



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

| | |
|--|------|
| — Greve da CP Carga, S. A., no período de 10 de Março a 10 de Abril de 2010 | 4547 |
| — Greve da Administração Pública no dia 4 de Março de 2010. | 4549 |
| — Greve da Carris, S. A., das 8 às 12 horas no dia 19 de Março de 2010 | 4550 |
| — Greve da REFER, E. P. E., e da CP, E. P. E., em 23 de Março de 2010. | 4552 |
| — Greve da CP Carga, S. A., no dia 26 de Março de 2010 | 4554 |
| — Greve dos pilotos da TAP Portugal, S. A., de 26 a 31 de Março de 2010 | 4556 |
| — Greve de enfermeiros de 29 de Março a 1 de Abril de 2010 | 4558 |
| — Greve da CP Carga, S. A., no período de 11 de Abril a 10 de Maio de 2010 | 4560 |
| — Greve da CP, E. P. E., em 12 de Abril de 2010 | 4562 |
| — Greve da Carris, S. A., no dia 27 de Abril de 2010. | 4564 |
| — Greve da TRANSTEJO, S. A., no dia 27 de Abril de 2010. | 4566 |
| — Greve da SOFLUSA, S. A., no dia 27 de Abril de 2010 | 4567 |
| — Greve dos CTT — Correios de Portugal, S. A., no dia 27 de Abril de 2010. | 4569 |
| — Greve da REFER, E. P. E., no dia 27 de Abril de 2010 | 4571 |
| — Greve da CP Carga, S. A., em 27 de Abril de 2010 | 4574 |
| — Greve da CP, E. P. E., em 27 de Abril de 2010 | 4575 |
| — Greve da CP Carga, S. A., de 26 a 30 de Abril de 2010 | 4576 |
| — Greve da CP, E. P. E., de 26 a 30 de Abril de 2010. | 4577 |
| — Greve da Metro do Porto, S. A., no dia 27 de Abril de 2010. | 4578 |
| — Greve da TRANSTEJO, S. A., nos dias 11 e 12 de Maio de 2010. | 4579 |
| — Greve da REFER, E. P. E., no período de 11 a 14 de Maio de 2010. | 4581 |
| — Greve da CP Carga, S. A., no período de 13 de Maio a 13 de Junho de 2010 | 4582 |
| — Greve da Galp Energia SGPS, S. A., e da PETROGAL, S. A., de 18 a 22 de Maio de 2010 | 4584 |
| — Greve dos técnicos da área da saúde de 31 de Maio a 2 de Junho de 2010 | 4587 |
| — Greve de enfermeiros nos dias 9, 11 e 14 a 18 de Junho de 2010 | 4589 |
| — Greve dos CDP 1300-1350 e 1400-1495, de Lisboa, dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em 13 de Setembro de 2010 | 4591 |
| — Greve da RESIESTRELA, S. A., no dia 20 de Setembro de 2010. | 4592 |
| — Greve da CP, E. P. E., em 7 de Outubro de 2010 | 4594 |
| — Greve da REFER, E. P. E., em 15 de Outubro de 2010. | 4595 |
| — Pré-aviso de greve do SNTCT para o dia 29 de Setembro de 2010 | 4597 |
| — Greve da SIMTEJO, S. A., no dia 29 de Setembro de 2010 | 4598 |
| — Greve da CP Carga, S. A., no dia 13 de Outubro de 2010. | 4600 |
| — Greve da CP, E. P. E., de 14 a 22 de Outubro de 2010. | 4600 |

Regulamentação do trabalho:**Despachos/portarias:**

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

| | |
|---|------|
| — Portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros | 4603 |
| — Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras | 4604 |
| — Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações | 4605 |
| — Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal | 4606 |
| — Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (administrativos e vendas) | 4607 |
| — Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros | 4608 |

Convenções colectivas:

| | |
|--|------|
| — Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (armazéns) — Alteração salarial e outras e texto consolidado | 4610 |
| — Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras e texto consolidado | 4626 |

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas:

...

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

...

Organizações do trabalho:**Associações sindicais:****I — Estatutos:**

| | |
|--|------|
| — ASSIFECO — Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial — Alteração | 4641 |
| — ASCEF — Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária — Alteração | 4641 |
| — Associação Sindical dos Profissionais da Polícia — ASPP/PSP — Nulidade parcial dos estatutos | 4641 |

II — Direcção:

| | |
|---|------|
| — Sindicato dos Médicos da Zona Centro | 4642 |
| — Sindicato dos Professores Portugueses nas Comunidades Lusíadas (SPCL) | 4642 |

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

| | |
|---|------|
| — CIP — Confederação Empresarial de Portugal — Alteração | 4643 |
| — Associação Empresarial da Serra da Estrela (AESE) — Alteração | 4650 |
| — Liga Portuguesa de Futebol Profissional — Alteração | 4656 |

II — Direcção:

| | |
|---|------|
| — Associação Portuguesa da Hospitalização Privada | 4668 |
| — FNOP — Federação Nacional das Organizações de Produtores de Frutas e Hortícolas — Substituição. | 4669 |

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Eleições:

...

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

| | |
|---|------|
| — Delphi Automotive Systems — Portugal, S. A. | 4669 |
| — General Cable Cel-Cat, S. A. | 4669 |
| — CABELTE, S. A. | 4670 |

II — Eleição de representantes:

| | |
|---|------|
| — Abb Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L. ^{da} | 4670 |
| — PROPET — Comércio de Animais e Plantas, L. ^{da} | 4670 |
| — Câmara Municipal de Cantanhede | 4670 |
| — BENTLER, Indústria de Componentes para Automóveis, L. ^{da} | 4671 |

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações:

| | |
|---|------|
| — Catálogo Nacional de Qualificações. | 4672 |
|---|------|

1. Integração de novas qualificações:

...

2. Integração de UFCD:

| | |
|----------------------------------|------|
| — 2. Integração de UFCD. | 4674 |
|----------------------------------|------|

3. Alteração de qualificações:

| | |
|--|------|
| — 3. Alteração de qualificações. | 4678 |
|--|------|

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.
ACT—Acordo colectivo de trabalho.
RCM—Regulamentos de condições mínimas.
RE—Regulamentos de extensão.
CT—Comissão técnica.
DA—Decisão arbitral.
AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—*Depósito legal n.º 8820/85.*

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve da CP Carga, S. A., no período de 10 de Março a 10 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

N.º do processo: 6/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores CP Carga, S. A., no período de 10 de Março a 10 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — O processo

I — *Antecedentes.* — 1 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, por tribunal (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o respectivo funcionamento.

2 — Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente — Jorge da Paz Rodrigues;
- Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores — Rafael Campos Pereira.

II — Tribunal arbitral

3 — O TA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, tendo reunido na sede do CES pelas 16 horas e 30 minutos de 1 de Março de 2010 e procedido a uma avaliação sumária do processo, depois de regularmente convocadas as partes.

4 — Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:

a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela secretária-geral do CES;

b) Como consta da própria acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;

c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;

d) Na acta da referida reunião menciona-se que:

«[...] a CP — Carga, S. A., que manifesta a posição de que face ao impacto previsto pela greve e dado o período temporal da mesma, não aceita os serviços mínimos propostos pelo SITRENS, por os mesmos serem manifestamente insuficientes, pelo que apresenta a sua proposta de serviços mínimos [...].

O Sindicato declarou que, dada a não aceitação por parte da CP — Carga, S. A., da sua proposta de serviços mínimos, considera que não há necessidade de serviços mínimos além dos já referidos no ponto 6 do aviso prévio, uma vez que a greve é à manobra e não aos comboios, porque esses se fazem desde que a empresa o entenda.

Face à inexistência de acordo, e tendo presente o n.º 3 do artigo 538.º do CT, o representante dos serviços do Ministério, tendo em conta que a presente greve tem natureza idêntica a anteriores greves decretadas pelo SITRENS, questionou as partes no sentido de se estas aceitavam a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos acórdãos anteriormente proferidos pelo colégio arbitral, que se juntam à acta — Acórdão de 23 de Setembro de 2008 (n.º 31/2008) e de 5 de Novembro de 2008 (n.º 36/2008) [...].

A CP — Carga, S. A., declarou não aceitar a proposta de serviços mínimos atrás referida.

O Sindicato manteve, igualmente, a sua posição.»

e) O representante dos serviços do Ministério do Trabalho concluiu assim pela inexistência de acordo.

III — Objecto do litígio

5 — Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, em caso afirmativo, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

6 — A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 0 horas do dia 10 de Março e termo às 24 horas do dia 10 de Abril de 2010, abrangendo a categoria de operadores de apoio e de transportes, assumindo a forma seguinte:

«Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios, e ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais,

sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras, assim como também farão greve a todo o trabalho suplementar;».

7 — No ponto 6 do referido pré-aviso o SITRENS «considera que, face às actuais circunstâncias, bem como o pré-aviso efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário a priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis, no entanto propõe-se ainda assegurar o comboio n.º 68890/1 do (*jet fuel*) Sines-Loulé, assim como o comboio de carvão n.º 66852/3 (Sines-Pego) bem como garantir os serviços necessários à segurança e manutenção desse equipamento e das instalações do Poceirão».

IV — Audição das partes

8 — Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 17 horas, os representantes das partes a seguir indicados:

Do SITRENS:

Constantino Rodrigues;
António Manuel Sousa Oliveira;

Da CP — Carga, S. A.:

Armando Cruz;
João Paulo Alves;
Tânia Ruivo.

9 — Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandadas anexas ao processo a que respeita o presente acórdão, sendo de salientar que a CP — Carga, S. A., resultou de uma autonomização do sector de carga da CP, E. P. E., tendo sido constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de Junho, segundo declararam.

10 — Foram subsequentemente ouvidos os representantes das partes que reiteraram a sua divergência e esclareceram as respectivas posições.

V — Enquadramento jurídico

11 — Permitimo-nos neste ponto, com a devida vénia, transcrever alguns excertos do Acórdão 24/2008, sobre litígio semelhante:

«A definição de serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento para situações de litígio idênticas às do presente processo já foi objecto de vários acórdãos (n.ºs 29, 30, 33, 41 e 52, todos de 2007 e n.ºs 2, 8, 10 e 16 de 2008), deles se podendo, em especial dos últimos, colher um ‘padrão decisório’ praticamente sem oscilações. Tendo em conta, designadamente, a perigosidade de algumas mercadorias transportadas, bem como a necessidade de garantir a continuidade do abastecimento, ainda que reduzido ao mínimo indispensável, de certos bens e o escoamento de alguns produtos, considera este CA, à semelhança dos colégios arbitrais dos acórdãos acima referidos, que continua a justificar-se a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, na estrita medida em que a paralisação total dos transportes em causa é susceptível de afectar seriamente a satisfação

de necessidades sociais impreteríveis, o critério constitucionalizado da obrigação de serviços mínimos dos aderentes à greve.»

De salientar ainda que, para além dos supracitados acórdãos, foram proferidos no mesmo sentido mais os seguintes: o próprio 24/2008 e ainda os n.ºs 28, 31 e 36, todos de 2008.

Acresce, como factor relevante para esta definição, a própria duração da greve referida no aviso prévio.

VI — Decisão

Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, tomando na devida consideração as posições da empresa e do sindicato através referidas, em particular a posição do sindicato de aceitação de anteriores decisões no seu conjunto, entendeu o CA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo, seguindo, assim, os padrões observados em processos anteriores.

A designação dos trabalhadores que deverão assegurar os serviços mínimos, uma vez fixado o nível destes, é tarefa legalmente atribuída à associação sindical ou outra estrutura representativa dos trabalhadores em greve (*vide* artigo 538.º, n.º 7, do CT).

Esta designação é, de algum modo, e em primeira linha, função da associação sindical ou da comissão eleita para o efeito, porque o cumprimento dos serviços mínimos, sendo estes necessários, é decisivo para a licitude da própria greve (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/05, publicado em *Jurisprudência Constitucional 2005*, n.º 8, pp. 28 e 29). Nos termos do artigo 538.º, n.º 7, in fine, caberá ao empregador proceder à designação dos trabalhadores encarregados dos serviços mínimos se os representantes dos trabalhadores não o fizerem até 24 horas antes do início do período de greve.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (*vide* n.º 7 do artigo 538.º do CT), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de operador de manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que tais trabalhadores pertençam aos quadros da empresa e se encontrem disponíveis no local, em condições de serem imediatamente utilizados, não prejudicando outras tarefas que possam ter cometidas, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.

Lisboa, 1 de Março de 2010.

Jorge da Paz Rodrigues, árbitro presidente.

José Martins Ascensão, árbitro da parte trabalhadora.

Rafael Campos Pereira, árbitro da parte empregadora.

ANEXO

| Transporte exclusivo de | Número comboio | Comboios cuja efectivação deve ser assegurada. |
|------------------------------------|--|--|
| Amoníaco | 68931 68390, 68090 50835; 51333 77300; 50300; 50380 | Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de dois comboios programados (*). |
| Minério/areia — Somincor | 68081 69891; 60091; 60981/80 68087; 69893 60093/60983/2 68089 69895,60987 | Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). |
| Jet fuel | 68890 68980 | Todos os dias. Todos os dias. |
| Cimento | 64313 64130 64315 64132 64317 64134 64311 | Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). |
| Carvão | 66850 66582 66852 66584 66854 66580 66858; 66856 66590/66981/83 | Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de dois comboios programados (*). |

(*) No respectivo período.

Greve da Administração Pública no dia 4 de Março de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 7/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da Administração Pública em 4 de Março de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — O processo

1 — Através de ofício de 24 de Fevereiro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Sr.ª Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

a) Avisos prévios do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, da Frente Sindical da Administração Pública e da Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública (FNSFP);

b) Acta da reunião realizada no Porto, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, e na qual o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E., manifestou o seu

desacordo à proposta de serviços mínimos constante dos pré-avisos de greve juntando à acta documento contendo a definição por si proposta, a qual mereceu os comentários do documento também junto ao processo pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública;

c) Informação de que as associações sindicais e os hospitais não compareceram à reunião convocada para Lisboa, embora os centros hospitalares EPE de Setúbal, Barreiro e Lisboa Norte tivessem previamente comunicado a aceitação dos serviços mínimos propostos.

2 — Face às circunstâncias considera a DGERT que a definição de serviços mínimos através de colégio arbitral se suscita apenas em relação ao Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.

3 — Verificados, assim, os pressupostos definidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código de Trabalho, foi promovida a formação deste tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro presidente — Jorge de Ponce Leão;
Árbitro dos trabalhadores — Luís Bigotte Chorão;
Árbitro dos empregadores — Alberto de Sá e Mello.

O tribunal com a referida constituição reuniu no dia 26 de Fevereiro de 2010, às 9 horas e 30 minutos, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 10 horas, os representantes dos trabalhadores e para as 10 horas e 30 minutos

os representantes dos empregadores, tendo comparecido em representação das respectivas entidades:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública (FNSFP):

Paulo Taborda;
Énia Saldanha.

Pela Frente Sindical da Administração Pública (FE-SAP):

Dina Teresa Botelho Ferreira Carvalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (SINTAP):

Tiago Borges Rocha.

Todos apresentaram as respectivas credenciais com excepção da representante da Frente Sindical que protestou juntá-la em tempo.

Quanto aos representantes dos empregadores, o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E. (IPO Porto), não se fez representar nem, contactado telefonicamente, mostrou interesse em aditar qualquer esclarecimento para suporte ou fundamento da sua pretensão.

4 — Os representantes dos trabalhadores prestaram os esclarecimentos que lhe foram pedidos, responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, tendo ainda o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública juntado ao processo documento enunciando a sua proposta de definição de serviços mínimos.

II — Decisão

Tudo ponderado, entende o colégio arbitral que não foram trazidos ao processo, nomeadamente pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E., quaisquer elementos novos que conduzissem a uma fixação de serviços mínimos substancialmente diferente do que vem sendo jurisprudência assumida deste tribunal arbitral em decisões anteriores com objecto idêntico ou similar. Na verdade, não pode a simples invocação da prevalência do direito à saúde, ou protecção da vida, sobre o direito à greve, justificar a denegação deste, sem que se mostre ser posto em causa aquele e a não existência de instrumentos à disposição da Administração que, de forma alternativa, ainda que mais onerosa, garantam a protecção do direito à vida. Ora não foi isto que o referido Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E., fez, ou sequer teve a preocupação de fazer, contribuindo, como devia, para a decisão deste tribunal arbitral.

Impõe-se, por isso, decidir, na linha do que tem sido a orientação dominante sem que da sua aplicação tenham surgido ecos de situações inaceitáveis de denegação dos cuidados de saúde exigidos pelas circunstâncias.

Assim sendo, tendo em consideração os elementos juntos ao processo e a jurisprudência dominante deste tribunal, os serviços mínimos a ser assegurados no período da greve, no âmbito dos cuidados oncológicos, incluem:

a) O atendimento e tratamento de todas as situações urgentes, pelo normal funcionamento dos serviços de urgência ou serviços de atendimento não programado médico e cirúrgico;

b) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;

c) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas detectadas e classificadas como de nível IV de prioridade na Portaria n.º 1529/2008, de 26 de Dezembro, bem como todas aquelas, programadas ou não, em que a equipa médica responsável determine a necessidade da assistência clínica ou cirúrgica imediata;

d) Outras situações, designadamente, cirúrgicas programadas, sem o carácter de prioridade ou urgência definido na alínea anterior, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência da instituição para situações equiparáveis em que se verifique a indisponibilidade, não prevista nem previsível, dos recursos humanos que lhe estariam inicialmente alocados.

Os meios humanos a garantir serão os que se tornem necessários à satisfação dos serviços mínimos tal como são definidos acima.

Lisboa, 1 de Março de 2010.

Jorge de Ponce Leão, árbitro presidente.

Luís Bigotte Chorão, árbitro da parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro da parte empregadora.

Greve da Carris, S. A., das 8 às 12 horas no dia 19 de Março de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 8/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da Carris, S. A., das 8 às 12 horas de 19 de Março de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — A presente arbitragem emerge, através de comunicação de 10 de Março de 2010 da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária-geral do Conselho Económico Social, recebida no mesmo dia, de um aviso prévio de greve geral dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa (adiante Carris). Este aviso prévio foi feito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, do Sindicato Nacional dos Motoristas e da Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris, do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, do Sindicato Nacional dos Motoristas e do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes (adiante Sindicatos), estando — conforme o mencionado aviso prévio — a sua execução prevista para os períodos compreendidos entre as 8 e as 12 horas de 19 de Março

de 2010, conforme aviso prévio que é o anexo II da acta inframencionada (aqui dado por reproduzido).

II — Foi realizada uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A Carris apresentou proposta de serviços mínimos e de número de trabalhadores para os assegurar que constam de anexo III da acta da reunião (aqui dado por reproduzido) e que entende ser o necessário para assegurar as necessidades sociais impreteríveis dos utilizadores da rede da Carris, nomeadamente os direitos à saúde e educação.

Os Sindicatos, pelo seu lado, e no já mencionado pré-aviso de greve, aceitam o princípio dos serviços mínimos que abranjam:

Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
Funcionamento do carro do fio;
Funcionamento das portarias;
Funcionamento dos postos médicos.

Entendem os Sindicatos comprometer-se a assegurar no decurso da greve quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

III — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — José Miguel Alarcão Júdice;
Árbitro dos trabalhadores — António da Conceição Correia;
Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas ASPTC, FECTRANS, SNM, SITRA e Carris, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelo presidente do tribunal, ficam juntas aos autos. A FECTRANS (Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações), o Sindicato Nacional dos Motoristas e a Carris apresentaram documentos que, também rubricados pelo presidente do tribunal, ficam juntos aos autos.

IV — *Cumprir decidir.* — 1 — O sector de actividade em questão integra-se no âmbito da previsão normativa do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente. A doutrina existente sobre esta matéria é razoavelmente abundante e foi ponderada por este tribunal. A este propósito justifica-se, além disso, tomar em consideração os pareceres do Conselho Consultivo da PGR que são mencionados, designadamente, no Acórdão n.º 1/2006 Arbitragem Obrigatória, a pp. 3 e 4 (João Correia, José Maria Torres e Manuel Nascimento).

2 — Em geral, entende este tribunal, aliás, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 538.º CT deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso o acórdão arbitral n.º 10/2007 relacionado com greve prevista para a Carris. No entanto,

as anteriores decisões arbitrais relativas à Carris relacionavam-se num caso com uma greve de 8 horas e no outro com uma greve geral de um dia, ao passo que neste caso se está perante uma greve de apenas quatro horas, ainda que abrangendo — ao menos parcialmente — um período de utilização de transportes pelas populações bastante intensivo.

3 — Entende também este tribunal que a abundante jurisprudência do CES em matéria de serviços mínimos deveria ser ponderada pelas partes, se não por outras razões por manifesta economia processual. Infelizmente isso não tem acontecido, com inequívocos inconvenientes.

4 — É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 537.º do CT).

5 — Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade), e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve. O facto de uma greve causar perturbações na empresa e incómodos à população utente é um factor que está inevitavelmente impresso no sistema lógico do exercício do direito de greve.

6 — Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

7 — No decurso das reuniões com as partes, o tribunal constatou o acordo quanto aos seguintes serviços, que se deverão manter durante o período de greve:

Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
Funcionamento do carro do fio;
Funcionamento das portarias;
Funcionamento dos postos médicos.

8 — Entre os factores a ponderar para uma decisão — para além do curto período de greve — o tribunal arbitral teve presente o facto de, nalguns casos de linhas que na proposta da Carris estavam incluídas, a razoável proximidade com as linhas do Metro e o curto período de greve permitir minorar de forma substancial os problemas no que se refere à manutenção de condições para o exer-

cício de direitos relacionados com necessidades sociais impreteríveis. Também se ponderou a circunstância de que os efeitos da greve devem ser minorados no que aos atrás mencionados direitos se refere, não apenas pelas (inevitáveis) perturbações e incómodos para utentes, mas através da exigência de um esforço acrescido de organização e de inventividade da empresa na busca de soluções adequadas. Por isso a solução que se integra na parte dispositiva do laudo arbitral, dá especial relevo ao curto período, à obrigação de a empresa procurar ela também soluções e irá prever que na medida do possível — e se disso tiver a empresa em termos legais e de razoabilidade a possibilidade — deve ser averiguado quais os trabalhadores que comprovadamente tenham livremente decidido não aderir à greve para com eles estruturar prioritariamente os serviços mínimos, como aliás foi proposto por um dos sindicatos durante a audição das partes.

Tendo ponderando — no âmbito do regime constitucional e legal — os factos trazidos à colação pelas partes e a circunstância de a greve ser prevista como de curta duração, apenas quatro horas, e os interesses com protecção legal que deve respeitar, o tribunal decidiu nos termos que se seguem:

V — *Decisão*. — Por unanimidade, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- 1) Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
- 2) Funcionamento do carro do fio;
- 3) Funcionamento das portarias;
- 4) Funcionamento dos postos médicos;
- 5) Funcionamento, em 25 % do funcionamento normal (atento o período de quatro horas apenas de greve), das linhas 708, 742 e 751;
- 6) Funcionamento, em 25 % do funcionamento normal (atento o período de quatro horas apenas de greve), do troço da linha 738, entre o Largo do Rato e o Alto de Santo Amaro;
- 7) No respeito das normas legais, designadamente no artigo 538.º, n.º 7, do CT, e na medida do razoavelmente possível, a Carris deve escalar para os serviços mínimos trabalhadores que comprovadamente tenham decidido não aderir à greve.

Lisboa, 16 de Março de 2010.

José Miguel Alarcão Júdice, árbitro presidente.

António da Conceição Correia, árbitro da parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro da parte empregadora.

Greve da REFER, E. P. E., e da CP, E. P. E., em 23 de Março de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 9 e 10/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de Serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da REFER, E. P. E., e da CP, E. P. E., em 23 de Março de 2010 — pedido de

arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) e a Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário (APROFER) remeteram pré-avisos de greve, ambos com datas de 5 de Março de 2010, destinados ao conselho de administração da REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E. (REFER), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu um outro pré-aviso de greve, com data de 5 de Março de 2010, destinado aos conselhos de administração da CP — Comboios Portugal, E. P. E. (CP), e da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ambos os pré-avisos anunciam greves que deverão ter lugar naquelas empresas, abrangendo todos os trabalhadores, «durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 23 de Março de 2010», sendo certo que «os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 22 de Março e o terminem no dia seguinte assim como os que iniciem o período de trabalho no dia 23 de Março e o terminem no dia seguinte» farão greve até ao final do período de trabalho e que, no caso de o mesmo trabalhador «realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 23 de Março, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio da greve, o período com maior carga horária do referido dia 23 de Março ou, sendo igual, apenas será considerado o primeiro período».

2 — Em 11 de Março de 2010, foram recebidas no Conselho Económico e Social (CES) duas cartas remetidas pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua secretária-geral, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essas cartas vinham acompanhadas de cópias das actas das reuniões realizadas naquela Direcção-Geral, em 10 de Março de 2010, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do CT.

3 — Da acta referente aos pré-avisos de greve endereçados à REFER, resulta que na reunião nela reportada participaram representantes da APROFER e do SNTSF bem como da REFER.

Nela se informa também que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem constam de qualquer acordo entre os representantes das associações sindicais e da empresa envolvida sobre tal matéria. Por outro lado, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi igualmente possível.

Da acta consta, também, que a REFER apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto ao SNTSF, manifestou a posição de que não vê necessidade de serviços mínimos para além dos que constam nos pontos 6 e 7 do seu pré-aviso de greve. Sobre o assunto e na mesma reunião, o Sindicato apresentou ainda uma declaração escrita.

Quanto à APROFER declarou «que a sua proposta de serviços mínimos apresentada é suficiente para a greve decretada».

Finalmente, e de acordo com a acta, tendo sido colocada às partes a questão de saber se concordavam com a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, constantes das decisões arbitrais de 12 de Janeiro de 2010 (processo n.º 2/2010-SM) e 25 de Janeiro de 2010 (processo n.º 3/2010-SM) juntas à acta como anexos VI e VII, o SNTSF e a APROFER manifestaram o seu desacordo, enquanto a REFER declarou aceitar essa definição.

4 — Da acta referente ao pré-aviso de greve dirigido à CP e à CP Carga resulta que na reunião nela reportada participaram representantes do SNTSF e das duas empresas.

Na mesma acta informa-se que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem constam de qualquer acordo entre os representantes das associações sindicais e das empresas envolvidas sobre tal matéria.

Da acta consta, também, que a CP apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto ao SNTSF, manifestou a posição de que não vê necessidade de serviços mínimos para além dos que constam nos pontos 5.1. e 5.2. do pré-aviso de greve:

«1 — [...]

CP e CP Carga

Todas as composições, que ao início da greve se encontrem em marcha, deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança;

CP Carga

A realização do comboio de *jet fuel* para abastecimento do aeroporto de Faro.

2 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (através dos seus dirigentes e delegados sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem.»

A CP Carga deu o seu acordo a esta proposta.

Por seu turno, a CP não a aceitou.

Finalmente, e de acordo com a acta, tendo sido colocada às partes a questão de saber se concordavam com a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, constantes das decisões arbitrais de 30 de Outubro de 2009 (processo n.º 16/2009-SM) e 2 de Novembro de 2009 (processo n.º 17/2009-SM), juntas à acta como anexos VI e VII, reagiram de modo diferente: a CP não aceitou tal definição e o SNTSF declarou que, «relativamente ao acórdão do processo n.º 16/2009, embora discutível o teor do referido acórdão, o seu teor é no entanto

aceitável. Relativamente ao do processo n.º 17/2009, o mesmo é inaceitável».

5 — Nestes termos, a intervenção deste tribunal arbitral fica limitada à definição de serviços mínimos a cumprir pelos trabalhadores da CP e, como resulta do ponto 3, dos trabalhadores da REFER.

II — O tribunal arbitral

6 — Resulta das actas remetidas ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O tribunal arbitral foi constituído por:

Árbitro presidente — António Monteiro Fernandes;
Árbitro dos trabalhadores — Emilio Ricon Peres;
Árbitro do empregador — Carlos Proença;

e reuniu em 18 de Março de 2010, pelas 10 horas, nas instalações do CES.

As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes do SNTSF e da APROFER e depois os representantes da REFER e da CP, que entregaram todos as devidas credenciais.

O SNTSF fez-se representar por:

Manuel Alexandre Costa da Cruz;
Luís Figueiredo Queijo.

A APROFER fez-se representar por:

Adriano Alberto Leal Filipe;
Jorge Manuel Claudino Alves Botelho.

A REFER fez-se representar por:

Alexandra Sofia Nogueira Barbosa;
Miguel Mesquita Faro Viana;
Luís Manuel Martins Matias.

A CP fez-se representar por:

Dora Helena de Oliveira Simões Peralta;
Raquel de Fátima Pinho Campos.

7 — Liminarmente, foi perguntado aos representantes das partes se se opunham a que os processos de determinação de serviços mínimos respeitantes às duas empresas fossem objecto de uma só decisão. Os representantes de todas as partes manifestaram o seu acordo.

Para além disso, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal.

Durante a audição, as partes juntaram aos processos os documentos seguintes:

a) APROFER — «Exposição e fundamentação dos serviços mínimos perante o tribunal arbitral»;

b) SNTSF — «Posição sobre os serviços mínimos» e cópias dos acórdãos de arbitragem obrigatória n.ºs 7/2007-

-SM, 8/2008-SM, 14/2008-SM, 20/2008-SM, 27/2008-SM e 32/2008-SM.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

8 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, inerentes à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Ora, no presente caso, as greves declaradas afectam directamente duas empresas que no seu conjunto asseguram o funcionamento normal da quase totalidade do sistema de transporte ferroviário.

Assim, as greves anunciadas conduzirão, com alta probabilidade, à paralisação dessa modalidade de transporte, embora limitada a um dia, 23 de Março de 2010.

No que toca ao transporte ferroviário de carga, não tem este TA que se pronunciar sobre a eventual definição de serviços mínimos, dado que existe acordo entre a CP Carga e o SNTSF sobre a matéria, pressupondo-se que esse acordo é acolhido pela APROFER, nos termos da proposta constante do seu pré-aviso de greve, embora esta não tenha sido aceite pela REFER.

Por outro lado, tratando-se de greve susceptível de afectar o transporte ferroviário, o tribunal desconhece que estejam anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves em outras empresas de transporte público de passageiros e mercadorias.

9 — No tocante ao transporte de passageiros — única matéria sobre a qual este TA tem que se pronunciar — adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito fundamental de fazer greve e outros direitos fundamentais (o direito de deslocação em si mesmo e como condição essencial para a efectivação de outros direitos também fundamentais, como sejam a liberdade de trabalho, o acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde previamente agendados, por vezes, com muitos meses de antecedência e sem possibilidade marcação de data alternativa a curto prazo, etc.) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve.

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos serviços normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas decisões (nomeadamente as decisões n.ºs 8/2008-SM, 19/2009-SM, 24/2009-SM, 2/2010-SM e 3/2010-SM), a aplicação de tal proporção foi feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

O tribunal arbitral considera pouco objectiva a solução de corporizar «necessidades sociais impreteríveis» através de percentagens ou proporções da normal prestação de

um serviço público, como, de resto, as objecções que são deduzidas contra tal critério demonstram.

No entanto, o tribunal arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide na rede urbana de transporte ferroviário das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e, especificamente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem por referência à movimentação de grande número de pessoas entre os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho e estabelecimentos de ensino levam ao imperativo de as salvaguardar, embora a um nível mínimo. Ora, apesar do que acima se indicou acerca da valia de tal critério, a verdade é que o tribunal não conhece outro melhor para garantir, nalguma medida, essa salvaguarda.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal, tudo visto e ponderado, nomeadamente a documentação junta pelas partes aos processos, e tendo em conta o acordo relativo ao transporte de carga que se refere nos pontos 4 e 8, entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

1) Serão asseguradas pela REFER e pela CP e pelos respectivos trabalhadores as condições necessárias à realização em segurança dos seguintes serviços de transporte ferroviário:

a) Condução ao seu destino e estacionamento de todas as composições que hajam iniciado a sua marcha;

b) Realização de um em cada quatro serviços de transporte de passageiros, previstos nos respectivos horários, nos comboios urbanos das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, nos períodos compreendidos entre as 5 e as 9 horas e entre as 17 e as 21 horas de 23 de Março de 2010;

2) À execução dos serviços necessários à realização destes comboios, só deverão ser afectos trabalhadores da REFER e da CP aderentes à greve se e na medida em que os mesmos serviços não sejam assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 18 de Março de 2010.

António Monteiro Fernandes, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

Greve da CP Carga, S. A., no dia 26 de Março de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 11/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da CP Carga, S. A., em 26 de Março de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu um pré-aviso de greve, com data de 11 de Março de 2010, destinado aos conselhos de administração da REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E. (REFER), da CP — Comboios Portugal, E. P. E. (CP), e da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O pré-aviso anuncia uma greve, que deverá ter lugar naquelas empresas, abrangendo todos os «[...] jovens trabalhadores ferroviários [...]», sendo que, «[...] No distrito de Lisboa, e concelho do Barreiro, paralisação entre as 12H00 e as 24H00 do dia 26 de Março de 2010» e «Restantes Locais de trabalho, paralisação entre as 00H00 e as 24H00 do dia 26 de Março de 2010».

2 — Em 16 de Março de 2010, foi recebida no Conselho Económico e Social (CES) carta remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua secretária-geral, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essa carta vinha acompanhada de cópia da acta da reunião realizada naquela Direcção-Geral, em 15 de Março de 2010, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do CT. A mesma acta revelava que a REFER informou, por fax de 12 de Março de 2010, entende que, dada a «configuração da greve, não considera necessário proceder à definição de serviços mínimos ou meios necessários para os assegurar» e a CP comunicou, também por fax de 15 de Março de 2010, que não previa «que a circulação de comboios seja afectada com a realização da greve em causa» e que não houvera acordo entre o SNTSF e CP Carga sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve e vinha acompanhada de anexos, entre os quais o pré-aviso acima referido.

3 — Desta acta, para além das informações já referidas, resulta que na reunião nela reportada participaram representantes do SNTSF bem como da CP.

Verifica-se também que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, que não houve qualquer acordo entre os representantes do sindicato e da empresa envolvida sobre tal matéria e que, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

Da acta consta, também, que a CP Carga apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto ao SNTSF, manifestou a posição de que não vê necessidade de serviços mínimos para além dos que constam nos pontos 6 e 7 do pré-aviso de greve:

«6 — [...]

Todas as composições que ao início da greve se encontrem em marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança;

Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto.

7 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (através dos seus dirigentes e delegados sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem.»

Os representantes da CP Carga consideraram tal definição como insuficiente e por isso a recusaram, tendo apresentado uma proposta, considerada como correspondente às reais necessidades sociais impreteríveis que à empresa cumpre satisfazer, mas que não foi aceite pelos representantes sindicais.

Esta proposta foi junta à acta como seu anexo v.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta, portanto, da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão;
 Árbitro dos trabalhadores — Francisco José Martins;
 Árbitro dos empregadores — António Paula Varela;

e que reuniu em 19 de Março de 2010, pelas 15 horas e 30 minutos, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro os representantes do SNTSF e depois os representantes da CP Carga, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTSF fez-se representar por:

Manuel Alexandre Costa da Cruz;
 José Manuel dias Araújo.

A CP Carga fez-se representar por:

Ulisses Carvalhal;
 Tânia Ruivo.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal arbitral.

Os representantes do SNTSF fizeram entrega de uma «Posição sobre serviços mínimos», semelhante à que consta do ponto 6 do pré-aviso e que foi junta ao processo.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

A alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT refere expressamente nesse âmbito os transportes relativos a animais e géneros alimentares deterioráveis e bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, n.º 5, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

No presente caso, a paralisação da rede ferroviária dos transportes de mercadorias será bastante intensa atento o facto de ter sido decretada outra greve para a mesma semana com as naturais repercussões da mesma. No entanto, a duração desta greve é limitada a um dia, 26 de Março, uma sexta-feira embora com alguns efeitos nos dias 25 e 27.

7 — Em consequência, as circunstâncias do caso não diferem das que estiveram em causa nos processos n.ºs 4/2009-SM e 16/2009-SM.

Não se vêem razões bastantes para alterar a jurisprudência formada no âmbito do CES designadamente com os acórdãos proferidos nos processos mencionados e juntos aos autos do presente processo pela DGERT.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal arbitral entende por unanimidade definir os serviços mínimos exactamente nos mesmos termos em que foram definidos nos Acórdãos de 25 de Fevereiro de 2009 (processo n.º 4/2009) e 30 de Outubro de 2009 (processo n.º 16/2009-SM), ou seja:

1) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;

2) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de *fuel*;

3) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

4) Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto.

Lisboa, 19 de Março de 2010.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Francisco José Martins, árbitro da parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro da parte empregadora.

Greve dos pilotos da TAP Portugal, S. A., de 26 a 31 de Março de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 12/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos pilotos da TAP Portugal, S. A., de 26 a 31 de Março de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

A Direcção-Geral de Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) uma carta, com data de 19 de Março de 2010 e com elementos respeitantes à greve acima identificada, a fim de serem definidos por tribunal arbitral (TA) os serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como os meios necessários a assegurar tal prestação.

A secretária-geral do CES, recebida a carta mencionada, procedeu às diligências necessárias a formar o TA que ficou com a seguinte composição:

Árbitro presidente — José Luís Nogueira de Brito;

Árbitro dos trabalhadores — António Correia;

Árbitro dos empregadores — Rafael Campos Pereira.

II — Tribunal arbitral

Com a composição referida, o TA reuniu-se na sede do CES em 22 de Março de 2010, às 10 horas e 30 minutos e depois às 11 horas com os representantes do Sindicato que declarou a greve e às 11 horas e 30 minutos com os representantes da TAP, entidades que haviam sido convocadas previamente pelo CES, nos termos das regras aplicáveis.

O tribunal verificou que o pedido de definição por si dos serviços mínimos a cumprir durante a greve se encontrava em conformidade com o disposto no artigo 537.º do Código do Trabalho, designadamente no seu n.º 2, alínea *h*), bem como no artigo 538.º seguinte, designadamente no seu n.º 4, alínea *b*).

Foi, também, possível ao tribunal verificar que o Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC) remeteu ao conselho de administração da TAP, bem como à Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o pré-aviso da greve mencionado em epígrafe, sendo certo que a acta da reunião que teve lugar na DGERT, em conformidade com o disposto no n.º 2 do já citado artigo 538.º do CT, demonstra que não foi possível às partes em confronto chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos, muito embora tenha chegado a gerar-se a expectativa de que tal poderia vir a acontecer.

E assim o processo foi encaminhado para este tribunal arbitral.

III — Audição das partes

As partes foram ouvidas na reunião que teve lugar, ontem, dia 22, nas instalações do CES, tendo-se feito representar, para o efeito, pelos seguintes elementos:

Do Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC):

João Amil;
Paulo Rodrigues;
Pedro Ulrich;

Dos Transportes Aéreos Portugueses, S. A., TAP Portugal (TAP):

Francisco Gameiro da Silva;
Carla Costa;
Armando de Almeida Vaz;
António Borges Pires.

Os representantes de ambas as partes responderam a tudo o que lhes foi perguntado e prestaram todos os esclarecimentos que lhes foram pedidos pelos membros do tribunal arbitral, tendo apresentado uma versão completada e mais esclarecedora das respectivas propostas.

A leitura de ambos os documentos apresentados na reunião bem como os esclarecimentos que foram prestados permitem, com facilidade, concluir que o confronto se situa quase exclusivamente no que se refere àquilo que, na proposta da TAP, é designado como «restante operação», ou seja: *a)* os voos programados de e para França, Suíça, Alemanha e Reino Unido; *b)* a realização de um voo de e para Caracas, Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza, Nova Iorque, Luanda e Bissau.

Com efeito, quanto a esta «restante operação», enquanto a TAP propõe que se realizem 50 % dos voos programados de e para as cidades mencionadas na alínea *a)* *supra* e um voo de e para as mencionadas na alínea *b)*, também *supra*, o SPAC não refere, na sua proposta, tal possibilidade.

IV — Enquadramento (fundamentação)

Posto o que se tratou de considerar o contexto legal e factual, no qual se desenvolveu o presente processo.

A) O direito aplicável. — O que foi feito, tendo começado o tribunal por ponderar aquilo que considera os fundamentos legais do que vai decidir-se.

Desde logo que a decisão de serviços mínimos a prestar por trabalhadores em greve se destina a permitir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis das pessoas atingidas por essa mesma greve (artigo 537.º, n.º 1, do CT). O que não acontece com todas as greves mas apenas aquelas que tenham lugar em organizações de trabalho que tenham que ver com a satisfação de tais necessidades. A título exemplificativo, a lei [artigo 537.º, alínea *h)*, do CT] indica os sectores em que tais empresas podem inserir-se, aí figurando os «transportes, incluindo aeroportos, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional».

Ora, é evidente que, com a definição de serviços mínimos, se não pretende eliminar, em qualquer dos sectores mencionados, a possibilidade de exercer o direito de greve que é definido na CRP como um direito fundamental dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP).

Pretende-se, tão-só, compatibilizá-lo com outros direitos fundamentais destinados a proteger, necessidades sociais impreteríveis, ou seja, de satisfação inadiável, como será o caso do direito ao trabalho, do direito à saúde, do direito ao ensino, ao lado de muitos outros.

B) Os factos. — E foram, de igual modo, ponderados os factos e as circunstâncias que foram trazidos ao processo, com destaque para:

A duração nitidamente prolongada da greve (6 dias);

A época do ano em que nos encontramos (Páscoa) e que implica algum crescimento da procura do transporte aéreo, cada vez mais com objectivos de lazer;

O facto de haver outras companhias aéreas de relevo internacional que também estão sujeitas, neste momento, a processos de greve;

O facto de a aglomeração de candidatos a passageiros, nos aeroportos, poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam;

O facto de para os portugueses dos Açores e da Madeira o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento em que são forçados a viver, isolamento que deve considerar-se agravado, no caso da Madeira, em consequência do «aluvião» que afectou a ilha, no passado mês de Fevereiro e que, em ambos os casos, se pode considerar que viola o direito à deslocação no território nacional, consagrado no artigo 44.º da CRP;

O facto de estarem já hoje deslocados em Angola, a trabalhar, cerca de 200 000 portugueses e de na Guiné-Bissau existir uma comunidade de cooperantes, em relação aos quais, tanto os que estão em Angola como na Guiné-Bissau, a diminuição das possibilidades de viajar para Portugal ou o isolamento por uma semana pode implicar problemas consideráveis, nos domínios da saúde e da segurança, designadamente os que resultam, no caso de segurança, do regime dos vistos;

O acordo alcançado pelas partes, no que respeita aos voos de e para a Região Autónoma da Madeira e parcialmente da Região Autónoma dos Açores.

V — Decisão

Foi, portanto, depois de tudo ponderado, incluindo o teor das decisões arbitrais proferidas nos processos n.ºs 12 e 14/2009 e ainda o teor do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 1726/2009, que o tribunal decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a prestar durante os dias abrangidos pela presente greve decretada pelo SPAC:

1) Relativamente a cada um dos dias de greve, para além da realização dos voos de regresso ao território nacional, de acordo com o respectivo planeamento, as seguintes operações:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

2) Voos de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

a) Realização de todos os voos programados de e para a região autónoma dos Açores;

b) Realização de todos os voos programados de e para a região autónoma da Madeira;

3) Restante operação:

a) Realização dos seguintes voos:

Dia 26 de Março de 2010 — voo 251 (Lisboa-Luanda) e voo 252 (Luanda-Lisboa);

Dia 28 de Março de 2010 — voo 251 (Lisboa-Luanda) e voo 252 (Luanda-Lisboa);

Dia 30 de Março de 2010 — voo 252 (Luanda-Lisboa) e voo 257 (Lisboa-Luanda);

b) Realização de um voo de Lisboa para Bissau no dia 28 de Março de 2010 e de um voo de Bissau para Lisboa no dia 29 de Março de 2010.

4 — Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos, serão os inerentes à organização do trabalho na empresa (TAP) em conformidade com a lei aplicável, os quais serão designados pelo SPAC nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 538.º do CT.

Lisboa, 23 de Março de 2010.

José Nogueira de Brito, árbitro presidente.

António da Conceição Correia, árbitro da parte trabalhadora.

Rafael da Silva Campos Pereira, árbitro da parte empregadora.

Greve de enfermeiros de 29 de Março a 1 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 13/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de enfermeiros de 29 de Março a 1 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Processo

1 — Através de ofício datado de 23 de Março de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu a Sr.ª Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

a) Aviso prévio de greve do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;

b) Acta das reuniões convocadas para ter lugar no Porto, a 18 de Março de 2010, e em Lisboa, em 22 de Março de

2010, abrangendo diversos hospitais, entidades públicas empresariais e o sindicato, a que apenas compareceram o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E. (na primeira reunião), e o Instituto Português de Oncologia de Lisboa, E. P. E. (na segunda reunião), e que discordaram da proposta de serviços mínimos constante do aviso prévio, sendo certo que o primeiro fez constar a sua posição de um documento escrito, que entregou, na oportunidade;

E termina considerando que a definição, através de tribunal arbitral, de serviços mínimos a prestar durante a greve apenas se suscita em relação ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa, E. P. E., e ao Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.

2 — Por sua vez e de acordo com o texto do aviso prévio de greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras públicas de saúde, tendo lugar nos dias 29, 30 e 31 de Março e 1 de Abril de 2010, com início às 14 horas do dia 29 de Março e termo às 8 horas do dia 1 de Abril, ou seja, durante os turnos da tarde do dia 29 de Março, os turnos da noite, manhã e tarde dos dias 30 e 31 de Março e o turno da noite do dia 1 de Abril.

Ainda de acordo com o aviso prévio, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve o sindicato propõe assegurar são enumerados, em conformidade com o estabelecido num acordo celebrado com o Governo em 1994, depois de ensaiado a partir do último quartel de 1992, elencando seguidamente, em 11 números, os serviços mínimos e o pessoal afecto à sua prestação.

O Sindicato não compareceu às reuniões de 18 e 22 de Março de 2010, porquanto não reconhece competência à DGERT para tratar do assunto. E no aviso prévio levanta a questão da incompetência da DGERT quanto à fixação dos serviços mínimos em greves decretadas para ter lugar em entidades públicas empresariais, como é o caso dos vários hospitais e centros hospitalares a que esta greve se refere. Já depois de constituído o tribunal arbitral, em longo articulado, o Sindicato reitera a sua posição, pugnando pela incompetência do tribunal arbitral.

No entanto, o director-geral da DGERT, invocando a redacção dada ao artigo 538.º, n.º 4, do Código do Trabalho, pelo artigo 35.º da Lei n.º 105/09, de 14 de Setembro, e o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (sector empresarial do Estado), considera a sua Direcção-Geral, bem como o sistema de tribunais arbitrais previsto no Código do Trabalho, dotados da competência necessária para a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves decretadas para ter lugar em entidades públicas empresariais (E. P. E.). No mesmo sentido conclui-se no «Memorando. Análise jurídica sobre a aplicação do Código do Trabalho em situação de greve nas entidades públicas empresariais», elaborado pelo Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, com data de 27 de Março de 2009.

Assim sendo, a DGERT, no caso em apreço desta greve dos enfermeiros, decretada para ter lugar em todas as entidades empregadoras públicas da saúde, nos próximos dias 29, 30 e 21 de Março e 1 de Abril de 2010, entende que:

O processo deve prosseguir para a fase de arbitragem apenas com o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e

com o Instituto de Oncologia, E. P. E. de Lisboa e o Instituto de Oncologia, E. P. E. do Porto;

O presente tribunal arbitral, constituído em conformidade com o disposto no já citado artigo 538.º, n.º 4, alínea b), do CT tem competência para arbitrar o conflito respeitante à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Posto o que, foi promovida a formação deste tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro presidente — Pedro Romano Martinez;
Árbitro dos trabalhadores — Miguel Alexandre;
Árbitro dos empregadores — Abel Gomes de Almeida.

O tribunal com a aludida constituição reuniu no dia 25 de Março de 2010, às 11 horas, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 11 horas e 30 minutos os representantes dos trabalhadores e para as 12 horas os representantes dos empregadores, tendo comparecido as seguintes pessoas, a representar os trabalhadores:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) compareceram:

Manuel A. Catarino;
Maria Guadalupe Miranda Simões.

Quanto aos representantes dos empregadores compareceram:

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa:

Maria Cristina Gouveia Correia Lacerda;
Pedro Emanuel Ventura Alexandre.

Quanto ao Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E. (IPO Porto), não compareceu o respectivo representante, tendo no entanto reiterado a posição já assumida em documento enviado para o CES, pelo Dr. Laranja Pontes, com data de 18 de Março de 2010.

Os representantes dos trabalhadores prestaram os esclarecimentos pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, tendo-se mostrado irredutíveis na defesa da incompetência deste tribunal arbitral e da validade do acordo para definição de serviços mínimos celebrado em 1994; contudo, manifestaram concordância com a definição de serviços mínimos constante de decisões anteriores (Acórdão de 30 de Março de 2009, Acórdão de 7 de Maio de 2009 e Acórdão de 22 de Janeiro de 2010).

Além disso, apresentaram os seguintes documentos:

Parecer datado de 24 de Março de 2009, da autoria do Dr. Jorge Espírito Santo, especialista em oncologia, onde se conclui que «os serviços mínimos formalmente adoptados em 1994 não põem em causa o tratamento adequado dos doentes oncológicos em greves de curta duração»;

Cópia de uma certidão passada pelo IPO Porto em cumprimento de uma decisão do Tribunal Central Administrativo do Norte sobre cirurgias marcadas para sábados, domingos e «tolerâncias de ponto», com data de 19 de Outubro de 2009.

Por seu turno, os representantes do IPO Lisboa, depois de prestarem todos os esclarecimentos pedidos e de ex-

plicarem as especificidades da prestação de cuidados de oncologia, concordaram com a definição de serviços mínimos tal como fora fixada em anteriores decisões arbitrais, nomeadamente no Acórdão de 7 de Maio de 2009.

II — Decisão

1 — *Competência do tribunal arbitral.* — Nos termos do artigo 21.º da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), aplicável a esta arbitragem *ex vi* artigo 505.º, n.º 4, do CT, cabe ao tribunal pronunciar-se sobre a sua própria competência.

De alguma imponderação legislativa, particularmente resultante da revisão do Código do Trabalho operada de modo faseada em 2009 e da introdução de um regime de trabalho em funções públicas não concatenada com aquela revisão, resultaram várias dúvidas de aplicação do regime jurídico-laboral que em nada contribuem para a necessária segurança jurídica. A questão suscitada pelo sindicato é, por isso, perfeitamente justificada: a indeterminação do regime jurídico aplicável à relação laboral dos enfermeiros que prestam actividade em entidades públicas empresariais suscita legitimamente a dúvida quanto à aplicabilidade da arbitragem obrigatória prevista no Código do Trabalho (artigo 538.º) e no Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

De facto, a imponderação legislativa levou a que no mesmo ano de 2009 entrassem em vigor dois diplomas com distintas previsões de arbitragem obrigatória para definição de serviços mínimos em caso de greve: concretamente, o artigo 400.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro), que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2009, e o artigo 538.º do CT, que entrou em vigor a 17 de Fevereiro de 2009, não obstante a respectiva regulamentação só ter surgido em Setembro desse ano (Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro). Acresce que o citado artigo 538.º do CT foi alterado pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, com eficácia retroactiva a 17 de Fevereiro de 2009. As dúvidas interpretativas deste complexo regime são óbvias. E parece dificilmente sustentável que a lei geral (CT) pretendesse derrogar o regime especial (RCTFP), não só porque foi publicada um mês após a entrada em vigor desta sem fazer menção explícita a tal revogação, como também porque o preceito do CT foi alterado em Setembro de 2009, com eficácia retroactiva a Fevereiro desse ano, sem se resolver esta incompatibilidade.

Porém, a aplicação simultânea de dois regimes jurídicos diferenciados a uma mesma greve implicaria uma dualidade de arbitragens em função do estatuto dos trabalhadores; tal dualidade, além da dificuldade burocrática, permitiria soluções distintas para casos idênticos em violação do princípio da igualdade. Por outro lado, as entidades públicas empresariais estão excluídas, enquanto empregadores, do âmbito do RCTFP, pelo que aplicar a uma greve em tais entidades este regime pressuporia uma incongruência. Deste modo, numa interpretação sistemática dos dois regimes, nas situações que possam chamar a aplicação de ambos, a consumpção aponta para a aplicação do regime geral, já instituído. Até porque a ponderação para se recorrer à arbitragem obrigatória e a consequente definição de serviços mínimos assenta em idênticos parâmetros nos dois regimes (CT e RCTFP), verificando-se que os artigos 400.º

do RCTPF e 538.º do CT têm uma redacção praticamente idêntica. Para duas situações jurídicas idênticas só se justifica recorrer a uma arbitragem, que é a que se encontra institucionalizada, sob pena de preterição de desenlace na definição arbitral de serviços mínimos em tais greves.

A estes argumentos de ordem técnico-jurídica, acresce uma justificação pragmática de cariz social. Estão em causa serviços mínimos para assegurar necessidades sociais impreteríveis, concretamente dos doentes de oncologia, que têm de ser fixados num período curto e a solução não se compadece com uma dupla arbitragem, pressupondo a constituição de dois tribunais arbitrais, em que um dos quais não se poderia constituir para fixar os serviços mínimos nesta greve.

Termos em que o tribunal arbitral se considera competente para definir os serviços mínimos nesta greve.

2 — *Definição de serviços mínimos.* — Tudo ponderado, designadamente as decisões proferidas por tribunais arbitrais sobre serviços mínimos a prestar durante greves do pessoal de enfermagem (Acórdão de 30 de Março de 2009, Acórdão de 7 de Maio de 2009 e Acórdão de 22 de Janeiro de 2010), os esclarecimentos prestados pelos representantes dos trabalhadores e o conteúdo dos pareceres acima mencionados, assim como as informações prestadas pelos representantes do IPO Lisboa, de que decorreu consenso quanto às pretensões dos interessados, o tribunal decidiu, por unanimidade, que deverão ser prestados durante a greve os seguintes serviços:

1) Os cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas unidades de atendimento permanente dos centros de saúde que funcionam 24 horas por dia e nos serviços de internamento, que também funcionam 24 horas por dia, nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com excepção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

2) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito dos serviços mínimos que contemplam o tratamento oncológico, a ser assegurados no período de greve são incluídos:

a) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

b) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamentos não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível IV de prioridade na Portaria n.º 1529/2008, de 26 de Dezembro;

c) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente [alíneas a) e c)], devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

«Tolerâncias de ponto» (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);

Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório);

3) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.

Lisboa, 26 de Março de 2010.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro da parte trabalhadora.

Abel Gomes de Almeida, árbitro da parte empregadora.

Greve da CP Carga, S. A., no período de 11 de Abril a 10 de Maio de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo n.º 14/2010-SM

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da CP Carga, S. A., no período de 11 de Abril a 10 de Maio de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — O processo

I — *Antecedentes.* — 1 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, por tribunal (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o respectivo funcionamento.

2 — Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

Árbitro presidente — Jorge da Paz Rodrigues;

Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos empregadores — António Paula Varela.

II — *Tribunal arbitral.* — 3 — O TA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, tendo reunido na sede do CES pelas 15 horas de 30 de Março de 2010 e procedido a uma avaliação sumária do processo, depois de regularmente convocadas as partes.

4 — Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:

a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela secretária-geral do CES;

b) Como consta da própria acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;

c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve, excepto o que se verificou nos processos n.ºs 9 e 10/2010-SM, em parte ocorrido na DGERT;

d) Na acta da referida reunião menciona-se que:

«[...] a CP Carga, S. A., que manifesta a posição de que face ao impacto previsto pela greve e dado o período temporal da mesma, não aceita os serviços mínimos propostos pelo SITRENS, por os mesmos serem manifestamente insuficientes, pelo que apresenta a sua proposta de serviços mínimos [...]

O Sindicato declarou que, dada a não aceitação por parte da CP — Carga, S. A., da sua proposta de serviços mínimos, considera que não há necessidade de serviços mínimos além dos já referidos no ponto 6 do aviso prévio, uma vez que a greve é à manobra e não aos comboios, porque esses se fazem desde que a empresa o entenda.

Face à inexistência de acordo, e tendo presente o n.º 3 do artigo 538.º do CT, o representante dos serviços do Ministério, tendo em conta que a presente greve tem natureza idêntica a anteriores greves decretadas pelo SITRENS, questionou as partes no sentido de se estas aceitavam a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos acórdãos anteriormente proferidos pelo colégio arbitral, que se juntam à acta — Acórdão de 5 de Novembro de 2008 (n.º 36/2008) e de 1 de Março de 2010 (n.º 6/2010) [...]

A CP — Carga, S. A., declarou [...] aceitar, excepcionalmente a lista de serviços mínimos constantes do anexo do Acórdão de 1 de Março de 2010 (n.º 6/2010).

O Sindicato manteve, igualmente, a sua posição, não vendo necessidade de outros serviços mínimos para além dos estão contemplados no ponto 6 do aviso prévio de greve.»

e) O representante dos serviços do Ministério do Trabalho concluiu assim pela inexistência de acordo.

III — *Objecto do litígio.* — 5 — Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, em caso afirmativo, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

6 — A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 0 horas do dia 11 de Abril e termo às 24 horas do dia 10 de Maio de 2010, abrangendo a categoria de operadores de apoio e de transportes, assumindo a forma seguinte:

«Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios, e ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesses intervalos seja exigida a função de manobra, assim como também farão greve a todo o trabalho suplementar;».

7 — No ponto 6 do referido pré-aviso o SITRENS «considera que, face às actuais circunstâncias, bem como o pré-aviso efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário *a priori* os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis, no entanto propõe-se ainda assegurar o comboio n.º 68890/1 do (*jet fuel*) Sines-Loulé, assim como o comboio de carvão n.º 66852/3 (Sines-Pego), bem como garantir os serviços necessários à segurança e manutenção desse equipamento e das instalações do Poceirão».

IV — *Audição das partes.* — 8 — Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 15 horas e 30 minutos, os representantes das partes a seguir indicados:

Do SITRENS:

Constantino Rodrigues;
António Manuel Sousa Oliveira;
Maria Helena Tavares;

Da CP Carga, S. A.:

Ulisses Teles de Freitas Carvalhal;
Sofia Teodoso Nunes Ruivo.

9 — Os representantes das partes apresentaram credenciais, que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandadas anexar ao processo a que respeita o presente acórdão, sendo de salientar que a CP Carga, S. A., resultou de uma autonomização do sector de carga da CP, E. P. E., tendo sido constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de Junho de 2009.

10 — Foram subsequentemente ouvidos os representantes das partes que reiteraram a sua divergência e esclareceram as respectivas posições.

V — *Enquadramento jurídico.* — 11 — Permitimo-nos neste ponto salientar que existe uma jurisprudência constante relativa a serviços mínimos para greves idênticas que não se vê razão para alterar, pois nenhuma das partes careceu para os autos elementos novos fundamentados, pelo que, com a devida vénia, transcrevemos alguns excertos do Acórdão n.º 24/2008, sobre litígio semelhante:

«A definição de serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento para situações de litígio idênticas às do presente processo já foi objecto de vários acórdãos (n.ºs 29, 30, 33, 41 e 52, todos de 2007 e n.ºs 2, 8, 10 e 16 de 2008), deles se podendo, em especial dos últimos, colher um ‘padrão decisório’ praticamente sem oscilações. Tendo em conta, designadamente, a perigosidade de algumas mercadorias transportadas, bem como a necessidade de garantir a continuidade do abastecimento, ainda que reduzido ao mínimo indispensável, de certos bens e o escoamento de alguns produtos, considera este CA, à semelhança dos colégios arbitrais dos acórdãos acima referidos, que continua a justificar-se a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, na estrita medida em que a paralisação total dos transportes em causa é susceptível de afectar seriamente a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o critério constitucionalizado da obrigação de serviços mínimos dos aderentes à greve.»

De salientar ainda que, para além dos supracitados acórdãos, foram proferidos no mesmo sentido mais os seguintes: o 24/2008, os n.ºs 28, 31 e 36, todos de 2008, e ainda o n.º 6 de 2010.

Acresce, como factor relevante para esta definição, a própria duração da greve referida no aviso prévio.

VI — *Decisão.* — Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, tomando na devida consideração as posições da empresa e do Sindicato atrás referidas, em particular a posição do Sindicato de aceitação de anteriores decisões no seu conjunto, entendeu o CA,

por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo, seguindo, assim, os padrões observados em processos anteriores.

A designação dos trabalhadores que deverão assegurar os serviços mínimos, uma vez fixado o nível destes, é tarefa legalmente atribuída à associação sindical ou outra estrutura representativa dos trabalhadores em greve (*vide* artigo 538.º, n.º 7, do CT). Esta designação é, de algum modo, e em primeira linha, função da associação sindical ou da comissão eleita para o efeito, porque o cumprimento dos serviços mínimos, sendo estes necessários, é decisivo para a licitude da própria greve (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/05, publicado em *Jurisprudência Constitucional 2005*, n.º 8, pp. 28 e 29). Nos termos do artigo 538.º, n.º 7, *in fine*, caberá ao empregador proceder à designação dos trabalhadores encarregados dos serviços mínimos, se os representantes dos trabalhadores não o fizerem até 24 horas antes do início do período de greve.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (*vide* n.º 7 do artigo 538.º do CT), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à

greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de operador de manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que tais trabalhadores pertençam aos quadros da empresa e se encontrem disponíveis no local, em condições de serem imediatamente utilizados, não prejudicando outras tarefas que possam ter cometidas, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.

Lisboa, 30 de Março de 2010.

Jorge da Paz Rodrigues, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro da parte empregadora.

ANEXO

| Transporte exclusivo de | Número do comboio | Comboios cuja efectivação deve ser assegurada |
|------------------------------------|---|--|
| Amoníaco | 68931 68390; 68090 51333 77300; 50300; 50380 | Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de dois comboios programados (*). |
| Minério/areia — Somincor | 68081 69891; 60091; 28700; 60981 68087; 69893 60093/28702/60983 68089 69895; 60987 | Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). |
| <i>Jet fuel</i> | 68890 68980 | Todos os dias. Todos os dias. |
| Cimento | 64313 64130 64315 64132 64311 | Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). |
| Carvão | 66850 66582 66852 66584 66854 66580 66858; 66856 66590/66981/66983 | Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de dois comboios programados (*). |

(*) No respectivo período.

Greve da CP, E. P. E., em 12 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 15/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores da CP, E. P. E., em 12 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu, com data de 22 de Março de

2010, um pré-aviso de greve ao conselho de gerência da CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Refere-se o pré-aviso a uma greve, abrangendo «todos os trabalhadores da CP, integrantes da carreira da revisão e comercial (O. R. V., O. V. C., Assistentes Comerciais, Chefes de Equipa Comercial, Inspectores de Serviço Comercial, Inspector Chefe do Serviço Comercial)» e que deverá ter lugar durante todo o seu período de trabalho, entre as 0 e as 24 horas de 12 de Abril de 2010.

Mas que, nos termos do pré-aviso, abrangerá ainda «todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:

a) Se iniciem no dia 11 de Abril de 2010 e terminem depois das 00 horas do dia 12 de Abril de 2010 fazendo greve em todo o seu período de trabalho;

b) Se iniciem no dia 11 de Abril de 2010 e terminem fora da sede, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;

c) Se iniciem fora da sede após as 24 horas do dia 12 de Abril de 2010, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;

d) Se iniciem no dia 12 de Abril de 2010 e terminem depois das 00 horas do dia 13 de Abril de 2010, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho».

2 — Em 25 de Março de 2010, foi recebido pela secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) um ofício, remetido pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e acompanhado das cópias dos seguintes documentos:

a) Pré-aviso, acima referido;

b) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT e respectivos anexos.

3 — Consta da acta que:

A reunião nela reportada teve lugar em 24 de Março de 2010 nas instalações da DGERT e que nela participaram representantes da CP, do SFRCI e da própria DGERT;

Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem houve qualquer acordo, anterior ao aviso prévio, sobre tal matéria;

O representante do Ministério do Trabalho propôs às partes a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos acórdãos anteriormente proferidos pelo colégio arbitral — Acórdãos de 27 de Maio de 2008 (processo n.º 18/2008) e de 21 de Abril de 2009 (processo n.º 8/2009) e não ao dos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 32/2008-SM e 4/2009-SM, invocados pelo sindicato no seu aviso prévio;

Os representantes do SFRCI declararam não aceitar tal proposta ou sugestão do representante ministerial, que, assim, foi considerada rejeitada;

Face a tal rejeição, os representantes da CP apresentaram a sua contraproposta dos serviços mínimos e dos meios necessários à sua execução, com «a indicação de todos os

comboios que devem ser assegurados através da realização dos serviços pelos trabalhadores com a categoria de ‘operador de revisão e venda’ que por escala lhe couberem».

Tendo em conta o forte contraste entre as posições assumidas e reiteradas pelas partes, o representante do Ministério considerou não ser possível chegar a acordo.

II — O tribunal arbitral

4 — Verificados, assim, os pressupostos definidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT, passou-se à fase da arbitragem, com remessa do processo ao CES, para constituição do respectivo tribunal arbitral (TA) nos termos da legislação aplicável.

TA cuja composição veio a ser a seguinte:

Árbitro presidente — Octávio Teixeira;

Árbitro dos trabalhadores — Helena Carrilho;

Árbitro do empregador — Gregório da Rocha Novo;

e que reuniu em 7 de Abril de 2009, pelas 10 horas, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e decidido ouvir as partes interessadas, o que aconteceu às 10 horas e 30 minutos com os representantes do Sindicato e às 11 horas com os representantes da CP, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SFRCI fez-se representar por:

Luís Pedro Ventura Bravo;

António José Lemos de Sousa

Amândio Cerdeira Madaleno.

A CP, por sua vez, fez-se representar por:

Dora Helena de Oliveira Simões Peralta;

Raquel de Fátima Pinho Campos;

João Carlos Rodrigues Mendes;

e, ainda por António Manuel Toureiro Mineiro, responsável das relações de trabalho da CP, que esteve presente mas não consta da credencial.

5 — Nas reuniões supramencionadas, os representantes, tanto do Sindicato como da CP, responderam ao que lhes foi perguntado e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para acordar uma definição comum de serviços mínimos.

Veio o Sindicato, na sequência da cisão verificada na empresa e de que resultou a criação de uma entidade jurídica autónoma — a CP Carga, S. A. —, fazer uma correcção à sua proposta de serviços mínimos apresentada em sede de pré-aviso de greve de 22 de Março de 2010, correcção que foi feita nos seguintes moldes:

Das decisões constantes dos processos n.ºs 32/2008-SM e 04/2009-SM, referidos no segundo parágrafo do ponto 6 do pré-aviso, os serviços mínimos que o Sindicato assegura são os constantes do ponto 1 da decisão proferida nesses processos e que se passa a citar: «todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e serem devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação ferroviária»;

Propôs ainda o Sindicato a substituição do comboio afecto à Linha do Vouga, referido no parágrafo 3 do n.º 6 do aludido aviso prévio, pelo comboio *Lusitânia* n.ºs 335 e 332, ficando assim preenchido, na sua perspectiva, os serviços mínimos previstos no Código de Trabalho.

Os representantes da empresa apresentaram um documento adicional de serviços mínimos correspondente aos comboios da CP Regional e ainda um documento relativo à greve de 23 de Março de 2010 denominado «Segurança e serviços mínimos».

A empresa valorou positivamente a substituição feita pelo Sindicato do comboio afecto à Linha do Vouga pelo comboio *Lusitânia*.

Ainda no decurso das reuniões com os representantes sindicais e da CP, o TA foi informado de que para a marcha dos comboios é indispensável que neles siga um maquinista e um 2.º agente.

Acrescentou-se que, normalmente, as funções de 2.º agente são desempenhadas nos comboios de passageiros por um trabalhador com a categoria profissional de operador de revisão e venda.

Foi, também, dito que as funções de 2.º agente assumem uma importância especial em matéria de segurança, cabendo-lhes, nos comboios de passageiros, controlar as portas, ou seja, sinalizar o facto de não haver pessoas a entrar ou sair do comboio na altura em que este inicia a sua marcha.

Foi, ainda, afirmado pelo SFRCI que representa cerca de dois terços dos trabalhadores com a categoria profissional de operador de revisão e venda.

Esclareceram, também, o SFRCI e a CP que, no âmbito do AE, outras categorias profissionais têm um leque funcional parcialmente coincidente com os operadores de revisão e venda, nomeadamente os operadores de venda e controlo.

Mais afirmou o Sindicato que dos operadores de venda e controlo apenas representa 5% desses operadores.

Sindicato e empresa confirmaram a cisão de empresas da qual resultou a criação de uma empresa autónoma, CP Carga, S. A., não sendo a mesma visada neste pré-aviso de greve.

Mais confirmaram que os pontos 2, 3 e 4 constantes das decisões dos processos n.ºs 32/2008-SM, 4/2009-SM e 8/2009-SM, por terem como reporte directo os comboios de mercadorias não assumem pertinência no âmbito desta greve, já que a CP — Comboios de Portugal, E. P. E., apenas opera comboios de passageiros.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Conforme se afirma em decisões anteriores respeitantes aos serviços mínimos a prestar, também, em greves convocadas para a CP, torna-se necessário ter em conta as devidas circunstâncias de cada caso, de cada greve, para avaliar se estamos ou não perante situações que conduzam à insatisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

É, com efeito, disso mesmo que trata o legislador, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º, n.º 1,

do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

A verdade é que o regime dos serviços mínimos não é mais do que uma forma de resolver o conflito entre direitos fundamentais consagrados na Constituição.

7 — Ora, no caso agora em apreço, devemos ter em conta os seguintes aspectos:

Trata-se de uma greve com a duração apenas de um dia, uma segunda-feira, mais precisamente, embora com eventuais prolongamentos pontuais;

Trata-se de uma greve isolada, podendo dizer-se que o resto do sistema de transportes públicos, nas grandes cidades, como no resto do País, não resulta afectado por iniciativas semelhantes, mantendo-se como alternativa potencial ao dispor dos utentes do transporte ferroviário.

IV — Decisão

8 — Assim sendo, este tribunal entende definir os serviços mínimos da seguinte forma:

1) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens;

2) Assegurar a circulação do comboio *Lusitânia* n.ºs 335 e 332.

Lisboa, 7 de Abril de 2010.

Octávio Teixeira, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro da parte trabalhadora.

Gregório da Rocha Novo, árbitro da parte empregadora.

Greve da Carris, S. A., no dia 27 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 16/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da CARRIS, S. A., no dia 27 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — A presente arbitragem emerge, através de comunicação de 12 de Abril de 2010 da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretaria-Geral do Conselho Económico Social, recebida no mesmo dia, de um aviso prévio de greve geral dos trabalhadores da Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa (adiante Carris). Este aviso prévio foi feito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, Sindicato Nacional dos Motoristas e Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (adiante Sindicatos), estando — conforme o mencionado aviso prévio — a sua execução prevista para

o período compreendido entre as 22 horas do dia 26 de Abril de 2010 até ao último carro no caso dos afectos à rede de madrugada, para trabalhadores do tráfego, desde as 3 horas do dia 27 do mesmo mês até ao último carro e, relativamente a trabalhadores dos sectores fixos, das 0 às 24 horas do mesmo dia 27, bem como os meios necessários para os assegurar, conforme aviso prévio que é o Anexo II à acta infra mencionada (aqui dado por reproduzido).

II — Foi realizada uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A Carris apresentou proposta de serviços mínimos e de número de trabalhadores para os assegurar que constam de Anexo III à acta da reunião (aqui dado por reproduzido) e que entende ser o necessário para assegurar as necessidades sociais impreteríveis dos utilizadores da rede da Carris, nomeadamente os direitos à saúde e educação.

Os Sindicatos, pelo seu lado, e no já mencionado pré-aviso de greve, aceitam o princípio dos serviços mínimos que abranjam:

Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
Funcionamento do carro do fio;
Funcionamento dos postos médicos.

Entendem os Sindicatos comprometer-se a assegurar no decurso da greve quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

III — O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão;
Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima;
Árbitro dos empregadores — Ana Jacinto Lopes.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas FECTRANS, SNM, ASPTC e CARRIS, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelo presidente do Tribunal, ficam juntas aos autos.

A FECTRANS fez-se representar pelos Srs. Manuel António Silva Leal e José Orlando Lopes; a SNM pelo Sr. Manuel Jorge Mendes Oliveira. A ASPTC delegou a sua representação no Sr. Manuel António da Silva Leal da FECTRANS. A CARRIS fez-se representar pelos Srs. José Manuel Sousa do Nascimento e José Manuel Godinho Maia.

A FECTRANS (Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações) e a CARRIS, S. A., apresentaram documentos que, rubricados pelo presidente do Tribunal, ficaram juntos aos autos.

IV — Cumpre decidir:

1 — O sector de actividade em questão integra-se no âmbito da previsão normativa do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente.

2 — Em geral, entende este Tribunal que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 538.º CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada

caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais n.ºs 10/2007 e 8/2010 relacionados com uma greve prevista para a Carris. O primeiro dos acórdãos relacionava-se num caso com uma greve de 9 horas e o outro com uma greve de apenas 4 horas, ainda que abrangendo — ao menos parcialmente — um período de utilização de transportes pelas populações bastante intensivo.

3 — Neste caso estamos perante uma greve que abrange mais de 24 horas, pelo que os vectores de ponderação serão diferentes.

4 — Como bem se escreveu no Acórdão n.º 8/2010 «é inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 537.º do CT)».

5 — Acrescenta o referido Acórdão que «esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve. O facto de uma greve causar perturbações na empresa e incómodos à população utente é um factor que está inevitavelmente impresso no sistema lógico do exercício do direito de greve.»

6 — Mas, como também se reconhece no referido Acórdão, «a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas».

7 — É manifesto que a actividade de transporte colectivo de passageiros exercida pela Carris, S. A., se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efetivamente, o direito de deslocação dos passageiros que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

8 — Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satis-

fação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

9 — No decurso das reuniões com as Partes, o Tribunal constatou o acordo quanto aos seguintes serviços, que se deverão manter durante o período de greve:

Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
Funcionamento do carro do fio;
Funcionamento dos postos médicos.

8 — Entre os factores a ponderar na sua decisão, o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve ter a duração de um dia e ocorrer igualmente uma série de greves de outros serviços de transporte no mesmo dia. Ponderou ainda o facto de as linhas propostas pela Carris desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, consequentemente, a necessidade de protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado. Está, também, em causa o facto da rede de transportes públicos alternativos — nomeadamente a rede do Metro — não cobrir em continuidade os percursos servidos pelas referidas carreiras, pelo que se podia colocar em risco esse direito à saúde. Por outro lado, é evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade essencial impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela Carris.

O Tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 50% de oito carreiras, das várias dezenas disponibilizadas pela empresa, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Decisão

Por maioria, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- 1 — Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes.
- 2 — Funcionamento do carro do fio.
- 3 — Funcionamento dos postos médicos.
- 4 — Funcionamento, em 50% do seu funcionamento normal, das carreiras 60, 108, 706, 738, 742, 751, 758 e 781.

Lisboa, 16 de Abril de 2010.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora, com voto de vencido.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto

Manifesto o meu desacordo quanto ao decidido no ponto quatro, pelas razões seguintes:

A fixação de uma quota, genérica e abstracta, de veículos em circulação, no caso 50% de um conjunto de carreiras determinadas sem ligação concreta a necessidades sociais impreteríveis, mostra-se tendencialmente desconforme com os imperativos constitucionais, além de que a fixação dessas quotas genéricas permite, às cegas e de forma indiscriminada, o acesso a uma pluralidade indeterminada

de utentes, porventura daqueles que chegarem primeiro e não àqueles que mais precisam.

Sublinha-se que na cidade de Lisboa existe um sistema de transportes colectivos disponíveis para além dos assegurados pela Carris.

Quanto à maior parte das necessidades sociais impreteríveis, a sua satisfação faz-se com recurso ao transporte individual, ambulância ou táxi.

A circulação de algumas carreiras das diversas asseguradas pela Carris merece idêntico comentário negativo, por não se mostrar suficientemente conexa com a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e por ser factor de discriminação favorecendo alguns utentes em detrimento de outros, sem razão justificativa bastante. — *Jorge Estima*.

Greve da TRANSTEJO, S. A., no dia 27 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 17/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores da TRANSTEJO, S. A., no dia 27 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — A presente arbitragem emerge da comunicação de 13 de Abril de 2010 da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretaria-Geral do Conselho Económico e Social, recebida no mesmo dia, de um aviso prévio de greve dos trabalhadores da TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A. Este aviso prévio foi feito em conjunto pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, dos Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca, Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, estando a mesma prevista para o dia 27 de Abril de 2010, nos termos dos respectivos avisos prévios que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

II — Foi realizada no dia 13 de Abril de 2010 uma reunião no MTSS, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no MTSS não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A TRANSTEJO, S. A., apresentou proposta de serviços mínimos constante do Anexo III da acta da reunião do referido dia 13 de Abril de 2010, adiantando não prescindir da definição de serviços mínimos visto «estarmos perante uma greve geral do sector dos transportes, o que torna habitual a contratação de serviços alternativos, uma tarefa de extrema dificuldade, o que poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis». Pelo seu lado, os sindicatos fizeram a entrega de uma declaração em que, no essencial, adiantam «não se justificar a fixação de serviços mínimos, assegurando-se durante a greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações

em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificam».

O colégio arbitral constatou que não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 91/2007, de 8 de Dezembro, os serviços mínimos, nem houve acordo anterior aos avisos prévios de afixação desses serviços mínimos.

III — O colégio arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Vítor Ramalho;
 Árbitro dos trabalhadores — Miguel Alexandre;
 Árbitro dos empregadores — Pedro Freitas.

Devidamente convocados, compareceram os representantes das partes interessadas, excepto o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, o único que, por isso, não foi ouvido. As credenciais entregues foram rubricadas.

A TRANSTEJO, S. A., fez-se representar pelos Srs. Dr. Isidro Durão Heitor, comandante António José dos Anjos Ferreira, Dr.ª Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires e Dr. Nuno Miguel Varela.

O Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, pelos Srs. Artur Miguel Fernandes Touroiro, o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, pelo Sr. Frederico Fernandes Pereira, tendo o Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra credenciado o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante para o representar.

Enquadramento

Como supra se referiu, as Associações Sindicais comunicaram tempestivamente o pré-aviso da greve para o dia 27 de Abril às entidades que deveriam ser notificadas para o efeito, incluindo naturalmente a TRANSTEJO, S. A.

O colégio arbitral reuniu com os representantes da TRANSTEJO, S. A., e com os sindicatos, por esta ordem, constatando que as partes mantiveram as posições que haviam expressado na reunião havida no MTSS no dia 13 de Abril de 2010, complementando essas posições com os esclarecimentos que os árbitros do colégio solicitaram.

O colégio arbitral teve e tem em consideração, face à legitimidade da convocação do pré-aviso da greve, que esta é um direito constitucionalmente tutelado, mas não um direito absoluto. Pode e deve ser conciliado com outros direitos fundamentais que respondam a necessidades sociais impreteríveis.

Sem prejuízo do que precede e numa lógica de equilíbrio dos interesses em causa, o colégio constatou que as únicas situações em que precedentemente se fixaram serviços mínimos para as várias carreiras utilizadas pela TRANSTEJO, S. A., o período de pré-aviso de greve envolvia mais do que um dia ou reportava-se ao dia inteiro e num caso coincidiu mesmo com uma greve geral. Não é a situação do presente pré-aviso de greve, uma vez que este envolve apenas um período, em regra, de 3 horas por cada turno. Neste quadro, o colégio arbitral procurou, tendo em atenção a necessidade de salvaguardar necessidades sociais impreteríveis, as situações de eventuais utentes das carreiras da

TRANSTEJO, S. A., que tenham condições de deficiência, de idade, ou em estado de gravidez, que justifiquem a fixação de serviços mínimos e, nestas, a preocupação de terem prioridade no embarque sobre as demais.

IV — Cumpre decidir:

1 — O sector de actividade em questão integra-se no âmbito da previsão normativa do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente.

2 — Em geral, entende este colégio arbitral, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do n.º 2 do artigo 538.º do CT deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo e, como se disse, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Assim, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais n.ºs 11/2007 e 22/2007 relacionados com greves para a TRANSTEJO, S. A., mas como se referiu também com períodos de duração mais longos que o presente pré-aviso ou coincidente com uma greve geral.

Decisão

Por unanimidade, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

| Carreiras | Serviços/horários | |
|--|-------------------|-------|
| | Manhã | Tarde |
| Montijo-Cais do Sodré | 8.30 | - |
| Cais do Sodré-Montijo | - | 19.30 |
| Seixal-Cais do Sodré | 8.00 | - |
| Cais Sodré-Seixal | - | 19.25 |
| Cacilhas-Cais do Sodré (ligação <i>ferry</i>) | 7.20 9.22 | - |
| Cais Sodré-Cacilhas (ligação <i>ferry</i>) | - | 19.33 |
| Trafaria-Porto Brandão-Belém | 8.00 | - |
| Belém-Porto Brandão-Trafaria | - | 19.00 |

Nota. — O que se contém neste anexo, nas carreiras fluviais da parte da manhã, envolve o subsequente regresso no horário previsto.

Dever-se-á dar cumprimento ao disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa, 19 de Abril de 2010.

Vítor Ramalho, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve da SOFLUSA, S. A., no dia 27 de Abril de 2010

Arbitragem Obrigatória

Número do processo: 18/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: Greve dos trabalhadores da SOFLUSA, S. A., no dia 27 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — A presente arbitragem emerge da comunicação de 13 de Abril de 2010 da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho à Secretaria-Geral do Conselho Económico e Social, recebida no mesmo dia, de um aviso prévio de greve dos trabalhadores da SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A. (adiante SOFLUSA, S. A.). Este aviso prévio foi feito em conjunto pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, do Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca, Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, estando a mesma prevista para o dia 27 de Abril de 2010, nos termos dos respectivos avisos prévios, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), foi realizada, no dia 13 de Abril de 2010, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), não tendo sido alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A SOFLUSA, S. A., apresentou proposta de serviços mínimos constante do Anexo III da acta da reunião do referido dia 13 de Abril de 2010, adiantando não prescindir da definição de serviços mínimos, visto «estarmos perante uma greve geral do sector dos transportes, o que torna a habitual contratação de serviços alternativos uma tarefa de extrema dificuldade, o que poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis». Pelo seu lado, os sindicatos, no pré-aviso de greve, aduzem que «não se justifica a fixação de serviços mínimos» e que «as organizações signatárias [...] e os trabalhadores assegurarão, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem.»

3 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o Conselho Económico e Social procedeu às diligências legais necessárias à formação do colégio arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — Luís Pais Antunes;
 Árbitro dos trabalhadores — Ana Cisa;
 Árbitro dos empregadores — António Paula Varela.

4 — O colégio arbitral constatou que não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 91/2007, de 8 de Dezembro, os serviços mínimos, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

II — Audiência das partes

1 — Devidamente convocados pelo colégio arbitral, compareceram os representantes das partes interessadas

no dia 20 de Abril de 2010, tendo procedido à apresentação das respectivas credenciais, que foram devidamente rubricadas e juntas aos autos.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário fez-se representar pelo Sr. Joaquim Luís Serôdio Correia, o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante pelo Sr. Albano da Rosa Rita, o Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra pelo Sr. Narciso André Serra Clemente, tendo o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca credenciado o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante para o representar.

A SOFLUSA, S. A., fez-se representar pelos Srs. Isidro Durão Heitor, António José dos Anjos Ferreira, Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires e Nuno Miguel Varela Bentes.

2 — Das audições realizadas resultou que as partes mantinham, no essencial, as posições que haviam expressado na reunião havida no MTSS no dia 13 de Abril de 2010, tendo complementado essas posições com os esclarecimentos que os árbitros do colégio lhes solicitaram.

III — Enquadramento jurídico

1 — A presente arbitragem laboral obrigatória para definição de serviços mínimos insere-se na previsão do n.º 4 do artigo 537.º do CT, porquanto a SOFLUSA, S. A., integra o sector empresarial do Estado (n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro).

Nos termos do n.º 1 do artigo 537.º do CT, «em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do artigo 531.º, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades».

2 — A SOFLUSA, S. A., exerce a actividade de transporte colectivo de passageiros, que, de acordo com a alínea *h)* do n.º 2 do artigo 537.º do CT, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Como relembra o artigo 530.º do CT, a greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores, competindo a estes definir o âmbito dos interesses a defender por aquela. No exercício do direito à greve é, contudo, necessário salvaguardar igualmente o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como a liberdade fundamental de circulação, o direito ao trabalho, o direito ao ensino ou o direito à saúde, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.

3 — O colégio arbitral teve e tem em consideração, face à legitimidade da convocação da greve, que esta é um direito constitucionalmente tutelado, mas não um direito absoluto, podendo e devendo ser conciliado com outros direitos fundamentais que respondam a necessidades sociais impreteríveis.

Sem prejuízo do que precede, e numa lógica de equilíbrio dos interesses em causa, o colégio constatou que nas únicas situações em que anteriormente foram fixados serviços mínimos para as várias carreiras utilizadas pela

SOFLUSA, S. A., o período de pré-aviso de greve envolvia mais do que um dia ou reportava-se ao dia inteiro e, num caso, coincidiu mesmo com uma greve geral. Não é essa a situação do presente pré-aviso de greve, uma vez que este envolve apenas um período, em regra, de 3 horas por cada turno.

4 — Em circunstâncias normais, dir-se-ia que o reduzido período temporal em que a presente greve é suposto produzir os respectivos efeitos e a existência de alternativas de transporte (desde logo, ferroviários e rodoviários) — ainda que não totalmente equivalentes — à disposição dos utilizadores que normalmente beneficiam dos serviços prestados pela SOFLUSA, S. A., (o transporte fluvial entre o Barreiro e o Terreiro do Paço e vice-versa) justificariam que se pudesse considerar não estarmos em presença de verdadeiras «necessidades sociais impreteríveis». Neste contexto se situa uma abundante jurisprudência constante de colégios arbitrais anteriores.

Verifica-se, contudo, que a greve em análise se insere num vasto conjunto de greves decretadas no sector dos transportes para o mesmo dia e espaço temporal que, na prática, inviabilizam eventuais alternativas para os normais utilizadores dos serviços prestados pela SOFLUSA, S. A. O mesmo é dizer que, objectivamente, um número muito significativo desses utilizadores ficará ou poderá ficar, de facto, privado do exercício de direitos que as disposições constitucionais igualmente lhes conferem.

Da audição das partes e da análise da documentação a que este colégio arbitral teve acesso verifica-se que, em resultado da greve decretada, e não obstante a referida greve se limitar a 3 horas em cada turno, não se encontra assegurada a realização de qualquer transporte no trajecto Barreiro-Terreiro do Paço-Barreiro no período compreendido entre as 5 horas e 15 minutos e as 10 horas e 30 minutos (28) e entre as 17 horas e as 20 horas e 30 minutos (22), tornando objectivamente impossível a deslocação entre as duas margens durante um lapso de tempo bastante significativo, facto agravado, como já se referiu, pela simultaneidade dos períodos de greve decretados em empresas do sector dos transportes que poderiam constituir uma eventual alternativa às carreiras normalmente asseguradas pela SOFLUSA, S. A.

Justifica-se, pois, no entender deste colégio arbitral — a exemplo, aliás, do que foi decidido por outros colégios arbitrais relativamente a pré-avisos de greve no sector dos transportes para o mesmo dia 27 de Abril de 2010 — a definição de serviços mínimos que salvaguardem a satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos utilizadores das carreiras da SOFLUSA, S. A., permitindo, em particular, aos que, em razão da sua condição social, deficiência, idade ou outros factores vêm especialmente limitado o exercício da sua liberdade de movimentos, funcionalmente acessória do exercício dos referidos direitos constitucionalmente protegidos, em particular, do direito ao trabalho.

Neste contexto, tendo em conta o número de transportes normalmente assegurado pela SOFLUSA, S. A., o colégio arbitral entende adequado e proporcional que sejam assegurados, no período da manhã, quatro transportes no sentido Barreiro-Terreiro do Paço e, no período da tarde, três transportes no sentido Terreiro do Paço-Barreiro.

IV — Decisão

Por unanimidade, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

| Carreira | Horários | |
|-------------------------------------|----------|-------|
| | Manhã | Tarde |
| Barreiro-Terreiro do Paço | 5.45 | - |
| Barreiro-Terreiro do Paço | 6.45 | - |
| Barreiro-Terreiro do Paço | 7.45 | - |
| Barreiro-Terreiro do Paço | 8.45 | - |
| Terreiro do Paço-Barreiro | - | 17.30 |
| Terreiro do Paço-Barreiro | - | 18.30 |
| Terreiro do Paço-Barreiro | - | 19.30 |

Deverá igualmente ser assegurada pelas associações sindicais que declararam a greve a presença, em cada um dos horários abrangidos pela definição dos serviços mínimos, dos meios humanos necessários para permitir a prestação do serviço em condições de plena segurança das pessoas, equipamentos e instalações.

Deverá, ainda, dar-se cumprimento ao disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa, 22 de Abril de 2010.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

Ana Cisa, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve dos CTT — Correios de Portugal, S. A., no dia 27 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 19/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em 27 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes processuais

1 — Em 14 de Abril de 2010 foi recebido no Conselho Económico e Social (CES) um ofício proveniente da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro.

Vinham, assim, juntas a tal ofício cópias dos seguintes documentos:

a) Avisos prévios do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV) e do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) respeitantes a uma greve geral na empresa, CTT — Correios de Portugal, S. A., a partir

das 0 horas até às 24 horas do dia 27 de Abril de 2010. A greve abrangerá, porém, o trabalho a prestar nos dias 26 e 28 por trabalhadores cujo período normal de trabalho, embora iniciado ou terminado em tais dias, decorra, sobretudo, no dia 27 e que, portanto, farão greve durante todo o seu dia normal de trabalho;

b) Avisos prévios do SNTCT respeitantes a greves dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal (CDP) da Costa da Caparica, de 26 a 30 de Abril de 2010, dos CDP de Pegões e de Grândola, de 26 a 30 do mesmo mês de Abril, do CDP do Laranjeiro em 28 do mês de Abril e do CDP de Setúbal, também em 28 de Abril do corrente ano. Nos CDP da Costa da Caparica, de Pegões e de Grândola, a greve abrangerá, nos termos já referidos, os trabalhadores cujos períodos normais de trabalho se iniciem antes das 0 horas e terminem depois das 24 horas, respectivamente do dia 26 e do dia 30 de Abril corrente, caso a maior parte desses períodos normais decorra nos limites temporais daqueles dias 26 e 30. O mesmo não acontece, porém, com os trabalhadores dos CDP do Laranjeiro e de Setúbal, que só farão greve ao trabalho a prestar nos limites temporais do dia 28 de Abril de 2010;

c) Acta da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º do CT, reunião que teve lugar no dia 14 de Abril de 2010 e a que não compareceram quaisquer representantes do SNTCT e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves acima referidas.

2 — Da acta acabada de mencionar, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

Desde logo, a informação de que os representantes dos CTT terão considerado insuficientes os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos, nos diferentes avisos prévios de que são autores e que, por isso mesmo, apresentaram as suas próprias propostas sobre tais matérias, propostas que constam de seis anexos (um para cada greve) à acta de que estamos a tratar e cujo conteúdo se afasta significativamente das propostas apresentadas pelos Sindicatos.

Depois, a informação de que os serviços mínimos aqui em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva, sendo certo, como já ficou dito, que os Sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na acta.

Consta, ainda, de tal acta o entendimento de que os CTT, sendo a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

II — O tribunal arbitral

3 — Mas sendo assim, ou seja, estando em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e não havendo qualquer acordo entre as partes envolvidas na greve, ficaram reunidos os pressupostos da definição dos serviços mínimos por tribunal arbitral, conforme se prevê expressamente na já citada alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

Daí, a remessa do processo ao Conselho Económico e Social, que promoveu, como lhe compete, a constituição

do tribunal arbitral, que, após sorteio, ficou assim constituído:

Árbitro presidente — José Luís Nogueira de Brito;
Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres;
Árbitro dos empregadores — Gregório da Rocha Novo;

e que reuniu em 21 de Abril de 2010, pelas 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo começado por proceder a uma apreciação sumária do processo e deliberado ouvir as partes, o que aconteceu em reuniões sucessivas, com os representantes sindicais, às 15 horas, e com os representantes dos CTT, às 15 horas e 30 minutos, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

O SINTTAV fez-se representar por:

Manuel Henriques;
Maurício Vieira.

Os CTT fizeram-se representar por:

Acílio Dias Godinho;
Maria Luísa Teixeira Alves.

Nas reuniões que tiveram lugar no dia 21 de Abril corrente, conforme já se referiu, os representantes, tanto dos Sindicatos como da empresa, responderam ao que lhes foi perguntado e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

4 — Começando pelo enquadramento factual, convém salientar que a greve geral da empresa foi convocada apenas para o dia 27 de Abril, enquanto as greves respeitantes ao CDP do Laranjeiro e de Setúbal foram convocadas para o dia 28 do mesmo mês.

Já o mesmo não acontece com as greves convocadas para os CDP da Costa da Caparica, Pegões e Grândola, com a duração de uma semana, de 26 a 30 de Abril.

É claro que a possibilidade de a greve afectar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis aumenta em proporção com a sua duração. Aumento que pode ir de um simples atraso até à extemporaneidade da mensagem transmitida ou à inutilização do bem transportado.

Quanto ao enquadramento jurídico, para além do que se diz na acta da reunião que teve lugar por iniciativa e nas instalações da DGERT, convém salientar que a definição dos serviços mínimos a prestar durante uma greve corresponde a uma tentativa de compatibilização entre o exercício de direitos fundamentais conflituantes, como sejam o direito dos trabalhadores a fazer greve e os direitos das pessoas a utilizar os serviços dos CTT.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 358.º, n.º 5, do CT — determina que na definição dos serviços mínimos se respeitem os princípios da necessidade, da adequação e

da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação das circunstâncias de cada caso, sem esquecer a linha definida pela jurisprudência dos tribunais arbitrais que decidiram sobre o mesmo tema.

IV — Decisão

5 — Tudo ponderado, o tribunal arbitral decidiu definir do seguinte modo os serviços mínimos a prestar durante as greves convocadas para os CTT, nos dias 26 a 30 de Abril de 2010:

Greve geral da empresa do dia 27 de Abril de 2010:

Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município;

Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CI);

Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);

Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares e ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

Greve nos CDP das Laranjeiras e de Setúbal no dia 28 de Abril de 2010:

Abertura do centro de distribuição postal (CDP);

Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares e ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

Greve nos CDP da Costa da Caparica, de Pegões e de Grândola nos dias 26 a 30 de Abril de 2010:

Abertura do centro de distribuição postal (CDP);

Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares e ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo, que dele deriva o cumprimento de um prazo ou que contém convocatória para apresentação em organismo público, designadamente, quando emitido por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7 do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa CTT, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até vinte e quatro horas antes do início da greve.

Lisboa, 21 de Abril de 2010.

José Nogueira de Brito, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora.

Gregório da Rocha Novo, árbitro da parte empregadora.

Greve da REFER, E. P. E., no dia 27 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 20/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores da REFER, E. P. E., em 27 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), a Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controle Ferroviário (APROFER), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins (SINFB), o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), o Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), o Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE) e o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários (SIOFA) remeteram pré-avisos de greve, com data de 9 de Abril de 2010, destinado ao conselho de administração da REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P.

(REFER), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Os pré-avisos referem-se a uma greve que deverá ter lugar naquela empresa, abrangendo todos os trabalhadores, «durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 27 de Abril de 2010», sendo certo que «os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 26 de Abril e o terminem no dia seguinte» e que «os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 27 de Abril e o terminem no dia seguinte» farão greve até ao final de período de trabalho, e que, no caso de o mesmo trabalhador «realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 27 de Abril, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio da greve, o período com maior carga horária do referido dia ou, sendo igual, apenas será considerado o primeiro período».

Ainda, nos termos do pré-aviso de greve subscrito pelo SINDEFER, pelo SINAFE, pelo SINFA, pelo SINFESSE e pelo SIOFA, serão também abrangidos «os trabalhadores que iniciarem o seu período de serviço fora da sede após as 24H00 do dia 27 de Abril, fazem greve a todo o seu período de trabalho».

2 — Em 14 de Abril de 2010, foi recebida no Conselho Económico e Social (CES) uma carta remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua secretária-geral, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essa carta vinha acompanhada de cópia da acta da reunião realizada naquela Direcção-Geral, em 18 de Janeiro de 2010, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do CT. A mesma acta revelava que não houvera acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve e vinha acompanhada de sete anexos, entre os quais os pré-avisos acima referidos.

3 — Desta acta, para além das informações já referidas, resulta que na reunião nela reportada participaram representantes dos Sindicatos referidos bem como da REFER.

Verifica-se também que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, que não houve qualquer acordo entre os representantes dos Sindicatos e da empresa envolvida sobre tal matéria e que, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

Da acta consta, também, que a REFER apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto aos Sindicatos referiram «que não consideram configurável o entendimento exposto pela REFER acerca dos serviços mínimos, tendo em linha de conta a ausência de uma definição clara dos postos de trabalho a prover, por forma a garantir a segurança e manutenção das infra-estruturas, bem como a excessiva previsibilidade de circulação a efectuar num contexto de serviços mínimos».

Finalmente, e de acordo com a acta, tendo sido colocada às partes a questão de saber se concordavam com a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, constantes das decisões arbitrais de 12 de Janeiro de 2010 (processo n.º 2/2010-SM) e de 18 de Março de 2010 (processos n.ºs 9 e 10/2010-SM), a REFER declarou

aceitar os serviços mínimos constantes das decisões atrás referidas e os sindicatos manifestaram a posição de não aceitarem as referidas decisões.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O tribunal arbitral foi constituído por:

Árbitro presidente — Octávio Teixeira;

Árbitro dos trabalhadores — José Maria Torres;

Árbitro do empregador — Manuel Pires do Nascimento;

e reuniu em 20 de Abril de 2010, pelas 15 horas, nas instalações do CES.

As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes dos Sindicatos e depois os representantes da REFER, que entregaram todos as devidas credenciais.

A APROFER fez-se representar por:

Adriano Alberto Leal Filipe;

Jorge Manuel Claudino Alves Botelho.

O SNTSF fez-se representar por:

José Manuel Oliveira.

O SINDEFER e o SINFA fizeram-se representar por:

Fernando Manuel Cabrita Silvestre.

O SINAFE fez-se representar por:

Alberto Gameiro Jorge;

Jorge Manuel Oliveira Coelho.

O SINFESSE fez-se representar por:

José Silva Godinho;

Martinho António Cordeiro Neves Andrade.

O SIOFA fez-se representar por:

José António Neves de Assunção.

O SINFB fez-se representar por:

José Oliveira Vilela.

A REFER fez-se representar por:

Alexandra Sofia Nogueira Barbosa;

Miguel Mesquita Faro Viana;

Luís Manuel Martins Matias.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

6 — Na reunião com os Sindicatos todos eles declararam que, a manter-se a actual situação excepcional do sistema de transporte aéreo na Europa, assegurarão o ser-

viço ferroviário internacional que estiver programado para o dia 27 de Abril de 2010. Os representantes da REFER acolheram positivamente esta declaração dos Sindicatos.

III — Enquadramento jurídico

7 — Nos termos do artigo 57.º da CRP, a greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores a ela aderentes assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações e os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, não podendo a lei limitar o âmbito da greve cuja definição é da competência dos trabalhadores.

8 — As entidades que declararem a greve e os trabalhadores a ela aderentes estão, assim, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas.

No entendimento deste TA não basta que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também que ela afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma necessidade social cuja não satisfação tempestiva provoca ou é susceptível de provocar danos irreparáveis.

9 — Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do CT, a obrigação de prestação de serviços mínimos deverá ter um carácter de indispensabilidade e, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

10 — Na sua apreciação o TA teve ainda presente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 4.ª Secção, de 26 de Fevereiro de 2010 (processo n.º 1726/09.9YRLSB), que considera que são violadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à prestação de serviços mínimos quando se determina o cumprimento de percentagens ou número de operações a realizar sem se definirem as efectivas necessidades sociais impreteríveis que se pretendem satisfazer, porque impossibilitando a apreciação do respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade legalmente impostos.

11 — Finalmente, a delimitação precisa dos serviços mínimos deverá ter presente um conjunto de factores como, designadamente e no caso concreto, a extensão do período da greve e a expectativa do nível de solicitação dos serviços prestados pela empresa.

Nessa perspectiva, importa sublinhar que a greve em questão tem a duração de apenas vinte e quatro horas, embora com eventuais prolongamentos pontuais, e que para o mesmo dia estão previstas greves convocadas pela generalidade dos sindicatos representativos dos trabalhadores da CP, E. P. E., e da CP Carga, S. A., os utilizadores dos serviços prestados pela REFER, pois esta presta «um serviço instrumental relativamente ao transporte ferroviário» disponibilizando a linha-férrea aos operadores ferroviários. Daqui resulta que, com grande probabilidade, os serviços que serão solicitados pelos operadores ferroviários à REFER serão mínimos.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal, por maioria, entende definir os serviços mínimos da seguinte forma:

1) Deve ser garantido:

a) Que as composições ferroviárias em circulação regular à hora do início da greve possam ser conduzidas ao seu destino em condições de segurança das próprias composições e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens;

b) As condições necessárias para que se realize a circulação de comboios que transportem animais e géneros alimentícios perecíveis, devidamente identificados como tal, por razões de salubridade e saúde pública;

c) As condições necessárias para condução ao seu destino dos comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco e resíduos de fuel, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens;

d) As condições necessárias para que se realize o comboio com destino a Faro e que transporta *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto, se estiver programado para esse dia, assim se assegurando a realização de eventuais voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens;

e) A capacidade mínima indispensável para efectuar eventuais intervenções de socorro e de conservação correctiva, de forma a precaver a segurança de pessoas e bens.

2) Serão ainda asseguradas as condições necessárias à concretização do referido no ponto 6 deste acórdão.

3) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a REFER proceder a essa designação.

4) Se a designação dos meios humanos vier a ser feita pela REFER nos termos do número anterior, e tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feita quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos eventuais não aderentes.

Lisboa, 20 de Abril de 2010.

Octávio Teixeira, árbitro presidente.

José Maria Torres, árbitro da parte trabalhadora.

Manuel Pires do Nascimento, árbitro da parte empregadora.

Declaração de voto

(do árbitro da parte empregadora)

Não posso subscrever a presente decisão porque:

a) Não vejo razão para não seguir o teor das deliberações, neste âmbito — e seus fundamentos —, substancialmente idênticas, que constam das alíneas e) do n.º 1 do processo n.º 2/2010-SM e da alínea b) do n.º 1 dos processos n.ºs 9 e 10/2010-SM;

b) No contexto de uma «greve sectorial» como a prevista, a haver alteração, pelas mais gravosas implicações, seria ainda de uma definição superior de serviços mínimos à constante daqueles processos. — *Manuel Pires do Nascimento*.

Greve da CP Carga, S. A., em 27 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 21/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve na CP Carga, S. A., de 27 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Consideração preliminar

Muito embora a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho tenha na sua comunicação de 15 de Abril de 2010 enviado um pedido único de fixação de serviços mínimos respeitante à «greve de trabalhadores da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e CP Carga, S. A., de 26 a 30 de Abril de 2010», é convicção deste tribunal arbitral estarmos perante greves distintas, quer pelos seus destinatários quer pela pluralidade de avisos prévios e de períodos de greve previstos. Daí a opção deste tribunal por proferir decisões autónomas.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15 de Abril de 2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária-geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da CP Carga, S. A. Estes avisos prévios foram feitos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, pelo Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens, pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins, pelo Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços, pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (em conjunto adiante designados «Sindicatos»), estando conforme os mencionados avisos prévios, a execução da greve prevista para o dia 27 de Abril de 2010.

2 — Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP Carga, S. A., apresentou proposta de serviços mínimos que constam de anexo da acta da reunião do MTSS (aqui dado por reproduzido).

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Júlio Manuel Vieira Gomes;
Árbitro dos trabalhadores — António Correia;
Árbitro dos empregadores — João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais, que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

4 — *Cumpra decidir*. — É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Na fixação de serviços mínimos atendeu-se à curta duração da greve.

Decisão

Este tribunal arbitral entende por unanimidade definir os serviços mínimos em conformidade com o que foi, aliás, definido nos Acórdãos de 19 de Março de 2010 (processo n.º 11/2010), de 25 de Fevereiro de 2009 (processo n.º 4/2009) e de 30 de Outubro de 2009 (processo n.º 16/2009-SM), ou seja:

1) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;

2) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel;

3) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

4) Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto;

5) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos nos números anteriores são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a CP Carga, S. A., proceder a essa designação.

Lisboa, 23 de Abril de 2010.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

António Correia, árbitro da parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro da parte empregadora.

Greve da CP, E. P. E., em 27 de Abril de 2010

Arbitragem Obrigatória

Número do processo: 21-A/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: Greve na CP, E. P. E., em 27 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Consideração preliminar

Muito embora a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho tenha na sua comunicação de 15 de Abril de 2010 enviado um pedido único de fixação de serviços mínimos respeitante à «Greve de trabalhadores da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e CP Carga, S. A., de 26 a 30 de Abril de 2010», é convicção deste tribunal arbitral estarmos perante greves distintas, quer pelos seus destinatários quer pela pluralidade de avisos prévios e de períodos de greve previstos. Daí a opção deste tribunal por proferir decisões autónomas.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15 de Abril de 2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária-geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.). Estes avisos prévios foram feitos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, pelo Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens, pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins, pelo Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços, pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários, pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (em conjunto adiante designados «Sindicatos»), estando conforme os mencionados avisos prévios a execução da greve prevista para o dia 27 de Abril de 2010.

2 — Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP, E. P. E., apresentou proposta de serviços mínimos que constam de anexo à acta da reunião do MTSS (aqui dado por reproduzido).

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Júlio Manuel Vieira Gomes;

Árbitro dos trabalhadores — António Correia;

Árbitro dos empregadores — João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

4 — Cumpre decidir:

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Na fixação de serviços mínimos atendeu-se à curta duração da greve, bem como às circunstâncias especiais decorrentes das graves perturbações recentemente sofridas pelo tráfego aéreo europeu.

Decisão

Este tribunal arbitral entende por unanimidade, em razão da curta duração da greve, definir os seguintes serviços mínimos:

1 — Dadas as circunstâncias excepcionais resultantes das recentes erupções vulcânicas que perturbaram o tráfego

aéreo internacional e cujos reflexos ainda se fazem sentir, manter-se-ão em circulação, durante o período de greve, os comboios Sud-Express e Lusitânia, em conformidade, de resto, com a disponibilidade manifestada pelos Sindicatos e que este tribunal muito louva.

2 — Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são designados, nos termos legais, pelos Sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a CP, E. P. E., proceder a essa designação.

Lisboa, 23 de Abril de 2010.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

António Correia, árbitro de parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve da CP Carga, S. A., de 26 a 30 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 21-B/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve na CP CARGA, S. A., de 26 a 30 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Consideração preliminar

Muito embora a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho tenha na sua comunicação de 15 de Abril de 2010 enviado um pedido único de fixação de serviços mínimos respeitante à «Greve de trabalhadores da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e CP Carga, S. A., de 26 a 30 de Abril de 2010», é convicção deste tribunal arbitral estarmos perante greves distintas, quer pelos seus destinatários, quer pela pluralidade de avisos prévios e de períodos de greve previstos. Daí a opção deste tribunal por proferir decisões autónomas.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15 de Abril de 2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da CP Carga, S. A. Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista entre as 0 horas do dia 26 de Abril até às 24 horas do dia 30 de Abril de 2010, greve à prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal e com falta de repouso mínimo, e à prestação de todo e qualquer trabalho entre as 5 horas e 30 minutos e as 10 horas dos dias 26, 27 e 30 de Abril de 2010.

2 — Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP Carga, S. A., e o SMAQ apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos à acta da reunião do MTSS (aqui dado por reproduzido).

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Júlio Manuel Vieira Gomes;

Árbitro dos trabalhadores — António Correia;

Árbitro dos empregadores — João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

4 — Cumpre decidir:

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Na fixação de serviços mínimos atendeu-se à duração da greve e à circunstância de se tratar de uma greve por partes de dia.

Decisão

Este tribunal arbitral entende por unanimidade definir os serviços mínimos em conformidade com o que foi, aliás, definido nos acórdãos de 19 de Março de 2010 (processo n.º 11/2010), de 25 de Fevereiro de 2009 (processo n.º 4/2009) e de 30 de Outubro de 2009 (processo n.º 16/2009-SM) ou seja:

1 — Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser de-

vidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;

2 — Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel.

3 — Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

4 — Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet-fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto;

5 — Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos nos números anteriores são designados, nos termos legais, pelos Sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a CP Carga, S. A., proceder a essa designação.

Lisboa, 23 de Abril de 2010.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

António Correia, árbitro de parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve da CP, E. P. E., de 26 a 30 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 21-C/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: Greve na CP, E. P. E., de 26 a 30 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Consideração preliminar

Muito embora a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho tenha na sua comunicação de 15 de Abril de 2010 enviado um pedido único de fixação de serviços mínimos respeitante à «Greve de trabalhadores da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e CP Carga, S. A., de 26 a 30 de Abril de 2010», é convicção deste tribunal arbitral estarmos perante greves distintas, quer pelos seus destinatários, quer pela pluralidade de avisos prévios e de períodos de greve previstos. Daí a opção deste tribunal por proferir decisões autónomas.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15 de Abril de 2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária-geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ), estando, conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista entre as 0 horas do dia 26 de Abril até às 24 horas do dia 30 de Abril de 2010, greve à

prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal e com falta de repouso mínimo e à prestação de todo e qualquer trabalho entre as 5 horas e 30 minutos e as 10 horas dos dias 26, 27 e 30 de Abril de 2010.

2 — Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP, E. P. E., e o SMAQ apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos à acta da reunião do MTSS (aqui dado por reproduzido).

O tribunal sublinha que da proposta do SMAQ consta expressamente que «os serviços mínimos a realizar são os que constam do acórdão da arbitragem obrigatória com data de 5 de Janeiro de 2010 decididos para a greve a iniciar em 11 de Janeiro de 2010 com igual período temporal».

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Júlio Manuel Vieira Gomes;
Árbitro dos trabalhadores — António Correia;
Árbitro dos empregadores — João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

4 — Cumpre decidir:

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Na fixação de serviços mínimos atendeu-se à duração da greve. Atendeu-se igualmente à perturbação do tráfego

aéreo e à disponibilidade demonstrada pelo Sindicato de assegurar comboios internacionais de passageiros. Mas ponderou-se também a posição assumida pelo Sindicato de, para além disso, aceitar a fixação de alguns serviços mínimos de transporte de passageiros em território nacional, em atenção ao facto de que a greve, ainda que por partes de dia, se estende por vários dias.

Decisão

O tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, o seguinte:

1 — Nas famílias de comboios das linhas de Cascais, Sintra, Sado, Azambuja, Douro, Norte, Guimarães e Minho/Leixões, apenas os serviços mínimos indicados nos anexos I a VI e IX (só os comboios marcados com asterisco);

2 — Nos restantes percursos ferroviários com partida e chegada em território nacional, todos os comboios constantes do anexo VII e só os comboios marcados com asterisco do anexo VIII;

3 — Serão mantidos todos os comboios internacionais de passageiros, de acordo com a disponibilidade manifestada pelo Sindicato e que este tribunal muito louva, atendendo às circunstâncias excepcionais existentes no tráfego aéreo europeu.

4 — Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária.

Lisboa, 23 de Abril de 2010.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

António Correia, árbitro de parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve da Metro do Porto, S. A., no dia 27 de Abril de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 22/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: processo n.º 22/2010-SM — greve de trabalhadores do Metro do Porto, S. A., no dia 27 de Abril de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, com data de 9 de Abril de 2010 endereçou ao Metro do Porto, S. A., um aviso prévio de greve dos trabalhadores afectos aos transportes alternativos da linha da Trofa (controladores de serviço), para o dia 27 de Abril de 2010, abrangendo o período de trabalho que se inicia no dia 26 e também o período de trabalho que termina a 28.

O Sindicato entendeu que não se justificava a fixação dos serviços mínimos como consta do seu aviso prévio, o que foi contestado pela Metro do Porto, S. A., na reunião havida na DGERT, no dia 14 de Abril de 2010, pelas 11 horas, conforme acta e anexos juntos.

2 — O Sr. Director-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, em carta datada de 15 de Abril de 2010 dirigida à Sr.ª Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, remeteu o já referido aviso prévio, bem como fotocópia da acta da reunião realizada entre representantes das partes e elementos da Direcção-Geral, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, informando que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Apesar de não ter sido possível chegar a acordo, a Administração do Metro juntou à acta um texto em que toma posição sobre a questão da definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, nos termos e declaração junta.

4 — Assim, não tendo sido possível, entre as partes, com o auxílio dos elementos do Ministério do Trabalho, alcançar um acordo para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve convocada para o próximo dias 27 de Abril, no Metro do Porto, foi tal definição cometida ao presente tribunal arbitral, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 538.º e no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Tribunal que, na sequência dos trâmites previstos na lei aplicável — nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 27.º do mesmo decreto — ficou assim constituído:

Árbitro presidente — Dr. Pedro Romano Martinez;

Árbitro dos trabalhadores — Dr.ª Helena Carrilho;

Árbitro dos empregadores — Dr.ª Isabel Ribeiro Pereira;

e que reuniu em 20 de Abril de 2010, pelas 11 horas e 30 minutos, nas instalações do Conselho Económico e Social.

II — Audiência das partes

1 — Também em conformidade com a lei aplicável — Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro — o tribunal decidiu ouvir as partes, o que fez no mesmo dia 20 de Abril, sucessivamente e no mesmo local, primeiro os representantes do Sindicato, às 12 horas, e depois os representantes do Metro do Porto, S. A., às 12 horas e 30 minutos.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário esteve representado por:

Manuel Alexandre Costa da Cruz, que juntou credencial que depois de rubricada foi junta aos autos.

O Metro do Porto, S. A., esteve representado por:

Engenheiro Pedro Miguel Piedade Mota Pereira;

Dr. Carlos Paulo Correia;

que juntaram credencial conjunta que depois de rubricada foi anexa aos autos e ainda declaração que reproduz a

posição do Metro do Porto, S. A., assumida na reunião com a DGERT.

Os representantes de cada uma das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelos membros do tribunal, e prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, mantendo as posições já assumidas em matérias e serviços mínimos.

Estava em causa tão-só a determinação dos serviços mínimos para os 11 trabalhadores do Metro do Porto, S. A., que procedem ao controlo dos serviços de transportes alternativos da linha da Maia-Trofa, ou seja, dos trabalhadores que verificavam se os autocarros comparecem nas paragens à hora fixada e se o meio de transporte é o adequado. Assim, o serviço mínimo considerado pela empresa respeitaria unicamente ao controlo da conformidade entre o serviço rodoviário realizado e o contratado pelo Metro do Porto, S. A., à empresa concessionária da linha Maia-Trofa.

III — Enquadramento jurídico

A determinação dos serviços mínimos a assegurar durante a greve nos termos previstos do artigo 538.º do Código do Trabalho tem em vista assegurar a satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos previstos do artigo 537.º do Código do Trabalho. Na situação em análise não estão reunidos os requisitos legais para fixação dos serviços mínimos porquanto os referidos 11 trabalhadores não desempenham actividades que directa ou indirectamente obstaculizem a realização do serviço de transporte rodoviário.

Acresce que na empresa concessionária do Metro do Porto que assegura o serviço rodoviário Maia-Trofa não está prevista qualquer greve nesse dia.

De facto, a greve nestas condições não vai provocar certamente um transtorno aos usuais utentes deste serviço de transporte, Maia-Trofa, não havendo por isso prejuízo na satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Decisão

Atento o exposto, o tribunal arbitral considera que, no presente caso da greve declarada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário para ter lugar no dia 27 de Abril de 2010, não se torna necessário definir serviços mínimos.

Lisboa, 20 de Abril de 2010.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Greve da TRANSTEJO, S. A., nos dias 11 e 12 de Maio de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 23/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores da TRANSTEJO, S. A., nos dias 11 e 12 de Maio de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Processo

1 — Através de ofício datado de 27 de Abril de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES):

a) Aviso prévio de greve dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM);

Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP);

Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ);

b) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (doravante CT), sem acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve.

Acrescenta que a convenção colectiva aplicável não regula os serviços mínimos a prestar em situação de greve.

2 — De acordo com o texto dos avisos prévios de greve, que são idênticos, esta deverá decorrer nos dias 11 e 12 de Maio de 2010, nos turnos e nas carreiras indicados nos avisos, abrangendo todos os trabalhadores da empresa, desde os afectos às embarcações, às estações, à manutenção, ao controlo de actividade, aos serviços administrativos e restantes trabalhadores.

Ainda de acordo com os avisos prévios, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os sindicatos propõem assegurar são enumerados em sete pontos. Começando por enquadrar o direito à greve no plano constitucional (n.º 1), indicam que as «necessidades sociais impreteríveis» (artigo 537.º, n.º 1, do CT), à luz do artigo 18.º da Constituição, serão direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos (n.º 2), consideram que nem todas as empresas e estabelecimentos referidas no n.º 2 do artigo 537.º do CT correspondem, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3), acrescentam que a definição de serviços mínimos, como decorre do artigo 538.º, n.º 5, do CT, deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 4), e que na actividade de transporte fluvial a prestação de serviços mínimos não pode ser definida de modo percentual (n.º 5), concluem que não se justifica fixar serviços mínimos (n.º 6), mas os trabalhadores asseguram, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

3 — Como decorre da acta de 26 de Abril de 2010, já referida, realizou-se nesse dia uma reunião no Ministério do Trabalho e da Segurança Social (MTSS), nas instalações da Direcção de Serviços das Relações Profissionais de Lisboa, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT.

No âmbito da citada reunião no MTSS não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A TRANSTEJO, S. A., apresentou proposta de serviços mínimos, tendo, na audiência, oferecido o mesmo documento de proposta de serviços mínimos com correções. Os sindicatos discordaram da proposta, tendo reiterado a posição já assumida nos avisos prévios e acrescentaram que a empresa podia recorrer, como em greves anteriores, a transportes alternativos. Não houve, pois, acordo na mencionada reunião.

Como resulta do ofício da DGERT, não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável os serviços mínimos, nem houve acordo anterior aos avisos prévios de fixação desses serviços mínimos.

4 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Pedro Romano Martinez;
 Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima;
 Árbitro dos empregadores — Abel Gomes de Almeida.

Devidamente convocados, compareceram os representantes das partes interessadas. As credenciais entregues foram rubricadas.

O Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante fez-se representar por:

Albano Rosa Rita;
 António José Brigas Alves;

O Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca fez-se representar por:

Frederico Fernandes Pereira;
 José Augusto Tavares Oliveira;

O Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra fez-se representar pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

O Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços fez-se representar por:

José Luís Silva Pimenta Diaz;

A TRANSTEJO, S. A., fez-se representar por:

Dr. Raul Martins Matias;
 Dr.ª Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires;
 Dr. Nuno Miguel Varela Bentes.

II — Enquadramento

Como supra se referiu, as associações sindicais comunicaram tempestivamente o aviso prévio da greve para os dias 11 e 12 de Maio de 2010 às entidades que deveriam ser notificadas para o efeito, incluindo naturalmente a TRANSTEJO, S. A.

O tribunal arbitral reuniu com os representantes dos sindicatos e da TRANSTEJO, S. A., por esta ordem, verificando que as partes mantiveram as posições que haviam expressado na reunião havida no MTSS no dia 26 de Abril de 2010, complementando essas posições com os esclarecimentos que os árbitros do tribunal solicitaram.

O tribunal arbitral teve e tem em consideração, face à legitimidade da convocação da greve, que esta é um direito constitucionalmente tutelado, mas não um direito absoluto. Pode e deve ser conciliado com outros direitos fundamentais que respondam a necessidades sociais impreteríveis.

Sem prejuízo do que precede e numa lógica de equilíbrio dos interesses em causa, o tribunal constatou que em anteriores acórdãos foram fixados serviços mínimos para várias carreiras fluviais de travessia do rio Tejo, nomeadamente da TRANSTEJO, S. A., tendo em conta o período de greve (processo n.º 17/2010). Neste quadro, o tribunal arbitral ponderou várias situações: a necessidade de salvaguardar necessidades sociais impreteríveis, relacionadas com eventuais utentes das carreiras da TRANSTEJO, S. A., que tenham condições de deficiência, de idade, ou em estado de gravidez, que justifiquem a fixação de serviços mínimos e, nestas, a preocupação de terem prioridade no embarque sobre as demais, e ainda que os utentes de certos veículos, que não estão autorizados a cruzar as pontes sobre o rio Tejo, só podem atravessar o rio através das carreiras da TRANSTEJO, S. A.

Nesta ponderação cabe ainda atender ao facto de no dia 11 de Maio, por força da visita de Sua Santidade e em razão da Missa a ter lugar na tarde desse dia no Terreiro do Paço, terem sido interrompidas as carreiras fluviais da TRANSTEJO, S. A., entre as 9 e as 21 horas, particularmente os navios que deveriam atracar no Terreiro do Paço.

III — Cumpre decidir

1 — O sector de actividade em questão integra-se no âmbito da previsão normativa do Código do Trabalho, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente.

2 — Em geral, entende este tribunal arbitral que a jurisprudência arbitral existente que decorre do n.º 2 do artigo 538.º do CT deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo e, como se disse, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Assim, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais n.ºs 11/2007, 22/2007 e 17/2010 relacionados com greves para a TRANSTEJO, S. A.

3 — Importa distinguir a situação de greve no dia 11 de Maio, em que estão suspensas as carreiras entre as 9 e as 21 horas, e no dia 12 de Maio, em que não há impedimentos na navegação fluvial.

IV — Decisão

Por maioria, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) No dia 11 de Maio de 2010:

| Carreiras | Serviços/horários | |
|--|-------------------|-------|
| | Manhã | Tarde |
| Cacilhas-Cais do Sodré (ligação <i>ferry</i>) | 7.30 | - |

b) No dia 12 de Maio de 2010:

| Carreiras | Serviços/horários | |
|--|-------------------|-------|
| | Manhã | Tarde |
| Montijo-Cais do Sodré | 8.30 | - |
| Cais do Sodré-Montijo | - | 19.30 |
| Seixal-Cais do Sodré | 8.00 | - |
| Cais do Sodré-Seixal | - | 19.25 |
| Cacilhas-Cais do Sodré (ligação <i>ferry</i>) | 7.20 9.22 | - |
| Cais do Sodré-Cacilhas (ligação <i>ferry</i>) | - | 19.33 |
| Trafaria-Porto Brandão-Belém | 8.00 | - |
| Belém-Porto Brandão-Trafaria | - | 19.00 |

Nota — O que se contém nos dois quadros anteriores implica que, nas carreiras fluviais da parte da manhã, haverá o subsequente regresso no horário previsto.

Dever-se-á dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa, 7 de Maio de 2010.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora, com voto de vencido.

Abel Gomes de Almeida, árbitro de parte empregadora.

Voto de vencido

Não votei a definição de serviços mínimos sufragada maioritariamente por este TA.

Na verdade, a greve ora em apreço não se mostra coincidente com outras greves no sector dos transportes, havendo transportes alternativos à disposição dos utentes.

Não se vislumbra nem está em causa, pois, qualquer situação de paralisação total no âmbito dos acessos urbanos, susceptível de justificar preocupações com a segurança e mobilidade mínimas necessárias.

A circulação de algumas carreiras, de entre as asseguradas normalmente pela Transtejo, mostra-se tendencialmente desconforme com os imperativos constitucionais, na medida em que permite, de forma indiscriminada e cega, o acesso a uma pluralidade de utentes — os que chegarem primeiro e não os que mais precisam.

De resto, de entre os utentes com necessidades impreteríveis, os mais frágeis (deficientes, doentes, grávidas, idosos) dificilmente terão acesso ao restrito número de embarcações disponibilizado em sede de serviços mínimos já que, num ambiente de excesso de procura, serão eles quem menos apetrechado está para obter sucesso na luta por um lugar disponível a bordo.

Quanto aos demais utentes com necessidades impreteríveis, esses são irreconhecíveis no meio da pluralidade de pessoas que vierem disputar lugar no restrito número de embarcações dos «serviços mínimos».

Tal como estão definidas nesta decisão, as carreiras que vão assegurar os «serviços mínimos» apenas servirão para desvitalizar, descolorir a greve, diminuindo os efeitos incómodos e desconfortáveis que lhe são próprios — efeitos que as associações sindicais, que a decretaram, devem ponderar quando decidem empreender esta forma

de luta — com clara e ilícita constrição da corresponsiva garantia constitucional.

Parece jurisprudência mais conforme com as exigências constitucionais a gizada para idênticas greves no outro operador fluvial do Rio Tejo, a Soflusa, onde não se fixaram serviços mínimos no que respeita a movimento de embarcações, mas tão-somente no que respeita a serviços de segurança (vide acórdãos lavrados nos processos n.ºs 38-A/2008, 42/2008 e 43/2008).

Face ao exposto, não se vislumbrando forma prática de identificar quais os utentes que carecem de utilizar os barcos da Transtejo por razões sociais impreteríveis, não parece possível fixar serviços mínimos que permitam o funcionamento de certo número de embarcações, sem ferir as garantias constitucionais que regulam o direito à greve.

Votaria antes a colocação de algumas embarcações em situação de prontidão, para poderem acorrer a necessidades sociais impreteríveis que viessem porventura a surgir.

Greve da REFER, E. P. E., no período de 11 a 14 de Maio de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 25/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da REFER, E. P. E., no período de 11 a 14 de Maio de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 30 de Abril de 2010, os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de tribunal arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2 — Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

Árbitro presidente — João Leal Amado;
 Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão;
 Árbitro dos empregadores — João Valentim.

Decisão

Na sequência de comunicação escrita em 5 de Maio de 2010 por parte da Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controle Ferroviário (APROFER), dando conhecimento da desconvoação da greve anunciada para os dias 11 a 14 de Maio de 2010, na REFER, E. P. E., e que constituía o objecto do presente acórdão (cf. doc. n.º 1), o processo perde o seu objecto, o que torna inútil o prosseguimento da lide.

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, conforme preceitua a alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 6 de Maio de 2010.

João Leal Amado, árbitro presidente.

José Martins Ascensão, árbitro da parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro da parte empregadora.

Greve da CP Carga, S. A., no período de 13 de Maio a 13 de Junho de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 26/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores CP Carga, S. A., no período de 13 de Maio a 13 de Junho de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — O processo

I — *Antecedentes*. — 1 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, por tribunal arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve de trabalhadores da CP Carga, S. A., de 13 de Maio a 13 de Junho de 2010 bem como dos meios necessários para assegurar o respectivo funcionamento.

No dia 30 de Abril de 2010 reuniram-se no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social os representantes do Sindicato que apresentou o pré-aviso de greve para o período supra-referido bem como o representante da entidade empregadora, CP Carga, S. A. Não compareceu na reunião a CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.).

No essencial, a CP Carga, S. A. manifestou a posição «[...] de que face ao impacto previsto pela greve e dado o período temporal da mesma, não aceita os serviços mínimos propostos pelo SITRENS, por os mesmos serem manifestamente insuficientes, pelo que apresenta a sua proposta de serviços mínimos [...]», que foi anexada à referida acta e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O Sindicato, por sua vez, «[...] declarou que, dada a não aceitação por parte da CP Carga, S. A. da sua proposta de serviços mínimos, considera, assim, que não há necessidade de serviços mínimos além dos já referidos no ponto 6 do aviso prévio, uma vez que a greve é à manobra e não aos comboios, porque esses se fazem desde que a empresa o entenda».

Por sua vez, a CP, E. P. E., remeteu à DGERT por fax a informação de que «não se prevê que a circulação de comboios seja afectada com a realização da greve em

causa», juntando à acta uma declaração que aqui se dá por integralmente reproduzida.

2 — Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA, que viria a ter a composição seguinte:

Árbitro presidente — Vítor Ramalho;

Árbitro dos trabalhadores — Miguel Alexandre;

Árbitro dos empregadores — Carlos Proença.

II — *Tribunal arbitral*. — 3 — O TA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, tendo reunido na sede do CES pelas 15 horas do dia 6 de Maio de 2010 e procedido a uma avaliação sumária do processo, depois de regularmente convocadas as partes.

4 — Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:

a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela secretária-geral do CES;

b) Como consta da própria acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;

c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;

d) Na acta da referida reunião menciona-se nos antecedentes que:

«A CP Carga, S. A., manifestou a posição ‘[...] de que, face ao impacto previsto pela greve e dado o período temporal da mesma, não aceita os serviços mínimos propostos pelo SITRENS, por os mesmos serem manifestamente insuficientes, pelo que apresenta a sua proposta de serviços mínimos [...]’.

‘O Sindicato declarou que, dada a não aceitação por parte da CP — Carga, S. A. da sua proposta de serviços mínimos, considera, assim, que não há necessidade de serviços mínimos além dos já referidos no ponto 6 do aviso prévio, uma vez que a greve é à manobra e não aos comboios, porque esses fazem-se desde que a empresa o entenda.’

‘Face à inexistência de acordo, e tendo presente o n.º 3 do artigo 538.º do CT, o representante dos serviços do Ministério tendo em conta que a presente greve tem natureza idêntica a anteriores greves decretadas pelo SITRENS, questionou as partes no sentido de se estas aceitavam a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos acordãos anteriormente proferidos pelo colégio arbitral, que se juntam à acta — Acórdão de 1 de Março de 2010 (n.º 6/2010) e de 31 de Março de 2010 (n.º 14/2010).’

‘A CP — Carga, S. A. declarou, [...] aceitar, excepcionalmente a lista de serviços mínimos constantes do anexo do Acórdão de 30 de Março de 2010 (n.º 14/2010).’

O Sindicato manteve, igualmente, a sua posição, não vendo necessidade de outros serviços mínimos para além dos então contemplados no ponto 6 do aviso prévio de greve.»;

e) O representante dos serviços do Ministério do Trabalho concluiu assim pela inexistência de acordo.

III — *Objecto do litígio.* — 5 — Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, em caso afirmativo, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

6 — A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 0 horas do dia 13 de Maio e termo às 24 horas do dia 13 de Junho de 2010, abrangendo a categoria de operadores de apoio e de operadores de transporte, assumindo a forma seguinte:

«[...] farão Greve, sempre que sejam chamados a executar manobras dentro do seu período de trabalho, em todas as Estações e Ramais, mesmo particulares, assim como também farão Greve, a todo o trabalho suplementar».

7 — No ponto 6 do referido pré-aviso, o SITRENS «considera que, face às actuais circunstâncias, bem como o pré-aviso efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário *a priori*, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis, no entanto propõe-se ainda assegurar o comboio n.º 68890/1 do (*jet fuel*) Sines-Loulé, assim como o comboio de carvão n.º 66852/3 (Sines-Pego) bem como garantir os serviços necessários à segurança e manutenção desse equipamento e das instalações do Poceirão».

IV — *Audição das partes.* — 8 — Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 15 horas e 15 minutos, os representantes das partes a seguir indicados:

Do SITRENS:

Constantino Rodrigues;
António Manuel Sousa Oliveira;

Da CP Carga, S. A.:

Tânia Ruivo;
António Custódio.

9 — Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandadas anexar ao processo a que respeita o presente acórdão, sendo de salientar que a CP Carga, S. A., resultou de uma autonomização do sector de carga da CP, E. P. E., tendo sido constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de Junho.

10 — Foram subsequentemente ouvidos os representantes das partes que reiteraram a sua divergência e esclareceram as respectivas posições.

V — *Enquadramento jurídico.* — 11 — O tribunal arbitral constatou que existem três arbitragens obrigatórias com decisões proferidas, sendo o mesmo Sindicato proponente do pré-aviso de greve e as mesmas entidades empregadoras destinatárias desses pré-avisos (processos n.ºs 36/2008 e 6 e 14/2010), sendo que o primeiro desses processos tinha apenas como destinatária a CP, E. P., uma vez que a autonomização do sector da carga que veio a dar lugar a CP Carga, S. A., só resultou da publicação em 2009 do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de Junho. Tendo por outro lado em atenção que o último processo n.º 14/2010-SM é de 30 de Março, ou seja, foi proferido há pouco mais de um mês, o tribunal arbitral para a sua decisão teve em atenção o que se dispõe no n.º 3 do ar-

tigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, que textualmente refere:

«Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o Tribunal pode em iguais circunstâncias decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias.»

12 — Os pressupostos do n.º 3 do artigo 27.º que podem a levar o TA a decidir de imediato estão totalmente preenchidos. Existe assim jurisprudência constante relativa a serviços mínimos para greves idênticas e nenhuma das partes carrou para os autos elementos novos fundamentados, pelo que se transcreve excertos do Acórdão n.º 14/2010, de 30 de Março, sobre litígio semelhante:

«A definição de serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento para situações de litígio idênticas às do presente processo já foi objecto de vários acórdãos (n.ºs 29, 30, 33, 41 e 52, todos de 2007, e n.ºs 2, 8, 10 e 16 de 2008), deles se podendo, em especial dos últimos, colher um ‘padrão decisório’ praticamente sem oscilações. Tendo em conta, designadamente, a perigosidade de algumas mercadorias transportadas, bem como a necessidade de garantir a continuidade do abastecimento, ainda que reduzido ao mínimo indispensável, de certos bens e o escoamento de alguns produtos, considera este CA, à semelhança dos colégios arbitrais dos acórdãos acima referidos, que continua a justificar-se a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, na estrita medida em que a paralisação total dos transportes em causa é susceptível de afectar seriamente a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o critério constitucionalizado da obrigação de serviços mínimos dos aderentes à greve.»

De salientar ainda que, para além dos supracitados acórdãos, foram proferidos no mesmo sentido mais os seguintes: o 24, o 28 e o 31, todos de 2008.

Acresce, como factor relevante para esta decisão, a própria duração da greve referida no aviso prévio, que se segue à greve que foram objecto do Acórdão n.º 6/2010, referente ao período de 10 de Março a 10 de Abril, e o Acórdão n.º 14/2010, referente ao período seguinte de 11 de Abril a 10 de Maio.

VI — *Decisão.* — Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, tomando na devida consideração as posições da empresa e do sindicato atrás referidas, entendeu o TA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo, seguindo, assim, os padrões observados em processos anteriores, com as adaptações correspondentes aos actuais níveis de tráfego. Para melhor clarificação substituíram-se no anexo a numeração pela indicação dos trajectos dos comboios em causa.

A designação dos trabalhadores que deverão assegurar os serviços mínimos, uma vez fixado o nível destes, é tarefa legalmente atribuída à associação sindical ou outra

estrutura representativa dos trabalhadores em greve (*vide* artigo 538.º, n.º 7, do CT).

Esta designação é, de algum modo, e em primeira linha, função da associação sindical ou da comissão eleita para o efeito, porque o cumprimento dos serviços mínimos, sendo estes necessários, é decisivo para a licitude da própria greve (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/05, publicado em *Jurisprudência Constitucional 2005*, n.º 8, pp. 28 e 29). Nos termos do artigo 538.º, n.º 7, *in fine*, caberá ao empregador proceder à designação dos trabalhadores encarregados dos serviços mínimos, se os representantes dos trabalhadores não o fizerem até vinte e quatro horas antes do início do período de greve.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (*vide* n.º 7 do artigo 538.º do CT), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando

as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de operador de manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que tais trabalhadores pertençam aos quadros da empresa e se encontrem disponíveis no local, em condições de serem imediatamente utilizados, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.

Lisboa, 6 de Maio de 2010.

Vítor Ramalho, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro da parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

ANEXO

| Transporte exclusivo de | Origem/destino | Comboios cuja efectivação deve ser assegurada |
|------------------------------------|---|--|
| Amoníaco | Barreiro (Quimigal)/Alverca . . | Um em cada sequência de dois comboios programados (*). |
| Minério/areia — Somincor | Barreiro (Quimigal)/Estarreja Praias-Sado/Neves Corvo (mi- nas)/Somincor (areia). | Um em cada sequência de dois comboios programados (*). Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). |
| <i>Jet fuel</i> | Petrogal (Sines)/Loulé | Todos os dias. |
| Cimento | Souselas/Leandro (Cimpor) . . | Um em cada sequência de quatro comboios programados (*). |
| Carvão | Porto Sines/Central do Pego . . | Um em cada sequência de dois comboios programados (*). |

(*) No respectivo período e envolvendo o retorno.

Greve da Galp Energia, SGPS, S. A., e da PETROGAL, S. A., de 18 a 22 de Maio de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 27/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da Galp Energia SGPS, S. A., e da Petrogal, S. A., de 18 a 22 de Maio de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — A presente arbitragem emerge da comunicação de 6 de Maio de 2010 da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho à Secretaria-Geral do Conselho Económico e Social, recebida no mesmo dia, de avisos prévios de greve de trabalhadores da Galp Energia, SGPS, S. A., e da Petrogal, S. A. Estes avisos prévios foram feitos pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas (FIEQUIMETAL) e pelo Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero (SICOP), estando a mesma prevista para o período de 18

a 22 de Maio de 2010, nos termos dos respectivos avisos prévios, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 6 de Maio de 2010, uma reunião nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes (SICOR, FIEQUIMETAL, Galp Energia, SGPS, S. A., e representantes do MTSS).

3 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o Conselho Económico e Social procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — Luís Pais Antunes;

Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos empregadores — Manuel Pires do Nascimento.

4 — O tribunal arbitral constatou que não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 91/2007, de 8 de Dezembro, os serviços mínimos.

II — Audiência das partes

1 — Devidamente convocados pelo tribunal arbitral, compareceram os representantes das partes interessadas no dia 10 de Maio de 2010, tendo procedido à apresentação das respectivas credenciais, que foram devidamente rubricadas e juntas aos autos.

A FIEQUIMETAL fez-se representar pelo Sr. Rogério Paulo Amoroso Silva, tendo o SICOP credenciado a FIEQUIMETAL para o representar.

A Galp Energia, SGPS, S. A., e a Petrogal, S. A., fizeram-se representar pelos Srs. José Manuel Cordeiro Catarino e Rui Maria Diniz Mayer.

2 — Das audições realizadas resultou que as partes mantinham as posições por si assumidas na reunião realizada nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da DGERT, em particular no que se refere à existência de um entendimento global sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

III — Enquadramento jurídico

1 — Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do mesmo artigo, os «serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis», integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2 — Dispõe, por seu lado, o n.º 4 do artigo 538.º do CT que, na ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos:

a) Por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade;

b) Tratando-se de serviço da administração directa ou indirecta do Estado, de serviços das autarquias locais ou empresa do sector empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.

3 — No caso em análise, a pronúncia deste tribunal depende, pois, da verificação cumulativa de três requisitos: *i*) a qualificação das empresas em causa como empresas do sector empresarial do Estado; *ii*) a existência de necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação deva ser assegurada, e *iii*) a inexistência de acordo sobre a definição dos serviços mínimos entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio.

Com efeito, basta que um dos requisitos enunciados não se possa dar por verificado para que este tribunal se veja impedido de determinar os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

4 — Cumpre verificar, em primeiro lugar, se as empresas em causa — Galp Energia SGPS, S. A., e Petrogal, S. A. — devem ser consideradas «empresas do sector empresarial do Estado» nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto), o sector empresarial do Estado integra as empresas públicas e as empresas participadas.

Empresas participadas são, nos termos da mesma disposição, «as organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta», considerando-se participações permanentes «as que não tenham objectivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes, desde que a respectiva titularidade não atinja uma duração, contínua ou interpolada, superior a um ano».

O n.º 4 do referido artigo 2.º prevê, por outro lado, que «[se] presume a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10% do capital social da entidade participada, com excepção daquelas que sejam detidas por empresas do sector financeiro».

O mesmo diploma refere, contudo, no n.º 2 do seu artigo 6.º que «a integração das empresas participadas no sector empresarial do Estado aplica-se apenas à respectiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos de accionista, cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente decreto-lei e demais legislação aplicável». Mais acrescentando no n.º 3 do artigo 7.º, sob a epígrafe «Regime jurídico geral», que «as empresas participadas estão plenamente sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado».

Da análise dos estatutos da Galp Energia, SGPS, S. A. (empresa que detém igualmente a totalidade do capital social da Petrogal, S. A.), e em particular do seu artigo 4.º, resulta o seguinte:

«1 — O capital social é de oitocentos e vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e cinco Euros, encontrando-se integralmente realizado, e é representado por oitocentas e vinte e nove milhões, duzentas e cinquenta mil, seiscentas e trinta e cinco acções, com o valor nominal de um Euro cada uma, sendo quarenta milhões da categoria A e as restantes setecentas e oitenta e nove milhões, duzentas e cinquenta mil, seiscentas e trinta e cinco acções da categoria B.

3 — São inerentes às acções de categoria A os seguintes direitos especiais:

a) A eleição do presidente do conselho de administração só poderá ser aprovada com a maioria dos votos inerentes às acções de categoria A;

b) Quaisquer deliberações que visem autorizar a celebração de contratos de grupo paritário ou de subordinação e ainda, quaisquer deliberações que, de algum modo, possam pôr em causa a segurança do abasteci-

mento do País de petróleo, de gás e de electricidade, ou produtos derivados dos mesmos, não poderão ser aprovadas, nem em primeira, nem em segunda convocação, contra a maioria dos votos inerentes às acções de categoria A.

4 — Sem prejuízo do direito de conversão previsto no n.º 2, os direitos especiais das acções de categoria A mantêm-se inalterados até ao limite mínimo de 2500 acções de categoria A.

5 — Enquanto tal não for dispensado por lei, a titularidade das acções da categoria A terá de pertencer a entes públicos, na acepção da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.»

Do relatório e contas relativo ao ano de 2009 da Galp Energia, SGPS, S. A., resulta que o capital da empresa, em 31 de Dezembro de 2009, se encontrava totalmente subscrito e realizado e era detido pelas seguintes entidades:

| | Número de acções | Porcentagem do capital |
|--|------------------|------------------------|
| Amorim Energia, B. V..... | 276 472 161 | 33,34 |
| Caixa Geral de Depósitos, S. A..... | 8 292 510 | 1,00 |
| ENI, S. p. A..... | 276 472 161 | 33,34 |
| Parpública—Participações Públicas, SGPS, S. A. | 58 079 514 | 7,00 |
| Restantes accionistas..... | 209 934 289 | 25,32 |
| <i>Total</i> | 829 250 635 | 100,00 |

Do relatório e contas relativo ao ano de 2009 da GALP Energia, SGPS, S. A., resulta igualmente que:

«As acções detidas indirectamente pelo Estado Português através da Parpública (40 000 000 acções do tipo A e 18 079 514 acções do tipo B) não estão admitidas à negociação embora estejam registadas na Eurolist by Euronext Lisbon.

A Amorim Energia, a CGD e a ENI são partes de um acordo parassocial — descrito com mais pormenor no relatório sobre o governo da sociedade — que rege um conjunto de aspectos relativos às condições de alienação das acções da Galp Energia de que as partes são detentoras, nomeadamente a obrigação de manterem as suas participações durante um período — denominado *'lock-in period'* — com termo em 31 de Dezembro de 2010, salvo em casos especiais como a mudança de controlo accionista, situações de impasse ou incumprimento do acordo.

Durante o *lock-in period*, ou seja, em casos especiais, se a parte vendedora for a Amorim Energia, a CGD terá prioridade em relação às outras partes para comprar a participação da Amorim Energia ou para nomear um terceiro comprador, sujeito a certas condições.

A partir de 1 de Janeiro de 2011, ou seja, depois de expirado o *lock-in period*, qualquer uma das partes poderá vender por inteiro a sua participação. Neste caso, as outras partes terão, alternativamente, direito de preferência na aquisição ou de obtenção das mesmas condições no caso de venda a terceiros. Se a parte vendedora for a Amorim Energia, a CGD tem o direito preferencial de adquirir todas ou parte das acções da primeira ou de nomear um terceiro para aquele efeito.

Nas restantes vendas, ou se a CGD não exercer o seu direito preferencial no caso de venda pela Amorim Energia, as acções da parte vendedora serão distribuídas igualmente pelas partes que exercerem o seu direito de preferência, independentemente da sua participação no capital da Galp Energia. Excepto no caso de venda pela ENI, o exercício pela CGD dos seus direitos de preferência não poderá ter como consequência que o Estado ou uma entidade estatal detenham mais de 33,34 % do capital social da Galp Energia.»

O Estado Português, através do Ministério das Finanças e da Administração Pública — e, mais em particular, da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) —, disponibiliza publicamente informação actualizada sobre o chamado «sector empresarial do Estado» (SEE), nomeadamente no sítio na Internet da DGTF. Essa informação inclui a «carteira de participações do Estado» e os relatórios anuais e trimestrais do SEE. A este propósito, o sítio na Internet da DGTF refere:

«O SEE integra actualmente um vasto conjunto de empresas detidas ou participadas pelo Estado, cuja actividade abrange os mais diversos sectores de actividade, constituindo um importante instrumento de política económica e social.

Para além das participações directas, o Estado detém um conjunto assinalável de participações indirectas, maioritariamente integradas em grupos económicos ou holdings como a Parpública — Participações Públicas, SGPS, S. A., AdP — Águas de Portugal, S. A., e na Caixa Geral de Depósitos, S. A.»

A «carteira de participações do Estado» mais recente — relativa ao mês de Março de 2010 — não identifica a Galp Energia, SGPS, S. A., ou a Petrogal, S. A., ao contrário do que se verifica, por exemplo, com empresas como a Portugal Telecom, SGPS, S. A. Mas identifica naturalmente a Parpública — Participações Públicas, SGPS, S. A., que é, como foi referido, a entidade que detém as acções de categoria A acima identificadas. A Galp Energia, SGPS, S. A., vem, aliás, expressamente referida no relatório anual do SEE de 2009 no «sector de actividade» relativo à Parpública, a par de empresas como a EDP, da REN ou da TAP.

«Ao nível das participações sociais, principais responsáveis pela quebra nos resultados do grupo [Parpública] em 2008, ressalta o facto das participadas do segmento de actividades aeronáuticas terem registado um prejuízo líquido próximo dos 290 M€, determinado exclusivamente pelo grupo TAP, já que a ANA apresentou lucros, contudo inferiores aos do ano passado. Embora em menor grau, esta diminuição dos resultados líquidos foi comum a todos os segmentos de actividade do grupo, com excepção da exploração agrícola, pecuária e florestal. As participações minoritárias (EDP, REN e Galp Energia) contribuíram positivamente para o resultado do grupo, embora tenham gerado ganhos inferiores em 170 M€ aos verificados em 2007.»

Em face de tudo quanto precede, afigura-se-nos estarem preenchidos os requisitos estabelecidos na lei para a qualificação da Galp Energia, SGPS, S. A. (e logo, também, da Petrogal, S. A., por aquela detida a 100 %) como «empresa do sector empresarial do Estado».

É certo que não se verifica a presunção a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 558/99 (participações sociais representativas de mais de 10% do capital social da entidade participada), já que a totalidade das acções detidas pela Parpública (incluindo as 40 000 acções de categoria A) não ultrapassa os 7%.

É certo, também, que não estamos em presença de uma participação directa do Estado através da DGTF, mas de uma participação indirecta do Estado através de uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, a Parpública, à qual compete, nomeadamente, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro, «a gestão integrada, sob forma empresarial, da carteira de participações públicas».

Mas resulta de forma inequívoca tanto dos estatutos da Galp Energia, SGPS, S. A. — e em particular do n.º 3 do seu artigo 4.º — como do conteúdo do acordo parassocial acima referido — que estamos em presença de «organizações empresariais que [têm] uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta».

A este propósito, não se nos afigura relevante o facto de o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99 referir que «a integração das empresas participadas no sector empresarial do Estado [se aplica] apenas à respectiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos de accionista, cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente decreto-lei e demais legislação aplicável». Com efeito, o que está aqui em causa é precisamente a «respectiva participação pública». Independentemente da relevância que esta disposição possa ter noutros domínios, é por existir essa «participação pública» nas empresas do SEE que o legislador entendeu subtrair a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar à competência do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade, confiando-a a um tribunal arbitral e evitando dessa forma — tal como nos serviços da administração directa ou indirecta do Estado — que o Governo seja chamado a desempenhar o duplo papel de «juiz» e «parte».

Como também não se nos afigura relevante o facto de o n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma estabelecer que «as empresas participadas estão plenamente sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado». Essa é certamente a regra, salvo nos casos em que legislação especial, como é o caso, determine solução inversa. Entender de outra forma esvaziaria de conteúdo a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT, já que conduziria objectivamente à exclusão de todas as empresas participadas do mecanismo da arbitragem obrigatória.

5 — Verificado o preenchimento do primeiro dos requisitos acima assinalados, do qual dependeria a competência deste tribunal para se pronunciar sobre a definição de serviços mínimos, cumpre analisar os dois restantes.

Ora, ainda que se admita que possamos estar em presença de necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação deva ser assegurada, os elementos trazidos ao conhecimento deste tribunal não permitem concluir pela inexistência de um acordo sobre a definição dos serviços mínimos entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio.

Pelo contrário, a existência desse acordo encontra-se claramente reflectida na acta da reunião realizada no dia 6 de Maio nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da DGERT, cujas passagens mais relevantes se transcrevem:

«Relativamente aos serviços mínimos, a empresa e as estruturas sindicais acordam que os serviços mínimos necessários consistem em proceder a abastecimentos prioritários e garantir as condições de segurança e ambientais em vigor na empresa. Os meios necessários para o efeito são: Refinaria do Porto — Brigada Volante; Turno de segurança; Operador da ETAR; Operador de Expedição; piquete de prevenção de manutenção; Refinaria de Sines — Um elemento de enchimento de veículos cisterna; Brigada Volante; equipa de prevenção de manutenção; equipa de turno de segurança.

Relativamente à prestação de trabalho por trabalhadores externos às Refinarias ou de prestadores de serviços de outras empresas, globalmente designados por empreiteiros, a empresa e as estruturas sindicais acordam em adoptar os procedimentos acordados na anterior greve, decorrida no mês de Abril.»

É certo que da referida acta resulta existirem divergências entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores sobre «a exigência legal de as instalações da empresa serem devolvidas, no final da greve, nas condições e na capacidade produtiva do início da mesma» ou sobre a justificação de eventuais limitações de acesso a uma obra que decorre num terreno contíguo à Refinaria do Porto. Mas o que está em causa no procedimento de definição dos serviços mínimos que a lei estabelece não é o conteúdo objectivo do direito à greve ou as razões que assistem (ou não) a cada uma das partes. Trata-se tão-só — e apenas — de, não tendo havido acordo sobre os serviços mínimos, proceder à sua definição no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Ora esse acordo existe e foi confirmado nas audições realizadas por este tribunal, conforme já acima se referiu.

IV — Decisão

Em face de tudo quanto precede, entende o tribunal arbitral, por unanimidade, não haver lugar à definição de serviços mínimos.

Lisboa, 12 de Maio de 2010.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora.

Manuel Pires do Nascimento, árbitro da parte empregadora.

Greve dos técnicos da área da saúde de 31 de Maio a 2 de Junho de 2010

Arbitragem Obrigatória

Número do processo: 28/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: Greve dos técnicos da área da saúde de 31 de Maio a 2 de Junho de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — Através de ofício datado de 21 de Maio de 2010, dirigido ao Conselho Económico e Social (CES), a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social remeteu à Sr.^a secretária-geral do CES:

a) Avisos prévios de greve do Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica e do Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde;

b) Acta da reunião realizada em Lisboa no dia 21 do corrente, para que foram convocados diversos hospitais, entidades públicas empresariais, e a que compareceu unicamente Centro Hospitalar de Lisboa Central, não tendo havido acordo sobre os serviços mínimos a prestar. A Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, convocada para a reunião e não tendo comparecido, informou que concorda com a proposta de serviços mínimos apresentada pelos sindicatos. Os demais hospitais, convocados para a reunião, não compareceram nem tomaram posição quanto aos serviços mínimos, levando a DGERT a concluir que em relação a estes não se coloca a questão de definir serviços mínimos.

2 — De acordo com o texto dos avisos prévios de greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras integradas, directa ou indirectamente no Serviço Nacional de Saúde (SNS), qualquer que seja a forma que revistam.

Foi enviado o aviso prévio de greve às entidades competentes, estando a mesma marcada para produzir efeito entre as 0 horas do dia 31 de Maio e as 24 horas do dia 2 de Junho de 2010.

Ainda de acordo com os avisos prévios, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os Sindicatos propõem assegurar são os neles enumerados.

3 — O Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., discorda dos serviços mínimos propostos, tendo apresentado na mencionada reunião de 21 de Maio uma declaração sobre os «Fundamentos que suportam a discordância dos serviços mínimos constantes dos avisos prévios da greve decretada para os dias 31 de Maio a 2 de Junho de 2010 pelos Sindicatos dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE) e das Ciências e Tecnologias de Saúde (SCTS). Basicamente, entende que a greve, sem serviços mínimos dos técnicos de farmácia, afecta a distribuição personalizada dos medicamentos aos doentes, que deveria ser feita em caixa individual para cada um e passará a ser realizada «por grosso», pelos farmacêuticos, obrigando os enfermeiros a proceder à distribuição por cada paciente.

4 — Tendo em conta a apontada divergência quanto aos serviços mínimos, foi promovida a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro presidente — Pedro Romano Martinez;
Árbitro dos trabalhadores — António Correia;
Árbitro dos empregadores — Isabel Ribeiro Pereira.

O Tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 25 de Maio de 2010, às 11 horas, nas instalações do CES em Lisboa.

De seguida, ouviu as partes:
Pelo Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE):

Dina Teresa Conceição Botelho Ferreira Carvalho;
Ricardo Nuno Serrano.

Pelo Sindicato das Ciências e Tecnologias de Saúde (SCTS):

Luís Alberto Pinho Dupont;
Fernando José Sousa Zorro.

Pelo Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E. (CHLC):

António Pedro Romano Delgado;
João Luís de Paiva Alves;
Pedro Lorenzo Dominguez.

Em complemento às explicações orais, juntaram ainda os seguintes documentos:

O SINDITE a posição sobre a proposta de serviços mínimos e o SCTS vários documentos relativos a anteriores greves no sector;

Na documentação junta ao processo consta também uma acta, datada de 17 de Junho de 2009, realizada na Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), em que estiveram representados os sindicatos subscritores dos avisos prévios e representante do Ministério da Saúde, concluindo-se que «acordaram as partes na definição dos serviços mínimos constantes dos respectivos pré-avisos».

O tribunal arbitral ponderou o circunstancialismo presente de, ao existirem estatutos jurídicos diferentes aplicáveis em função da natureza pública ou privada dos contratos dos trabalhadores, puderem ser fixados serviços mínimos diferentes no âmbito do mesmo serviço e para funções materialmente idênticas.

Por outro lado, atento o circunstancialismo e não obstante decisões distintas, nomeadamente nos acórdãos n.ºs 4/2008 e 10/2009, não ficou demonstrado que a prestação de serviços mínimos fosse indispensável à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como prescreve o artigo 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho. Além da necessidade dos serviços mínimos não ter ficado patente, acresce que a adequação (artigo 538.º, n.º 5, do CT) não apontaria para a imposição de tais serviços mínimos, porquanto a distribuição dos medicamentos aos doentes não fica prejudicada havendo conjugação de esforços de farmacêuticos e enfermeiros que não se encontram em greve. No fundo, a invocada necessidade de serviços mínimos, invocada só pelo Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., e não por outros hospitais, mesmo de Lisboa, decorre de um regime específico de organização do trabalho naqueles hospitais, cujas lacunas em caso de greve dos técnicos de farmácia podem ser supridas por farmacêuticos e enfermeiros.

Relativamente aos serviços mínimos indicados pelos sindicatos nos respectivos avisos prévios, e segundo entendimento havido aquando da audição das partes, o ponto 4, alínea a), aquando se afirma que «São igualmente assegurados os serviços mínimos aos doentes oncológicos com tratamento em quimioterapia e radioterapia, iniciados

antes do presente pré-aviso de greve, e que não possam clinicamente ser interrompidos», deve ser interpretada no sentido de serem assegurados serviços mínimos aos referidos doentes ainda que o tratamento se tenha iniciado depois do aviso prévio de greve, desde que o médico determine que a urgência do tratamento se impõe em relação àquele paciente.

Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral não fixa serviços mínimos para além dos constantes dos avisos prévios de greve, interpretando, contudo, os serviços mínimos referidos nas propostas dos sindicatos como abrangendo os doentes oncológicos com tratamento em quimioterapia e radioterapia, iniciados antes do presente pré-aviso de greve ou iniciados posteriormente ao aviso prévio, sempre que o médico considere que o tratamento é urgente, e que não possam clinicamente ser interrompidos.

Lisboa, 27 de Maio de 2010.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente.

António Correia, árbitro de parte trabalhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Greve de enfermeiros nos dias 9, 11 e 14 a 18 de Junho de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 29/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de enfermeiros em 9, 11 e 14 a 18 de Junho de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes processuais

1 — Através do ofício de 1 de Junho de 2010 e recebido nesta mesma data, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Sr.ª Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

a) Avisos prévios do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP);

b) Acta da reunião realizada no Porto, nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas regiões Norte e Centro, em 28 de Maio de 2010;

c) Cartas do Sindicato acima referido a comunicarem a não comparência às reuniões para que fora convocado, relacionadas com a greve em causa;

d) Comunicação do Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, E. P. E.

2 — O ofício não se limita porém, a remeter os documentos indicados. Começa, na verdade, por dar conta da questão que tem vindo a ser suscitada pelo Sindicato dos

Enfermeiros Portugueses (SEP) e que consiste em negar competência aos tribunais arbitrais constituídos ao abrigo do disposto no artigo 538.º, n.º 4, alínea *b)*, do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, 12 Fevereiro), com a redacção dada pela Lei n.º 105/2009, 14 Setembro, para definir serviços mínimos a prestar durante greves decretadas em entidades públicas empresariais, considerando, antes, como competentes os tribunais constituídos ao abrigo do disposto no artigo 400.º, n.º 3, do regime aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (regime do contrato de trabalho em funções públicas).

Isso mesmo fez, aliás, em relação à reunião do Porto, tendo por carta remetida à direcção do serviço convocante, dado conta de que não considera a DGERT dotada de competência para intervir no processo relativamente à definição de serviços mínimos em relação a uma greve convocada para ter lugar em estabelecimentos de entidades públicas empresariais do sector da saúde que não podem, em seu entender (do Sindicato), ser consideradas empresas públicas e como pertencendo ao sector empresarial do Estado.

Assim sendo, informou que, em conformidade com tal entendimento, não tinha intenção de comparecer à referida reunião.

3 — Não se limita, porém, a DGERT a aludir ao problema. Toma sobre ele posição, como não podia deixar de ser, opondo-se ao entendimento perfilhado pelo Sindicato e considerando-se, portanto, competente para intervir nos processos de definição de serviços mínimos a prestar durante as greves declaradas, em relação a entidades públicas empresariais do sector da saúde, do mesmo modo que considera competentes para a definição de tais serviços os tribunais arbitrais constituídos, em conformidade com o disposto no artigo 538.º do CT (2009).

4 — E fundamenta a DGERT o seu entendimento no disposto no n.º 4, artigo 538.º, acabado de citar, com a redacção dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, onde se confere aos tribunais arbitrais constituídos em conformidade com o que aí se dispõe competência para definir os serviços mínimos a prestar durante greves declaradas em empresas do sector empresarial do Estado.

Ora, abrangendo o sector empresarial do Estado as empresas públicas (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 558/99, 17 Dezembro) e abrangendo estas as entidades públicas empresariais (artigo 3.º, n.º 2, do mesmo diploma, cujo capítulo III se desenvolve precisamente sob a epígrafe de entidades públicas empresariais), a DGERT entende que não pode concluir-se de outro modo que não seja o de se considerar competente, bem como aos tribunais arbitrais constituídos ao abrigo do CT, para intervir no processo de definição dos serviços mínimos a prestar durante as greves declaradas a entidades públicas empresariais, incluindo as do sector da saúde.

E invoca ainda em favor de tal entendimento o facto de no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que aprova os «regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, se considerar tal lei inaplicável a essas mesmas entidades».

5 — E além de tudo isso, a Direcção-Geral convoca ainda o apoio do tribunal arbitral que deliberou sobre a definição dos serviços mínimos a prestar no decurso da greve de 29 de Março e 1 de Abril p. p., declarada pelo

mesmo sindicato (processo 13/2010-SM) e que se considerou competente para o fazer, apesar de o Sindicato ter suscitado a questão de estarem em causa entidades públicas empresariais.

6 — Entretanto e de acordo com o ofício da DGERT, compareceram à reunião do Porto o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E., e o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E. P. E., que, interrogados pela entidade convocante, declararam não aceitar a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Sindicato, no aviso prévio de greve, sendo que o IPO do Porto apresentou uma proposta de serviços mínimos, assumida pelo IPO de Coimbra.

7 — Acresce que, na reunião do Porto, os representantes do IPO do Porto e do IPO de Coimbra, para além de terem juntado a proposta de definição de serviços mínimos apresentada pelo primeiro e assumida pelo segundo, invocaram também uma carta dirigida por um vogal do conselho consultivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., chamando a atenção para certos aspectos a ter em atenção no decurso da greve, de modo a prevenir a ocorrência de situações que poderão envolver riscos acrescidos para os doentes.

8 — Ainda de acordo com o ofício da DGERT, à reunião que, com o mesmo objectivo, convocou para as instalações da própria Direcção-Geral, em Lisboa, não compareceu nenhum dos convocados, tendo o Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E., informado que discorda da definição de serviços mínimos proposta pelo Sindicato, à semelhança do que acontece com os seus congéneres do Porto e de Coimbra.

9 — Por sua vez, o Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, E. P. E., o Centro Hospitalar da Cova da Beira, E. P. E., o Hospital Espírito Santo, E. P. E., o Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E., e a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., comunicaram à DGERT que concordam com a definição de serviços mínimos proposta pelo Sindicato, enquanto muitos outros hospitais E. P. E. nada responderam. Silêncio este interpretado pela DGERT «como manifestação da desnecessidade de outra definição de serviços mínimos».

O que leva a DGERT a concluir que a discordância a dirimir pela presente arbitragem se limita aos três institutos de oncologia, o do Porto, o de Coimbra e o de Lisboa, sendo certo que conforme informação prestada no ofício da Direcção-Geral, a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve não consta de regulamentação colectiva de trabalho aplicável nem de acordo porventura celebrado entre os três institutos e o Sindicato (SEP).

10 — Mas há mais documentos juntos ao ofício da DGERT para a secretária-geral do CES. Há, assim, um requerimento assinado pelo enfermeiro Dr. Carlos Martins, coordenador nacional do SEP, e dirigido ao director de serviços para as Relações Profissionais de Lisboa, da DGERT, solicitando que seja reconhecido o direito a não participar no presente processo de definição de serviços mínimos, atenta a falta de competência da Direcção-Geral para o conduzir e do tribunal arbitral que, no seu âmbito, vier a ser constituído para definir os serviços mínimos a prestar durante a greve declarada para se concretizar em entidades públicas empresariais da saúde. Mais solicita que seja reconhecido o seu direito à não participação nas reuniões para que foi convocado.

11 — E há, também, uma proposta de definição de serviços mínimos apresentada pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E., que não concorda com a proposta formulada pelo SEP, embora não tendo estado presente na reunião convocada para ter lugar nas instalações da DGERT no dia 1 de Junho de 2010. Proposta que apresenta algumas diferenças em relação à apresentada pelo Instituto do Porto e assumida pelo Instituto de Coimbra e cuja discordância em relação à proposta sindical reside fundamentalmente no facto de o IPO descrever as situações a considerar de forma mais detalhada.

12 — Quer isso dizer, ao fim e ao cabo, que as duas propostas não apresentam divergências fundamentais entre si e em relação ao parecer do perito que esteve na base da recente jurisprudência dos tribunais arbitrais constituídos em conformidade com o disposto no CT.

13 — Finalmente, já no dia 2 de Junho de 2010 foi distribuído aos membros do tribunal um documento de impugnação inominada do acto da DGERT que, perante o aviso prévio de greve, deu início ao presente processo para definição de serviços mínimos a prestar no seu decurso. Impugnação relativa ao âmbito correspondente às entidades públicas empresariais da saúde, ou seja, à quase totalidade dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

14 — E que tem o mesmo fundamento do requerimento já referido e apresentado ao director-geral da DGERT, isto é, a incompetência daquela Direcção-Geral e dos tribunais arbitrais constituídos ao abrigo do disposto no artigo 538.º do CT (versão 2009), para organizar os processos tendentes à definição dos serviços mínimos bem como para os decidir, sempre que estejam em causa entidades públicas empresariais.

15 — Tudo ponderado, estamos perante uma situação de greve decretada para todos os estabelecimentos de saúde, em que subsiste, apesar de tudo, um desacordo limitado ao IPO do Porto, pelo IPO de Coimbra e pelo IPO de Lisboa. Com efeito, todos os demais estabelecimentos abrangidos deram o seu acordo à proposta de definição formulada pelo Sindicato.

Mas não havendo acordo e não estando a questão regulada em convenção colectiva de trabalho preexistente, estão reunidas as condições previstas no artigo 538.º, n.º 4, alínea b), do CT, pelo que foi promovida a formação deste tribunal que ficou assim constituído:

Árbitro presidente — José Luís Nogueira de Brito;
 Árbitro dos trabalhadores — António Correia;
 Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas.

16 — Com tal constituição, o tribunal reuniu no dia 4 de Junho de 2010, às 10 horas e 30 minutos, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 11 horas os representantes dos trabalhadores e para as 11 horas e 30 minutos os representantes dos empregadores (IPO), tendo comparecido as seguintes pessoas a representar os trabalhadores:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) compareceram:

José Carlos Martins;
 Artur Amorim.

Quanto aos representantes dos empregadores, compareceu:

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa:

Pedro Emanuel Ventura Alexandre.

17 — Quanto aos Institutos de Oncologia do Porto e de Coimbra não compareceram, tendo reiterado telefonicamente as posições já assumidas e aqui referidas.

Tanto os representantes do Sindicato como o representante do IPO de Lisboa responderam a todas as perguntas formuladas e prestaram todos os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

Os representantes do Sindicato minimizaram os efeitos negativos de uma greve de tal duração e enfatizaram a coincidência da sua proposta de definição de serviços mínimos com a constante da mais recente jurisprudência arbitral.

18 — Por sua vez, o representante do IPO apontou e sublinhou os efeitos negativos de uma greve com tão longa duração, apesar de se tratar de uma greve rotativa. Com efeito, salientou que a greve nos restantes serviços tinha efeitos negativos e afectava o funcionamento dos blocos operatórios.

II — Decisão

Assim sendo, o tribunal passou a decidir, começando pela questão da sua competência, suscitada expressamente pela impugnação apresentada pelo Sindicato.

Acontece que esta questão, pendente já de recurso no STA, tem vindo a merecer a unanimidade de julgamento por parte dos tribunais arbitrais, constituídos ao abrigo do artigo 538.º do CT.

Tendo isso em consideração, bem como a posição expressa da DGERT, acima referida, e ainda a argumentação jurídica invocada no Acórdão proferido no processo n.º 13/2010-SM, bem como as razões de ordem prática relacionadas com a necessidade de decidir em prazo curto e de evitar a formação de correntes jurisprudenciais divergentes, o tribunal deliberou, por unanimidade, considerar-se competente.

Quanto à definição de serviços mínimos, o tribunal, tendo em conta a posição das partes e o padrão da última jurisprudência arbitral, bem como a duração desta greve, que, apesar de rotativa, se prolonga por quatro dias de serviços nos blocos operatórios e por quatro dias em todos os demais departamentos, deliberou, também, por unanimidade, que deverão ser prestados os seguintes serviços:

1) Os cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam vinte e quatro horas por dia e nos serviços de internamento que também funcionam vinte e quatro horas por dia, nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com excepção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos de entidades abrangidas pelo artigo 538.º do CT;

2) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito dos serviços mínimos que contemplam o tratamento oncológico, a ser assegurados no período de greve são incluídos:

a) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planea-

das, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
b) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamentos não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível IV de prioridade na Portaria n.º 1529/2008, de 26 de Dezembro;

c) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente [alíneas a) e c)], devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

«Tolerâncias de ponto» (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);

Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório);

3) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite no horário aprovado à data do anúncio da greve.

Lisboa, 4 de Junho de 2010.

José Luís Nogueira de Brito, árbitro presidente.

António Correia, árbitro da parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro da parte empregadora.

Greve dos CDP 1300-1350 e 1400-1495, de Lisboa, dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em 13 de Setembro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 37/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores nos CDP 1300-1350 e 1400-1495, de Lisboa, dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em 13 de Setembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes processuais

1 — Em 1 de Setembro de 2010 foi recebido no Conselho Económico e Social (CES) um ofício, proveniente da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro.

Vinham, assim, juntas a tal ofício cópias dos seguintes documentos:

a) Aviso prévio do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) respeitantes a uma greve geral nos centros de distribuição postal

(CDP) 1300-1350 e 1400-1495, de Lisboa, da empresa CTT — Correios de Portugal, S. A., a partir das 0 até às 24 horas do dia 13 de Setembro de 2010;

b) Acta da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º do CT, reunião que teve lugar em 1 de Setembro de 2010 e a que não compareceram quaisquer representantes do SNTCT, tendo enviado um fax onde informava que mantinha a informação do respectivo pré-aviso, não tendo sido possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.

II — O tribunal arbitral

2 — Estando em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e não havendo qualquer acordo entre as partes envolvidas na greve, ficaram reunidos os pressupostos da definição dos serviços mínimos por tribunal arbitral, conforme se prevê expressamente na já citada alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

Daí a remessa do processo ao Conselho Económico e Social, que promoveu, como lhe compete, a constituição do tribunal arbitral, que, após sorteio, ficou assim constituído:

Árbitro presidente — Octávio Teixeira;
 Árbitro dos trabalhadores — Miguel Alexandre;
 Árbitro dos empregadores — João Valentim;

e que reuniu em 7 de Setembro de 2010, às 9 horas e 30 minutos, nas instalações do CES em Lisboa, tendo começado por proceder a uma apreciação sumária do processo e deliberado ouvir as partes, o que aconteceu em reuniões sucessivas, com os representantes sindicais, às 10 horas, e com os representantes dos CTT, às 10 horas e 30 minutos, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
 Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

Saturnino José Rodrigues;
 Maria Luísa Teixeira Alves.

Nas reuniões que tiveram lugar no dia 7 de Setembro corrente, conforme já se referiu, os representantes, tanto do Sindicato como da empresa, responderam ao que lhes foi perguntado e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

3 — Começando pelo enquadramento factual, convém salientar que a referida greve foi convocada apenas para um dia, 13 de Setembro de 2010.

Trata-se de uma greve circunscrita, apenas uma parte dos CDP de Lisboa.

Quanto ao enquadramento jurídico, para além do que se diz na acta da reunião que teve lugar por iniciativa e nas instalações da DGERT, convém salientar que a definição dos serviços mínimos a prestar durante uma greve corresponde a uma tentativa de compatibilização entre o exercício de direitos fundamentais conflituantes, como

sejam o direito dos trabalhadores a fazer greve e os direitos das pessoas a utilizar os serviços dos CTT.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 358.º, n.º 5, do CT — determina que na definição dos serviços mínimos se respeitem os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação das circunstâncias de cada caso, sem esquecer a linha definida pela jurisprudência dos tribunais arbitrais que decidiram sobre o mesmo tema.

IV — Decisão

4 — Tudo ponderado, o tribunal arbitral decidiu definir do seguinte modo os serviços mínimos a prestar durante a greve convocada para os CDP 1300-1350 e 1400-1495, de Lisboa, dos CTT no dia 13 de Setembro de 2010:

Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
 Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares e ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa CTT caso o Sindicato não exerça tal faculdade até vinte e quatro horas antes do início da greve.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados, que estão consignados no artigo 538.º, n.º 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010.

Octávio Teixeira, árbitro presidente.
Miguel Alexandre, árbitro da parte trabalhadora.
João Valentim, árbitro da parte empregadora.

**Greve da RESIESTRELA, S. A.,
 no dia 20 de Setembro de 2010**

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 38/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da RESIESTRELA, S. A., em 20 de Setembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — O processo

1 — Através de ofício de 8 de Setembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Sr.ª Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

a) «Aviso prévio do STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local» decretando greve nacional para o dia 20 de Setembro de 2010, que «abrange, nomeadamente, empresas concessionárias, pelo que compreende a RESIESTRELA, S. A., que assegura em regime de concessão a gestão e exploração do sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira»;

b) «Acta da reunião realizada em Lisboa no dia 7 de Setembro de 2010, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho».

2 — Integrando-se a actividade da empresa em causa, no entender da DGERT, no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, e não se achando regulada a determinação de serviços mínimos em instrumento de regulamentação colectiva aplicável, a DGERT convocou as partes com vista a obtenção de um acordo quanto à sua definição.

3 — A entidade sindical não formulou qualquer proposta para definição dos serviços mínimos, limitando-se a remeter para as disposições que no Código de Trabalho regulam a segurança e a manutenção de equipamento e instalações.

4 — Iniciada a reunião, o representante da RESIESTRELA apresentou um documento com a definição proposta de serviços mínimos que considerava necessário serem observados durante a greve bem como dos meios humanos necessários para os assegurar; o STAL não se fez representar, pelo que não foi possível ultrapassar o desacordo quanto à definição dos serviços mínimos e meios a alocar; sendo a RESIESTRELA, S. A., parcialmente detida pela Empresa Geral de Fomento, S. A., e integrada por isso no sector empresarial do Estado, encontram-se desse modo verificados os pressupostos definidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código de Trabalho, pelo que foi promovida a formação deste tribunal assim constituído:

Árbitro presidente — Jorge Ponce de Leão;

Árbitro da parte trabalhadora — Jorge Estima;

Árbitro da parte empregadora — Alberto de Sá e Mello.

5 — O tribunal com a referida constituição reuniu no dia 14 de Setembro de 2010, às 9 horas e 30 minutos, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas, para as 10 horas os representantes do empregador e para as 10 horas e 30 minutos

os representantes dos trabalhadores, tendo comparecido, e apresentado as respectivas credenciais ou procuração, em representação das respectivas entidades:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local:

Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;
Isabel Gaspar Costa;

Pela RESIESTRELA, S. A.:

Carlos Pais;
Vera Lisa Santos.

6 — Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos que sustentavam as respectivas posições, tendo ainda a RESIESTRELA, S. A., juntado ao processo um documento contendo a fundamentação da posição da empresa no que se refere à determinação dos serviços mínimos.

II — Decisão

Ponderadas as posições das partes e respectiva fundamentação, entende o tribunal arbitral que se torna essencial começar por definir os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nomeadamente tendo em conta a importância da actividade da empresa na manutenção da salubridade pública e no tratamento dos efluentes decorrentes do seu funcionamento, e posteriormente alocar os recursos necessários à sua execução.

Face à apreciação dos argumentos aduzidos, o tribunal arbitral considerou que, tendo início o período de greve imediatamente após o período de interrupção semanal, torna mais crítica a suspensão integral de algumas das funções desenvolvidas pela RESIESTRELA, S. A., pelo que entendeu que não poderiam ser suspensas nem a actividade da ETAR nem a deposição de resíduos no aterro; já no que concerne à recolha selectiva de resíduos sólidos urbanos, se entende como não justificando a derrogação do direito à greve tendo em conta em especial a curta duração da greve declarada; de resto caberá aos municípios afectados adoptar medidas especiais e comunicar com os seus municípios no sentido de minimizarem esse impacto durante o período de greve.

Tudo visto, entendeu o tribunal arbitral fixar os recursos necessário à execução dos serviços mínimos no seguinte:

Um trabalhador, com qualificações adequadas, pelo período de greve para garantir as descargas no aterro que venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pela actividade da empresa e ainda prevenção dos riscos de incêndio;

Um trabalhador pelo período de greve para monitorização da actividade da ETAR.

Lisboa, 14 de Setembro de 2010.

Jorge Ponce Leão, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro da parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro da parte empregadora.

Greve da CP, E. P. E., em 7 de Outubro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 39/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da CP, E. P. E., em 7 de Outubro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu, com data de 14 de Setembro de 2010, um pré-aviso de greve ao conselho de gerência da CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), ao Ministério das Obras Públicas, Transporte e Comunicação e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Refere-se o pré-aviso a uma greve abrangendo «todos os trabalhadores da CP integrantes da carreira da revisão e comercial (O. R. V., O. V. C., Assistentes Comerciais, Chefes de Equipa Comercial, Inspectores de Serviço Comercial, Inspector Chefe do Serviço Comercial)» e que deverá ter lugar durante todo o seu período de trabalho entre as 0 e as 24 horas do dia 7 de Outubro de 2010.

A greve, nos termos do pré-aviso, abrangerá ainda «todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:

a) Se iniciem no dia 6 de Outubro de 2010 e terminem depois das 00 horas do dia 7 de Outubro de 2010, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;

b) Se iniciem no dia 6 de Outubro de 2010 e terminem fora da sede, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;

c) Se iniciem fora da sede após as 24 horas do dia 7 de Outubro de 2010, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;

d) Se iniciem no dia 7 de Outubro de 2010 e terminem depois das 00 horas do dia 8 de Outubro de 2010, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;

e) Os trabalhadores com as categorias de: operador de venda e controlo, chefe de equipa comercial, inspectores de serviço comercial, inspector chefe do serviço comercial, quando solicitados por parte da empresa para o acompanhamento de comboios a fim de substituir trabalhadores em greve, nos dias 6 e 8 de Outubro de 2010, neste caso fazem greve a todo o seu período de trabalho».

2 — Em 20 de Setembro de 2010, foi recebido pela secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) um ofício, remetido pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e acompanhado das cópias dos seguintes documentos:

a) Pré-aviso, acima referido;

b) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT e respectivos anexos.

3 — Consta da acta que:

A reunião nela reportada teve lugar no dia 17 de Setembro de 2010 nas instalações da DGERT e que nela participaram representantes da CP, do SFRCI e da própria DGERT;

Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável nem houve qualquer acordo, anterior ao aviso prévio, sobre tal matéria;

No pré-aviso de greve, o SFRCI propõe-se assegurar durante o período de greve os serviços constantes do acórdão do tribunal arbitral de 7 de Abril 2010 (processo n.º 15/2010-SM);

O representante do Ministério do Trabalho propôs às partes a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos acórdãos anteriormente proferidos pelo colégio arbitral — acórdãos de 21 de Abril de 2009 (processo n.º 8/2009) e de 7 de Abril de 2010 (processo n.º 15/2010);

Os representantes do SFRCI declararam aceitar a proposta de serviços mínimos atrás referida;

Os representantes da CP declararam não aceitar a proposta apresentada pelos serviços do Ministério e apresentaram uma contraproposta (anexo III da acta da DGERT/MTSS).

Tendo em conta o forte contraste entre as posições assumidas e reiteradas pelas partes, o representante do Ministério considerou não ser possível chegar a acordo.

II — O tribunal arbitral

4 — Verificados, assim, os pressupostos definidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT, passou-se à fase da arbitragem, com remessa do processo ao CES, para constituição do respectivo tribunal arbitral (TA) nos termos da legislação aplicável.

TA cuja composição veio a ser a seguinte:

Árbitro presidente — António Monteiro Fernandes;

Árbitro dos trabalhadores — António da Conceição Correia;

Árbitro dos empregadores — Gregório da Rocha Novo;

e que reuniu no dia 29 de Setembro de 2010, pelas 10 horas, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e decidido ouvir as partes interessadas, o que aconteceu às 10 horas e 30 minutos com os representantes do Sindicato e às 11 horas com os representantes da CP, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SFRCI fez-se representar por:

Luís Pedro Ventura Bravo;

António José Lemos de Sousa.

A CP, por sua vez, fez-se representar por:

Carla Sofia Teixeira Marques Santana;

António Toureiro Mineiro;

João Carlos Rodrigues Mendes.

5 — Nas reuniões supramencionadas, os representantes, tanto do Sindicato como da CP, responderam ao que lhes foi perguntado e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para acordar numa definição comum de serviços mínimos.

No decurso das reuniões com os representantes sindicais e da CP, o TA foi informado de que, para a marcha dos comboios, é indispensável que neles siga um maquinista e um 2.º agente.

Acrescentou-se que, normalmente, as funções de 2.º agente são desempenhadas nos comboios de passageiros por um trabalhador com a categoria profissional de operador de revisão e venda.

Foi, também, dito que as funções de 2.º agente assumem uma importância especial em matéria de segurança, cabendo-lhes, nos comboios de passageiros, controlar as portas, ou seja, sinalizar o facto de não haver pessoas a entrar ou sair do comboio na altura em que este inicia a sua marcha.

Foi, ainda, afirmado pelo SFRCI que representa cerca de 80 % dos trabalhadores com a categoria profissional de operador de revisão e venda.

Esclareceram, também, o SFRCI e a CP que, no âmbito do AE, outras categorias profissionais têm um leque funcional parcialmente coincidente com os operadores de revisão e venda, nomeadamente os operadores de venda e controlo.

Mais afirmou o Sindicato que apenas representa 20 % dos operadores de venda e controlo.

Por seu turno, a CP chamou a atenção do TA para o facto de, no pré-aviso de greve, estarem abrangidos trabalhadores que porventura sejam solicitados a substituir os aderentes à greve.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Conforme se afirma em decisões anteriores respeitantes aos serviços mínimos a prestar, também, em greves convocadas para a CP, torna-se necessário ter em conta as circunstâncias específicas em que cada greve se desenvolverá, para avaliar se estamos ou não perante situações que conduzam à insatisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

É, com efeito, disso mesmo que trata o legislador, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º, n.º 1, do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

A verdade é que o regime dos serviços mínimos não é mais do que uma forma de resolver o conflito entre direitos fundamentais consagrados na Constituição.

7 — Ora, no caso agora em apreço, devem ser tidos em conta os seguintes aspectos:

Trata-se de uma greve com a duração apenas de um dia, uma quinta-feira, mais precisamente, embora com eventuais prolongamentos pontuais;

Trata-se de uma greve isolada, podendo dizer-se que o resto do sistema de transportes públicos, nas grandes cidades, como no resto do País, não resulta afectado por

iniciativas semelhantes, mantendo-se como alternativa potencial ao dispor dos utentes do transporte ferroviário;

Trata-se de uma greve que, com alguma probabilidade, não terá efeitos, nocivos de grande dimensão. Bastará atentar na taxa de representação do Sindicato e na possibilidade de, durante a greve, as funções de 2.º agente poderem ser confiadas a outros trabalhadores, como já acontece com os condutores ou operadores de apoio, possibilidade que não existe com as funções cometidas a outras categorias profissionais.

IV — Decisão

8 — Assim sendo, este tribunal entende definir os serviços mínimos da seguinte forma:

— Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens.

Lisboa, 29 de Setembro de 2010.

António Monteiro Fernandes, árbitro presidente.

António da Conceição Correia, árbitro da parte trabalhadora.

Gregório da Rocha Novo, árbitro da parte empregadora.

Greve da REFER, E. P. E., em 15 de Outubro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 40/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da REFER, E. P. E., em 15 de Outubro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) — antigo Sindicato dos Trabalhadores Braçais e Afins — remeteu, com data de 15 de Setembro de 2010, um pré-aviso de greve à administração da REFER — E. P. E., ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Refere-se o pré-aviso a uma greve que abrangerá todos os trabalhadores da REFER representados pelo Sindicato acima referido e que deverá ter lugar entre as 0 e as 24 horas do dia 15 de Outubro de 2010, ficando igualmente abrangidos todos os que, iniciando os seus períodos de trabalho antes das 0 horas do dia 15, os venham a terminar no decurso deste dia 15, bem como aqueles que, iniciando os seus períodos de trabalho no decurso do dia 15, os venham a terminar apenas no dia 16. Tanto uns como outros farão

greve durante todo o seu período de trabalho, apesar de iniciado ou terminado no dia 14 e no dia 16.

2 — Por sua vez, no dia 20 de Setembro de 2010, a secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) recebeu um ofício remetido pela Direcção-Geral de Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

i) Pré-aviso, mencionado no n.º 1, *supra*;

ii) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do citado Código do Trabalho.

3 — Desta acta consta que:

A reunião nela reportada teve lugar no dia 20 de Setembro de 2010 nas instalações da já referida DGERT, do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social;

No aviso prévio, o Sindicato que o subscreveu apresenta uma proposta de definição dos serviços mínimos que se propõe assegurar durante a greve;

A actividade da empresa (REFER) integra-se, no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o disposto no alínea *b*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho;

Os serviços mínimos não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (AE REFER, E. P./Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e outros — *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/2008, de 15 de Junho), sendo certo que não houve qualquer acordo entre as partes posterior ao pré-aviso, com vista à definição de tais serviços mínimos;

Os representantes da REFER, na reunião, consideraram insuficiente a proposta de definição dos serviços mínimos constante do pré-aviso de greve, pelo que apresentaram a proposta da empresa, junta à acta como anexo III;

Perante a falta de acordo entre as partes, o representante da DGERT questionou-as sobre a possibilidade de aceitarem, como definição de serviços mínimos a constante dos acórdãos proferidos pelos tribunais arbitrais constituídos no âmbito do CES, nos processos n.ºs 3/2009SM e 20/2010SM, em que estavam em causa situações muito semelhantes à visada no presente processo;

Ambas as partes não aceitaram a solução consagrada nos dois acórdãos referidos.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta, portanto, da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, reunidos os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir, nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente — José Luís Nogueira de Brito;

Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos empregadores — Ana Jacinto Lopes;

e que reuniu no dia 29 de Setembro de 2010, pelas 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo começado por tomar conhecimento de que, na manhã desse mesmo dia, tinha reunido um outro tribunal arbitral para definir os serviços mínimos a prestar no decurso da greve dos

trabalhadores da CP, E. P. E., convocada para o dia 7 de Outubro de 2010 pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCD).

Depois de uma primeira ponderação dos elementos já constantes do presente processo, foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro, os representantes do SINF, às 15 horas e 20 minutos, e, depois, os representantes da REFER, E. P. E., às 15 horas e 40 minutos, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SINF fez-se representar por:

José Oliveira Vilela; e

Nuno Carlos Almeida.

A REFER fez-se representar por:

Paula Sofia Ramos Pinto; e

Luís Manuel Martins Matias.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para, tendo em conta as propostas apresentadas, chegar a um acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal.

Convém no entanto salientar que os representantes do SINF afirmaram que só por equívoco podia constar da acta da reunião que tiveram, no Ministério, a indicação de que não estavam de acordo com a definição dos serviços mínimos constante dos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 3/2009 e 2/2010, tendo mesmo apresentado uma declaração escrita nesse sentido.

Aliás, salientaram que na proposta que apresentaram incluíram o comboio de passageiros *Sud Express*, tendo em conta a situação que então se vivia, em matéria de transportes internacionais, como consequência da entrada em actividade de um vulcão na Islândia.

Informaram ainda que, quanto à real representatividade do Sindicato face ao pessoal que presta serviço na rede ferroviária gerida pela REFER, deveria a mesma situar-se na ordem dos 50 %, com excepção dos centros de comando operacional (CCO), em que a representatividade era praticamente inexistente.

Acrescentaram, por último, que se encontravam em negociações com representantes da empresa, com boas perspectivas de alcançarem um acordo, caso esse que os levaria naturalmente a desconvocar a greve.

Por sua vez, os representantes da empresa confirmaram o relatado pelos representantes sindicais no tocante à possibilidade de chegarem a acordo em relação às questões que estiveram na base da declaração de greve.

Disseram, por último, que, embora em teoria, a greve declarada pudesse pôr em causa toda a actividade da empresa e conseqüentemente do transporte ferroviário, em geral, estavam convencidos de que poderiam evitar essa paralisação total e, até porventura, qualquer paralisação.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao

conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, n.º 4, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora, no presente caso, embora a greve possa eventualmente conduzir à paralisação da rede ferroviária, tem uma duração curta, limitada apenas ao dia 15 de Outubro de 2010, ou seja, a uma sexta-feira.

Por outro lado, trata-se de uma greve que afecta apenas o transporte ferroviário, não estando anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves, em outras empresas de transporte público de passageiros e ou mercadorias, o que, em última análise, permite que a liberdade de circulação não resulta afectada de modo insuportável.

Considerações estas que têm um alcance especial em relação ao transporte de passageiros.

Finalmente, não poderá deixar de ser tido em conta o padrão decisório estabelecido nos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 39/2009, 4/2009 e 20/2010, sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante greves susceptíveis de conduzir à paralisação da rede nacional de transporte ferroviário, como é o presente caso.

É ainda significativo o acórdão proferido no processo n.º 39/2010.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal entende definir os serviços mínimos do seguinte modo:

- 1) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;
- 2) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de *fuel*;
- 3) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
- 4) Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto.

Lisboa, 1 de Outubro de 2010.

José Luís Nogueira de Brito, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora.

Ana Cristina Jacinto Lopes, árbitro da parte empregadora.

Declaração de voto

Não concordei com a deliberação maioritária, tomada quanto à não fixação de serviços mínimos no transporte

de passageiros, atendendo a que a natureza específica das necessidades garantidas pelo transporte ferroviário de passageiros teria justificado a adopção de uma decisão de fixação de serviços mínimos em medida correspondente a 25 % do total dos comboios programados entre as 0 e as 24 horas do dia 15 de Outubro de 2010.

Lisboa, 1 de Outubro de 2010.

Pré-aviso de greve do SNTCT para o dia 29 de Setembro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 41/2009-SM.

Conflito: artigo 599.º do CT — serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores dos CTT — Correios de Portugal, S. A., em 29 de Setembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — Através de carta recebida em 21 de Setembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Sr.ª Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

— Fotocópia de uma carta da autoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) dirigida ao presidente do conselho de administração dos CTT — Correios de Portugal, S. A., com um pré-aviso de greve geral dos trabalhadores dos CTT ou com contratos de cedência para outras empresas a concretizar entre as 0 horas do dia 29 de Setembro de 2010 e as 24 horas do mesmo dia, mas que produzirá efeitos em relação aos trabalhadores que iniciem o período normal de trabalho antes das 0 horas, desde que a sua maior parte coincida com o dia 29 de Setembro; o mesmo acontecendo com aqueles cujo período normal de trabalho termine depois das 24 horas do dia 29, desde que a sua maior parte decorra, também, nesse dia;

— Fotocópia da acta da reunião que no dia 20 do mês Setembro do ano de 2010, teve lugar nas instalações da DGERT e em que tomaram parte representantes do SNTCT e dos CTT.

2 — Da acta referida no n.º 1 consta que ambos os participantes na reunião apresentaram propostas dos serviços mínimos a prestar durante a greve, embora de conteúdo distinto, sendo certo que se não mostraram dispostos a chegar a qualquer acordo sobre o assunto. Consta, também, da acta que a questão dos serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar a sua prestação não está regulada por convenção colectiva nem houve sobre ela qualquer acordo entre as partes anterior ao aviso prévio.

II—Arbitragem

Assim sendo, e uma vez que:

A actividade dos CTT — Correios de Portugal, S. A., se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, daquelas em que a prestação correspondente não é susceptível de ser adiada — cf. artigo 537.º do CT, n.º 2, alínea a):

Os CTT se enquadram no sector empresarial do Estado — artigo 538.º, n.º 4, alínea b), do CT:

A definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral, que, nos termos da lei aplicável, ficou constituído como segue:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão;
Árbitro dos trabalhadores — Ana Cisa;
Árbitro dos empregadores — António Paula Varela.

O tribunal reuniu no dia 24 de Setembro, às 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes do SNTCT e depois os representantes dos CTT, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Anabela Ferreira Nazaré Pereira;
Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade.

Os CTT, por sua vez, fizeram-se representar por:

Acílio Dias Godinho;
Luísa Teixeira Alves.

3 — Nas reuniões em que foram ouvidos, os representantes das partes (SNTCT e CTT) responderam às questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não revelaram ter posições susceptíveis de tornar possível um acordo capaz de dispensar a intervenção deste tribunal.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

4 — Os serviços prestados pelas empresas ou estabelecimentos que se integram nos sectores enumerados nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 537.º do CT destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como resulta expressamente do próprio texto da lei.

No entanto, a mesma lei (artigo 538.º, n.º 5, do CT) determina que na definição dos serviços mínimos devem ser respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação das circunstâncias de cada caso sem esquecer a linha definida pela jurisprudência de anteriores tribunais arbitrais que decidiram em greves semelhantes.

Ora, o que acontece no caso desta greve dos CTT é que, embora se trate de uma greve geral, ela abrange apenas um dia, pelo que a satisfação das necessidades sociais que está aqui em causa pode, pelo menos em parte, suportar o adiamento, desde que curto, da prestação que se destina a satisfazê-las.

Em virtude de a greve ter lugar numa quarta-feira, entendemos que não se justifica abranger nos serviços mínimos o correio registado com origem em entidades oficiais, dado que o tribunal considera perfeitamente possível a recuperação do atraso causado pela greve de quarta-feira nos dois dias seguintes da semana.

IV — Decisão

5 — Tudo ponderado e atenta a jurisprudência de anteriores decisões arbitrais, o presente tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a prestar no próximo dia 29 de Setembro de 2010:

- Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município;
- Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CT);
- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamentos;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares e/ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão, em conformidade com o artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais, mas a quem caberá o estatuto de todos os trabalhadores nas mesmas condições.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignado no artigo 538.º, n.º 5, do CT, só deverão ser chamados trabalhadores em greve quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 24 de Setembro de 2010.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.
Ana Cisa, árbitro da parte trabalhadora.
António Paula Varela, árbitro da parte empregadora.

Greve da SIMTEJO, S. A., no dia 29 de Setembro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 42/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da SIMTEJO, S. A., em 29 de Setembro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — O processo

1 — Através de ofício de 21 de Setembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Sr.ª Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

a) «Aviso prévio do STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local» decretando greve para o dia 29 de Setembro de 2010 para todos os trabalhadores da administração local e regional, independentemente do respectivo vínculo, incluindo as empresas municipais, intermunicipais, multimunicipais, fundações e outras empresas, designadamente concessionárias e prestadoras de serviços de natureza pública ou privada, nos períodos horários que constam do referido aviso prévio;

b) «Acta da reunião realizada em Lisboa, em temos para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho».

2 — Tal como consta do ofício supra-referido, o aviso prévio de greve abrange trabalhadores da SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S. A., concessionária do Sistema Multimunicipal de Saneamento do Tejo e Trancão, que presta serviço de recolha e tratamento de águas residuais nos municípios de Amadora, Lisboa, Loures, Mafra, Odivelas e Vila Franca de Xira. No entender da DGERT, a actividade em causa «destina-se à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que, durante a greve, o sindicato que a declarou e os trabalhadores aderentes devem assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades [n.º 1 e n.º 2, alínea c), do artigo 537.º do Código do Trabalho]».

3 — Segundo o mesmo ofício, «[a]pós o aviso prévio, a SIMTEJO, S. A., comunicou ao STAL o modo como entendia a proposta sindical de serviços mínimos constante do aviso prévio e que, a ser esse o entendimento, aceitava a proposta, tendo pedido ao Sindicato que comunicasse se concordava com esse entendimento. Esta diligência da empresa não deu origem à manifestação de um acordo, e, por isso, esta Direcção-Geral convocou uma reunião entre as partes para a negociação dos serviços mínimos, a que o STAL não compareceu».

4 — Não tendo sido possível alcançar um acordo quanto à definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, e sendo a SIMTEJO, S. A., uma sociedade anónima de capitais públicos maioritariamente participada pelas Águas de Portugal, SGPS, S. A., esta última detida a 100 % pelo Estado e por isso integrada no sector empresarial do Estado, estão assim verificados os pressupostos definidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, pelo que foi promovida a formação deste tribunal, assim constituído:

Árbitro presidente — João Leal Amado;

Árbitro dos trabalhadores — Luís Bigotte Chorão;

Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas.

5 — O tribunal com a referida constituição reuniu no dia 24 de Setembro de 2010, às 10 horas, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 10 horas e 30 minutos, os representan-

tes dos trabalhadores e para as 11 horas os representantes dos empregadores, tendo apenas comparecido, e apresentado a respectiva procuração, estes últimos.

Não pode este tribunal deixar de estranhar e lamentar a ausência dos representantes dos trabalhadores, tanto mais que não foi apresentada qualquer justificação cabal para a mesma.

Porém, tal ausência não impede o tribunal de apreciar o mérito da causa e proferir decisão nos termos da lei.

6 — O representante da SIMTEJO, Sr. Dr. Américo de Castro Botelho, prestou os esclarecimentos que lhe foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhe foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos que sustentavam a posição da empresa, tendo ainda a SIMTEJO requerido a junção ao processo de uma exposição de motivos e três documentos anexos, que o tribunal apreciou.

II — Decisão

Entende o tribunal arbitral que, estando em causa riscos ambientais inaceitáveis decorrentes do lançamento de efluentes não tratados em águas fluviais ou marítimas, não poderão deixar de ser assegurados serviços mínimos durante a greve.

No que respeita aos meios a mobilizar para o efeito, não vê o tribunal razão bastante para alterar o critério decisório adoptado no recente acórdão n.º 32/2010, de 5 de Julho, dada a similitude das greves em causa.

Assim, não obstante ter sido reafirmada pela SIMTEJO a posição expressa no anexo n.º 3 junto ao ofício da DGERT constante dos autos, de acordo com a qual seriam necessários, no mínimo, dois operadores em cada um dos turnos instituídos e em cada uma das instalações operacionais, em ordem a prevenir riscos para a integridade física dos operadores que asseguram o funcionamento das ETAR, considera o tribunal arbitral que esta orientação tem sentido e justificação no caso do exercício da totalidade das funções e tarefas de um centro operacional na sua actividade normal.

No entanto, é sabido que durante a greve, só as prestações laborais que sejam indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deverão ser mantidas. Vale dizer, a medida da obrigação dos serviços mínimos tem como limite a sua indispensabilidade.

Ora, a própria empresa admitiu que, no caso concreto e face à duração da greve, algumas dessas funções poderão não ser executadas. Este facto, associado à circunstância de que um operador com a consciência de que se encontra só não deixará de minimizar procedimentos de risco, leva o tribunal arbitral a fixar os meios humanos para garantir a actividade dos centros operacionais nos seguintes termos:

— Um operador por turno e centro operacional, com excepção do período nocturno das 0 às 8 horas nos centros operacionais de Alverca, Beirolas e Vila Franca de Xira, que neste período funcionam em regime de telegestão;

— A disponibilização de uma equipa composta por dois técnicos com valências electromecânicas em regime de prevenção.

Lisboa, 24 de Setembro de 2010.

João Leal Amado, árbitro presidente.

Luís Bigotte Chorão, árbitro da parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro da parte empregadora.

Greve da CP Carga, S. A., no dia 13 de Outubro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 43/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve na CP Carga, S. A., em 13 de Outubro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — A presente arbitragem emerge de comunicação, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social com data de 24 de Setembro de 2010 da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de aviso prévio de greve do Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (SITRENS) para o dia 13 de Outubro de 2010 na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga).

2 — Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP Carga apresentou proposta de serviços mínimos que constam do anexo da acta da reunião do MTSS (aqui dado por reproduzido).

3 — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Octávio Teixeira;
Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima;
Árbitro dos empregadores — João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

4 — *Cumpré decidir.* — É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cf. também o artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, n.º 5, do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade), e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição

de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

No caso concreto, o tribunal teve em consideração as decisões tomadas nos acórdãos de 30 de Outubro de 2009 (processo n.º 16/2009-SM) e de 23 de Abril de 2010 (processo n.º 21/2010-SM).

No entanto, o TA teve igualmente em conta que o pré-aviso de greve abrange apenas um sindicato e uma categoria profissional e que existe na empresa uma outra categoria profissional (operador de material) cuja definição de funções abrange a formação e desformação de composições. Igualmente se atendeu à curta duração da greve.

Decisão

Este tribunal arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1) Serão garantidas as operações de manobra necessárias:

a) À condução ao seu destino e o estacionamento em condições de segurança da própria composição de todas as composições que hajam iniciado a sua marcha;

b) À realização dos comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

c) À realização do comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto.

2) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos nos números anteriores são designados, nos termos legais, pelo Sindicato que declarou a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se este o não o fizer, deve a CP Carga proceder a essa designação.

Lisboa, 1 de Outubro de 2010.

Octávio Teixeira, árbitro presidente.
Jorge Estima, árbitro da parte trabalhadora.
João Valentim, árbitro da parte empregadora.

Greve da CP, E. P. E., de 14 a 22 de Outubro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 44/2010-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores da CP, E. P. E., de 14 a 22 de Outubro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu um pré-aviso de greve, com data de 28. de Setembro de 2010, destinado à administração da CP — Comboios Portugal, E. P. E. (CP), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho (*sic*), isto é, ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O pré-aviso anuncia greve que deverá ter lugar naquela empresa, como se passa a transcrever desse documento:

«Operadores de Revisão e Venda da CP Regional, paralisarão a partir da sexta hora de serviço a partir das 00H00 do dia 14 de Outubro de 2010 até às 24H00 do dia 22 de Outubro de 2010;

Quando a hora atrás referida coincidir com um período de trabalho em trânsito, o período de greve tem início logo à hora prevista para a partida desse comboio;

No período de greve, os trabalhadores que após os períodos de greve e nos casos em que o reinício da prestação de serviço ocorrer fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, de acordo com sua escala de serviço, quando a Empresa não assegure, por escrito e em condições de segurança e sem qualquer ónus para o trabalhador, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, fora da sede.

Este pré-aviso de greve abrange também todos os trabalhadores desta ou doutras categorias profissionais, que no período referido, venham a ser destacados para o serviço de revisão de bilhetes.»

2 — Em 1 de Outubro de 2010, foi recebida no Conselho Económico e Social (CES) uma carta remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua secretária-geral, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essa carta vinha acompanhada de cópia da acta da reunião e respectivos anexos realizada naquela Direcção-Geral, em 30 de Setembro de 2010, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do CT. De entre esses anexos consta o pré-aviso da greve e um anexo III com a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3 — Consta da acta que:

Na reunião nela reportada participaram representantes da CP, do SNTSF e da própria DGERT;

Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem houve qualquer acordo, anterior ao pré-aviso, sobre tal matéria;

Os representantes da CP apresentaram uma proposta de serviços mínimos (anexo III da acta da DGERT/MTSS);

O SNTSF manifestou a posição que não vê necessidade se serviços mínimos como consta do ponto 6 do seu pré-aviso de greve;

Face à inexistência de acordo e não tendo havido greves anteriores com natureza idêntica à presente que tivesse sido objecto de decisão de tribunal arbitral, o representante do Ministério do Trabalho consignou que não podia dar cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do artigo 538.º do CT e concluiu pela impossibilidade de obtenção de acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar na greve a ocorrer na CP, E. P. E., no período de 14 a 22 de Outubro de 2010.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que estão presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O tribunal arbitral foi constituído por:

Árbitro presidente — Jorge da Paz Rodrigues;
Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres;
Árbitro do empregador — Carlos Proença;

e reuniu em 8 de Outubro de 2010, pelas 10 horas, nas instalações do CES.

As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes do SNTSF e depois os representantes da CP, que entregaram todos as devidas credenciais.

O SNTSF fez-se representar por:

José Manuel Dias Araújo.

A CP fez-se representar por:

António Toureiro Mineiro;
Raquel de Fátima Pinho Campos;
Fátima Marina Ferreira Lopes;
Nuno Miguel Graça Mestre.

5 — Os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal.

De relevante foi dito pelos representantes da CP que, embora a greve se estenda a todo o território nacional, é sua convicção de que apenas a circulação será afectada nas linhas do Minho, Douro, Vouga e Algarve, e daí só ter apresentado uma proposta de serviços mínimos abrangendo unicamente estas linhas.

Quer os representantes da CP quer o do SNTSF esclareceram que os trabalhadores abrangidos pela greve são indispensáveis à circulação das composições.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Como tem sido destacado em decisões anteriores, respeitantes a serviços mínimos a prestar em greves convocadas para a CP, torna-se necessário ter em conta as circunstâncias de cada greve, para se avaliar se estamos ou não perante situações que conduzam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, isto é,

de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

Ora, impreterível é tudo aquilo que não pode deixar de ser feito ou executado e é isso mesmo que o legislador fixou, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º, n.º 1, do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

Com efeito, o regime de serviços mínimos não é mais do que uma forma de resolver o conflito entre direitos fundamentais consagrados na Constituição, acautelando a segurança de pessoas e bens, bem como a segurança e manutenção do equipamento e instalações (artigo 537.º, n.º 3, do CT).

Por isso, a obrigação de prestar serviços mínimos tem natureza excepcional, pressupondo que a greve afecte «necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo» (*vide* parecer n.º 18/98 da PGR).

Assim, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não grevistas.

Além disso, no caso ora em apreço há que registar que, por se prolongar por nove dias, cabe assegurar um mínimo de circulação ferroviária susceptível de atender às necessidades mínimas dos cidadãos afectados.

Os serviços mínimos que cabe salvaguardar, segundo a CP, são apenas nas linhas regionais do Minho, Douro, Vouga e Algarve, não sendo previsível na óptica da própria empresa que a greve afecte outros comboios regionais, para além dos que indicou na sua propostas, entregue no Ministério do Trabalho (*vide* anexo III da respectiva acta).

7 — No tocante ao transporte de passageiros — única matéria sobre a qual este TA tem de se pronunciar —, adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito fundamental de fazer greve e outros direitos fundamentais (o direito de deslocação em si mesmo e como condição essencial para a efectivação de outros direitos também fundamentais, como sejam a liberdade de trabalho, o acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde previamente agendados, por vezes, com muitos meses de antecedência e sem possibilidade marcação de data alternativa a curto prazo, etc.) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve.

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos serviços normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas decisões

(nomeadamente as decisões n.ºs 8/2008-SM, 19/2009-SM, 24/2009-SM, 2/2010-SM e 3/2010-SM), a aplicação de tal proporção foi feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

O tribunal arbitral considera pouco objectiva a solução de corporizar «necessidades sociais impreteríveis» através de percentagens ou proporções da normal prestação de um serviço público, como, de resto, as objecções que são deduzidas contra tal critério demonstram.

No entanto, o tribunal arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide nas linhas regionais de transporte ferroviário que servem os grandes centros urbanos e, especificamente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem, por referência à movimentação de grande número de pessoas entre os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho, centros de saúde, hospitais e estabelecimentos de ensino, leva ao imperativo de as salvaguardar, embora a um nível mínimo. Ora, apesar do que acima se indicou acerca da valia de tal critério, a verdade é que o tribunal optou por outro para tentar garantir, nalguma medida, essa salvaguarda, baseando-se ainda na preocupação de assegurar pelo menos um transporte diário em cada sentido e à hora do dia mais adequada.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal, tudo visto e ponderado, entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

1) Serão asseguradas pela CP e pelos respectivos trabalhadores as condições necessárias à realização em segurança, nos dias da greve, dos seguintes serviços de transporte ferroviário:

a) Nas famílias de comboios das linhas do Minho, Vouga, Douro e Algarve, os seguintes comboios: n.ºs 850, 854, 857, 866, 867, 877, 878, 3108, 3119, 4001, 4103, 4114, 5109, 5120, 5205, 5206, 5215, 5902, 5903, 5913 e 5914 (*vide* anexo III da acta da reunião realizada na DGERT);

b) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária.

2) À execução dos serviços necessários à realização dos supracitados comboios só deverão ser afectos trabalhadores da CP aderentes à greve se e na medida em que os mesmos serviços não sejam assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho, devendo aqueles ser designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 48 horas antes do seu início, ou, se este o não fizer, deve então a CP, E. P. E., designá-los (artigo 538.º, n.º 7, do CT).

Lisboa, 8 de Outubro de 2010.

Jorge da Paz Rodrigues, árbitro presidente.
Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora.
Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros.

As alterações dos contratos colectivos entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem a actividades do sector de vestuário, confecção e afins, de fabrico de malhas e de vestuário de malha e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e um grupo residual, são 53 150, dos quais 1489 (2,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que

1070 (2%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 8,9%. São as empresas do escalão entre 50 e 249 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As relações de trabalho na indústria de vestuário são abrangidas por outras convenções colectivas, celebradas entre a Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATP) e a FESETE e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ e outro, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 8, de 29 de Fevereiro de 2008 e 15, de 22 de Abril de 2008. Considerando que as empresas deste sector que a ANIVEC/APIV e a ATP representam e os trabalhadores que as mesmas empregam são em número muito significativo, a presente extensão abrange as empresas filiadas na ANIVEC/APIV, bem como as empresas não filiadas em qualquer das associações, em concorrência com a extensão das convenções celebradas pela ATP.

Por outro lado, considerando que as alterações objecto da presente extensão se referem a convenções cujo âmbito de aplicação passou a abranger a fabricação de meias, similares de malha e de outro vestuário de malha, actividades estas também abrangidas pelas convenções colectivas celebradas pela ATP, a extensão, quanto a estas actividades apenas se aplica a empregadores filiados na ANIVEC/APIV.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 2010, não tendo sido deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a ANIVÉC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam actividades abrangidas pelas convenções, com excepção dos que se dedicam à fabricação de meias, similares de malha e de outro vestuário de malha, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam actividades abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Março de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

As alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que exercem a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou para a agricultura e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações aos trabalhadores e empregadores que se dediquem à importação e armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou agricultura.

A convenção actualiza a tabela salarial. A avaliação do impacto da extensão da tabela salarial com base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das retribuições mínimas das convenções publicadas em 2009, indica que os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 923, dos quais 73 auferem retribuições inferiores às da convenção e 30 auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,4%. A convenção actualiza, ainda, as diuturnidades cujo impacto derivado da extensão não é possível avaliar mas, considerando a finalidade da mesma e que a referida prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Embora a convenção abranja o comércio por grosso de produtos químicos e de produtos farmacêuticos, a presente extensão abrange apenas o comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura. Com efeito, a actividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos é objecto de convenções próprias, celebradas pela NORQUIFAR e pela Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Por outro lado, a convenção tem área nacional. Contudo, face à existência de regulamentação colectiva própria celebrada pela outra associação de empregadores mencionada, também com área nacional, a extensão, seguindo os termos das extensões anteriores que não suscitaram oposição, abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante nem na GROQUIFAR, que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e, no território do continente, as relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e os trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical subscritora.

Com vista a aproximar os estatutos laborais e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela

salarial e cláusula de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º e do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, são estendidas:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que no território do continente exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusula de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações.

As alterações do contrato colectivo entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao ensino de condução automóvel e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que se dediquem à mesma actividade.

No sector abrangido pela convenção, existem cerca de 2200 trabalhadores a tempo completo, com exclusão de aprendizes e praticantes. As retribuições dos grupos XIII e XIV da tabela de remunerações mínimas são inferiores à retribuição mínima mensal garantida, a qual, no entanto, pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas. A convenção actualiza, ainda, as diuturnidades em 9,5%, o abono para falhas em 10,8%, o subsídio de alimentação em 6% e algumas ajudas de custo entre 15% e 17,9%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações mas, considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Na área da convenção, a actividade de ensino de condução automóvel é também regulada por outras convenções colectivas celebradas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais de Ensino de Condução Automóvel, as quais têm sido estendidas a todo o sector de actividade, enquanto o contrato colectivo celebrado pela APEC, não revisto desde 2003, apenas foi estendido no âmbito das empresas nela filiadas. A não aplicabilidade da convenção celebrada pela APEC a empregadores não associados foi determinada por a outra associação de empregadores ser mais representativa no referido sector de actividade. Deste modo, é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa, pelo que as alterações do contrato colectivo, a exemplo das anteriores extensões da mesma convenção, são estendidas apenas a empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as remunerações mínimas e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compen-

sações das despesas decorrentes de deslocações não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão das alterações tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas filiadas na associação de empregadores outorgante.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2010, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao ensino de condução automóvel e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — As retribuições dos grupos XIII e XIV da tabela de remunerações mínimas apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela de remunerações mínimas e as prestações de conteúdo pecuniário, à excepção das previstas no n.º 2 da cláusula 46.ª, produzem efeitos desde de 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Évora e Portalegre e no concelho de Grândola, se dediquem à actividade agrícola e pecuária, silvo-pastorícia e exploração florestal, assim como outros serviços relacionados com a agricultura, bem como as unidades produtivas com actividade naqueles sectores e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

A associação sindical subscritora requereu a extensão das alterações do contrato colectivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas mesmas e que se dediquem à mesma actividade.

A convenção altera a tabela salarial. O estudo do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio ponderado registado pelas tabelas salariais das convenções publicadas em 2009. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e um grupo residual, são cerca de 6671, dos quais 1906 (28,6%) auferem retribuições inferiores às da convenção. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção. A convenção actualiza, ainda,

o valor das diuturnidades em 1,5%, e do subsídio de chefia em 1,6%. Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de expressão pecuniária retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores do Distrito de Évora e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2010, são estendidas nos distritos de Évora e Portalegre e no concelho de Grândola:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à actividade agrícola e pecuária, silvo-pastorícia e exploração florestal, assim como outros serviços relacionados com a agricultura, bem como as unidades produtivas com actividade naqueles sectores e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas com conteúdo pecuniário produzem efeitos desde de 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (administrativos e vendas).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (administrativos e vendas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 26 de Outubro de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (administrativos e vendas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores dos sectores da produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e trabalhadores administrativos e de vendas representados pelas associações sindicais que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão do contrato colectivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. Não foi possível avaliar o impacte da extensão na medida em que o apuramento dos quadros de pessoal de 2008 inclui os trabalhadores abrangidos pela presente convenção e trabalhadores de armazém abrangidos pelos contratos colectivos celebrados pelas mesmas associações de empregadores e pela Associação das Empresas de Vinho do Porto. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pelas três convenções, com exclusão de aprendizes, praticantes e de um grupo residual, são cerca de 5200.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição em 2,6% e o seguro e fundo para falhas em 1%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. Todavia, as compensações das despesas de deslocação não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

À semelhança de anteriores extensões, as adegas cooperativas são excluídas do âmbito da presente extensão, aplicando-se-lhes a respectiva regulamentação específica.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (administrativos e vendas).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (administrativos e vendas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, excluindo as adegas cooperativas, que se dediquem à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes, excluindo as adegas cooperativas, que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 21.ª, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

O contrato colectivo entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem às actividades da indústria, comércio e reparação automóvel, nomeadamente, ao comércio, reparação, serviços afins e construção de veículos automóveis, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, reboques, motociclos e actividades conexas, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras solicitaram a extensão da referida convenção a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que na área da convenção se dediquem à mesma actividade e a todos os trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual, são 68 471, dos quais 13 245 (19,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 6288 (9,2%) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 5,7%. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção prevê, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente o subsídio de refeição. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão justifica-se incluí-las na extensão.

As tabelas salariais dos grupos I a IV do anexo I da convenção prevêem retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as cláusulas de conteúdo pecuniário uma produção de efeitos com início no dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção. No entanto, as ajudas de custo relacionadas com deslocações não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

De acordo com o previsto na convenção, os empregadores dispõem de um período de dois anos a contar da data da sua publicação para iniciar a aplicação das tabelas salariais, pelo que a portaria dispõe de igual modo.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º e do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2010, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições das tabelas salariais da convenção inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos, nos termos previstos na convenção, a partir da data indicada pelo empregador ou, o mais tardar, dois anos após a publicação da convenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Nas situações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, as tabelas salariais produzem efeitos a partir da data em que os empregadores as apliquem a trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

4 — Os valores das demais cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção das cláusulas 95.ª, 97.ª, 98.ª e 100.ª, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 2010.

5 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de duas.

CONVENÇÕES COLECTIVAS

Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (armazéns) — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Com última revisão global no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2005, cuja alteração da última revisão feita no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2008, com rectificação ao texto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2009.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT assinado pelos outorgantes aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, os empregadores ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

que se dedicam à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados nas associações signatárias.

2 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 246 empregadores e 3941 trabalhadores.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição por cada dia de trabalho no valor de:

Desde 1 de Janeiro 2009: €3,80;
Desde 1 de Janeiro de 2010: €3,90.

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de €47,33 para alimentação e alojamento desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009 e €47,80 desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010, ou efectuado o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:

a) Pequeno-almoço:

€2,13, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009; e
€2,15, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010;

b) Ceia:

€2,80, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009; e
€2,83, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010;

c) Almoço ou jantar:

€9,42, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009; e
€9,51, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010;

d) Dormida:

€27,41, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009; e
€27,68, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010.

Cláusula 22.ª

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que prestem serviços em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal no valor de:

Desde 1 de Janeiro de 2009: €43,08;
Desde 1 de Janeiro de 2010: €44.

Cláusula 23.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de:

Desde 1 de Janeiro de 2009: €28,60;
Desde 1 de Janeiro de 2010: €28,89.

Cláusula 52.^a

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 22.^a e 23.^a e as remunerações mínimas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

ANEXO III — A

Remunerações mínimas

| Grupos | Categoria | Total (em euros) | |
|--------|---|------------------|--------|
| | | 2009 | 2010 |
| A | Analista principal (químicos) | 783,50 | 790,50 |
| B | Controlador de qualidade (armazém) Encarregado geral de armazém | 735,50 | 742,50 |
| C | Caixeiro chefe de secção | 688,50 | 695,50 |
| D | Ajudante de controlador de qualidade (armazém) Analista (químicos) Encarregado de armazém Encarregado (secção de pintura de garrafas) Encarregado de refeição Fogoeiro de 1. ^a Oficial de electricista Serralheiro mecânico de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a | 621 | 628 |
| E | Motorista de pesados | 605,50 | 612,50 |
| F | Ajudante de encarregado de armazém Chefe de equipa (secção de pintura de garrafas) Chefe de sector de enchimento Fiel de armazém Fogoeiro de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a | 590,50 | 597,50 |
| G | Analista estagiário Caixeiro Carpinteiro de limpos Cozinheiro Fogoeiro de 3. ^a Motorista de ligeiros Operador de máquinas (armazém) Pedreiro Preparador de tintas (secção de pintura de garrafas) Pinto (construção civil) Preparador (químicos) Serralheiro mecânico de 3. ^a Tanoeiro Torneiro mecânico de 3. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos | 558 | 565 |
| H | Preparador de vinhos espumantes Marcador de madeiras Operador — chefe de linha de enchimento | 543 | 550 |
| I | Lubrificador (metalúrgico) Operador de empilhador | 527 | 534 |
| J | Ajudante de motorista Barrileiro Caixoteiro ou carpinteiro de embalagens Chegador do 3. ^o ano | | |

| Grupos | Categoria | Total (em euros) | |
|--------|---|------------------|--------|
| | | 2009 | 2010 |
| J | Contínuo Controlador — caixa (hoteleiros) Distribuidor (armazém) Empregado balcão Guarda Operador de linha de enchimento Operário de linha de pintura (secção de pintura garrafas) Porteiro Profissional de armazém Servente de viaturas de carga Servente (construção civil) | 519,50 | 526,50 |
| L | Caixeiro-ajudante Chegador do 2. ^o ano | 459 | 484 |
| M | Auxiliar de armazém Chagador do 1. ^o ano Empregado de refeitório Praticante do 2. ^o ano (metalúrgico) Profissional de armazém (adaptação) Servente de limpeza | 456,50 | 481,50 |
| N | Praticante do 1. ^o ano (metalúrgicos) | 450 | 475 |
| O | Paquete de 16 e 17 anos Profissional de armazém de 16 e 17 anos Aprendiz de 16 anos (metalúrgicos) | 450 | 475 |

Lisboa, 22 de Julho de 2010.

Pela ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

Manuel Augusto Dias Pinheiro, mandatário.

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

Ana Isabel Luís Alves Ribeiro, mandatária.

Pela FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT assinado pelos outorgantes aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, os empregadores ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

que se dedicam à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e, por, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados nas associações signatárias.

2 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 246 empregadores e 3941 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá uma vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano.

3 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

4 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.

5 — Enquanto não entrar em vigor outro texto de revisão mantém-se em vigor o contrato a rever.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais, admissão, quadros e acessos

Cláusula 3.^a

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as funções efec-

tivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das diferentes profissões abrangidas pelo presente CCT são as enumeradas no anexo II para o respectivo sector profissional.

2 — As habilitações exigidas não serão obrigatórias no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino ou desde que o candidato comprove já ter exercido estas funções.

3 — Quando o exercício de determinada profissão esteja condicionado à posse de carteira profissional, devem os empregadores observar as disposições legais e regulamentares sobre essa matéria.

Cláusula 5.^a

Dotações mínimas e acessos

1 — As dotações mínimas e acessos são os focados no anexo II para cada um dos respectivos sectores profissionais.

2 — Quando os empregadores tenham dependências, sucursais ou filiais num ou mais distritos serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações, sem prejuízo das proporções em cada secção desse empregador.

3 — Para os efeitos do quadro de dotações mínimas, só é permitida a inclusão de elementos patronais nesses quadros desde que exerçam, efectivamente e a tempo integral, as funções inerentes à sua categoria.

4 — Sempre que os empregadores necessitem de promover trabalhadores a lugares de chefia, observarão as seguintes preferências:

- Competência e zelo profissionais, que se comprovarem por serviços prestados;
- Maiores habilitações literárias e profissionais;
- Antiguidade.

5 — No preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal, deverá o empregador atender prioritariamente aos trabalhadores existentes na empresa, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à mesma quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualidades requeridas para o desempenho da função.

Cláusula 6.^a

Período experimental

1 — Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenhem funções de confiança;
- 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

2 — Durante o período experimental, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização, salvo acordo em contrário; porém, se o período experimental tiver durado mais de 60 dias, o empregador, para denunciar o contrato, tem de dar um aviso prévio de sete dias.

3 — A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

4 — O período experimental pode ser excluído por acordo escrito das partes.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 7.^a

Deveres do empregador

São deveres do empregador:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;

b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;

c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;

e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;

f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes e doença;

j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias;

k) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCT.

Cláusula 8.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

d) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

e) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

f) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;

g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 9.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido ao empregador:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei e neste CCT;

e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;

f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de trabalho (vendedores), salvo nos casos previstos na lei, neste CCT, ou quando haja acordo;

g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;

h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;

i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 10.^a**Transferência do trabalhador para outro local de trabalho**

1 — O empregador, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

3 — O empregador custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 11.^a**Transmissão ou estabelecimento**

1 — Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade da empresa, do estabelecimento ou de parte da empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmite-se para o adquirente a posição jurídica do empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores.

2 — Toda a restante matéria relacionada com esta cláusula será regulada nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalhoCláusula 12.^a**Horário de trabalho**

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será de 40 horas, de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo de menor duração já em prática nas empresas.

2 — Desde que haja acordo escrito do trabalhador e dentro dos parâmetros definidos no número anterior, podem ser organizados horários de trabalho semanais de quatro dias, podendo, nestas circunstâncias, o período de trabalho diário ser de dez horas.

3 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

4 — Para os trabalhadores com funções de guarda e vigilância das instalações e equipamentos durante o período nocturno podem ser organizados horários de trabalho especiais, desde que no conjunto de duas semanas consecutivas não excedam a média semanal de 40 horas, haja acordo dos trabalhadores.

5 — Para motorista, ajudante de motorista e servente de viaturas de carga poderá ser praticado o regime de horário de trabalho livre móvel, nos termos dos regulamentos em vigor, desde que haja prévio acordo escrito do trabalhador.

6 — Os trabalhadores no regime de horário de trabalho previsto no número anterior terão garantido como retri-

buição mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria profissional, acrescido de 15 % e sem prejuízo do subsídio de trabalho nocturno.

Cláusula 13.^a**Trabalho suplementar**

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar, que tem carácter excepcional, só pode ser prestado dentro dos condicionalismos legais e dá direito a retribuição especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % na primeira hora;
- b) 100 % na segunda hora e seguintes ou nocturnas;
- c) 150 % em dias feriados e de descanso semanal.

3 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

4 — Para os efeitos do cálculo da remuneração hora utiliza-se a fórmula seguinte:

$$RH = \frac{12 \times \text{vencimento mensal}}{52 \times \text{horário de trabalho semanal}}$$

5 — Se o trabalho for prestado em dia de descanso semanal ou feriado, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, ou noutros prazos superiores, desde que haja acordo escrito do trabalhador.

6 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.

7 — O descanso compensatório referente no número anterior vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes, ou noutro prazo inferior, desde que haja acordo escrito do empregador.

8 — O limite máximo de trabalho suplementar é de 200 horas por ano.

Cláusula 14.^a**Isenção do horário de trabalho**

1 — Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será concedida retribuição especial, correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.

2 — O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.

3 — Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

Cláusula 15.^a**Descanso semanal e feriados**

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.

2 — São considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes: a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal onde o trabalho é prestado, com excepção dos distritos de Lisboa e do Porto, nos quais são estabelecidos os dias 13 e 24 de Junho, respectivamente.

3 — Para os trabalhadores que prestem serviço nos sectores de conservação e manutenção de máquinas e equipamentos, o descanso semanal pode ser no domingo e segunda-feira, desde que a natureza dos serviços o justifique, haja acordo dos trabalhadores.

4 — Os trabalhadores cujo descanso semanal seja no domingo e segunda-feira terão como retribuição base mínima mensal o valor previsto no anexo III-A para a respectiva categoria, acrescido de 20 %.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 16.^a

Princípios gerais

1 — As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo III-A.

2 — Quando o trabalhador rescindir o contrato de trabalho com os pressupostos e consequências legais, terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição, por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 17.^a

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

1 — Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

2 — Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de 90 dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.

3 — O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.

4 — Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a 30 horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano exceder 150 horas.

Cláusula 18.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de 180 dias, o substituto manterá o direito à retribuição da categoria do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 19.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição por cada dia de trabalho no valor de:

Desde 1 de Janeiro 2009: €3,80;

Desde 1 de Janeiro de 2010: €3,90.

2 — O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.

3 — O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — Não se aplica o disposto nos números anteriores aos empregadores que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 20.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 — No ano de admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a admissão.

3 — Cessando o contrato de trabalho, receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido desde a admissão.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço prestado nesse ano;

b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

5 — Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio de Natal será calculado na base da retribuição média dos últimos 12 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.

Cláusula 21.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de €47,33 para alimentação e alojamento desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009 e €47,80 desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010, ou efectuado o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:

a) Pequeno-almoço:

€2,13, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009; e

€2,15, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010;

b) Ceia:

€2,80, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009; e
€2,83, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010;

c) Almoço ou jantar:

€9,42, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009; e
€9,51, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010;

d) Dormida:

€27,41, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009; e
€27,68, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010.

3 — Aos trabalhadores no desempenho de serviço externo, além das despesas da deslocação, alojamento e alimentação, será pago um acréscimo de remuneração de 15 % nos seguintes casos:

a) Quando tenham posto de trabalho fixo e a deslocação implique que o trabalhador faça fora mais de duas pernoitas seguidas;

b) Quando desempenhe funções que impliquem deslocações mais ou menos permanentes e a deslocação seja por um período superior a uma semana ou implique passar fora o fim-de-semana.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula não se aplicará quando a entidade patronal tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.

5 — Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagará-lhe-á produto do coeficiente 0,28 sobre o preço mais elevado do litro da gasolina sem chumbo por cada quilómetro percorrido.

6 — Os trabalhadores, enquanto em serviço, ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo as entidades patronais efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

Cláusula 22.^a

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que prestem serviços em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal no valor de:

Desde 1 de Janeiro de 2009: €43,08;

Desde 1 de Janeiro de 2010: €44.

2 — Independentemente do subsídio de turno, o trabalhador terá direito ao pagamento de acréscimo legal por trabalho nocturno em relação ao vencimento base.

Cláusula 23.^a

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de:

Desde 1 de Janeiro de 2009: €28,60;

Desde 1 de Janeiro de 2010: €28,89.

Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituído terá direito ao abono para falhas na proporcção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 24.^a

Período de férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito em cada ano civil ao gozo de 22 dias úteis de férias, sem prejuízo da sua retribuição normal.

2 — Para efeito de férias, são úteis os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3 — A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;

b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios-dias;

c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

4 — O gozo das licenças por maternidade e paternidade não afecta o aumento da duração do período de férias previsto no número anterior.

5 — Para efeitos do n.º 3, são equiparados às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

6 — O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

7 — No ano da admissão, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

8 — O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.

9 — Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores.

10 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

11 — Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação especial.

12 — O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador e desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

13 — O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

14 — O aumento da duração do período de férias previsto no n.º 3 desta cláusula não tem consequências no montante do subsídio de férias.

Cláusula 25.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito às férias nos termos previstos no n.º 6 da cláusula 24.^a

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

4 — Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 26.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias, proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o trabalhador tem ainda direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.

3 — Da aplicação do disposto nos números anteriores ao contrato cuja duração não atinja, por qualquer causa, 12 meses não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do vínculo, sendo esse período considerado, para efeitos de retribuição, subsídio e antiguidade.

Cláusula 27.^a

Violação do direito a férias

Caso o empregador, com culpa, obste ao gozo das férias nos termos previstos nas cláusulas anteriores, o trabalhador recebe, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 28.^a

Subsídio de férias

1 — Antes do início das férias, os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100 % da respectiva retribuição mensal.

2 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à indemnização correspondente ao período de férias vencido e ao respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e ao respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 29.^a

Definição de faltas

1 — Por falta entende-se a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, caso os períodos de trabalho diário não sejam uniformes, considera-se sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

Cláusula 30.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula 31.^a;

c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei e em legislação especial;

f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei;

h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

j) As que por lei forem como tal qualificadas;

k) As dadas por nascimento de filhos, durante cinco dias úteis, seguidos ou interpolados.

3 — São consideradas injustificadas as faltas não previstas do número anterior.

Cláusula 31.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 da cláusula 30.^a, o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta;

b) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral.

2 — Aplica-se o disposto na alínea *a*) do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos em legislação especial.

Cláusula 32.^a

Comunicação da falta justificada

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

3 — A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Cláusula 33.^a

Prova da falta justificada

1 — O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida na cláusula anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

2 — A prova da situação de doença prevista na alínea *d*) do n.º 2 da cláusula 30.^a é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração no centro de saúde ou por atestado médico.

3 — A doença referida no número anterior pode ser fiscalizada por médico, mediante requerimento do empregador dirigido à segurança social.

4 — No caso de a segurança social não indicar o médico a que se refere o número anterior no prazo de vinte e quatro horas, o empregador designa um médico para efectuar a fiscalização, não podendo este ter qualquer vínculo contratual anterior ao empregador.

5 — Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida a intervenção de junta médica.

6 — Em caso de incumprimento das obrigações previstas na cláusula anterior e nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, bem como de oposição, sem motivo atendível, à fiscalização referida nos n.ºs 3, 4 e 5, as faltas são consideradas injustificadas.

7 — A apresentação ao empregador de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento.

Cláusula 34.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea *j*) do n.º 2 da cláusula 30.^a, quando superiores aos limites de crédito de horas seguintes: 44 horas por mês para dirigentes sindicais; e 14 horas por mês para delegados sindicais ou membros de comissão de trabalhadores;

d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

e) As dadas por nascimento de filhos.

3 — Nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 2 da cláusula 30.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — No caso previsto na alínea *h*) do n.º 2 da cláusula 30.^a, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios-dias ou dias completos com aviso prévio de 48 horas.

Cláusula 35.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 36.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis

de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 37.^a

Causas e regime

O contrato de trabalho só pode cessar por qualquer das formas e segundo os termos previstos na lei geral.

Cláusula 38.^a

Sanções disciplinares

1 — Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário e culposo, quer conste de acção ou omissão, que viole os deveres decorrentes da lei e deste CCT.

2 — As sanções disciplinares que poderão ser aplicadas são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Perda de dias de férias;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- e) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

3 — Para a graduação da sanção a aplicar deve atender-se à natureza e à gravidade da infracção, à categoria e à posição hierárquica do trabalhador e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

4 — A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis de férias.

5 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 30 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

6 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

7 — Iniciado o procedimento disciplinar, pode o empregador suspender o trabalhador, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

8 — A sanção disciplinar deverá ser executada até ao limite de 30 dias após ter sido comunicada ao trabalhador.

Cláusula 39.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar o cumprimento de ordens a que não deva obediência, nos termos da lei;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos de representação de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Presume-se abusiva qualquer sanção aplicada ao trabalhador, nos termos do n.º 1 desta cláusula, e ainda dentro dos prazos legais em que esta garantia se mantém.

Cláusula 40.^a

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de quaisquer sanções abusivas nos termos da cláusula anterior obriga o empregador a indemnizar o trabalhador nos termos gerais do direito, com as alterações seguintes:

a) Se a sanção for o despedimento, a indemnização por que o trabalhador venha a optar não será inferior ao dobro da fixada na lei;

b) Tratando-se de sanção de suspensão, a indemnização não deve ser inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 41.^a

Exercício do poder disciplinar

1 — O poder disciplinar exerce-se através de processo disciplinar.

2 — O processo disciplinar incluirá, obrigatoriamente, uma nota de culpa, de que será enviada cópia ao trabalhador, por carta registada com aviso de recepção, com a descrição fundamentada dos factos que lhe são imputados.

3 — O trabalhador dispõe de um prazo de 10 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para a sua defesa, nomeadamente o rol de testemunhas.

4 — O trabalhador pode requerer a presença de um representante do seu sindicato em todas as diligências processuais posteriores ao envio da nota de culpa.

5 — Enquanto decorrer o processo disciplinar, poderá o empregador suspender preventivamente o trabalhador nos casos previstos na lei, assegurando-lhe, no entanto, todos os direitos e regalias que auferiria se estivesse ao serviço.

6 — São requisitos essenciais o envio da nota de culpa, a audição das testemunhas arroladas e a realização de diligências solicitadas pelo trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Segurança social

Cláusula 42.^a

Princípio geral

Os empregadores e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este CCT contribuirão para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos da lei.

Cláusula 43.^a

Complemento do subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirida em serviço, compete ao empregador repor o vencimento líquido até perfazer a totalidade da retribuição mensal líquida, no caso de as companhias de seguros não o fazerem, até ao limite de quatro meses.

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 44.^a

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.

2 — O empregador é obrigado a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da actividade da empresa destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos factores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO X

Direitos especiais

Cláusula 45.^a

Maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos:

a) A trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

b) É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto;

c) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período é suspenso, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;

d) A licença prevista na alínea a), com a duração mínima de 14 e máxima de 30 dias, é atribuída à trabalhadora em caso de aborto espontâneo, bem como nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal;

e) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que amamentem os seus filhos;

f) No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação, até o filho perfazer um ano;

g) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição.

Cláusula 46.^a

Direitos dos trabalhadores menores

1 — Os empregadores e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

2 — Os empregadores devem cumprir, em relação aos menores ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativo a aprendizagem e formação profissional.

3 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado no exame médico, a expensas dos empregadores, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

4 — Pelo menos uma vez por ano os empregadores devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.

5 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 47.^a

Trabalhadores-estudantes — Noção

1 — Considera-se trabalhador-estudante aquele que presta uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequenta qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação, em instituição de ensino.

2 — A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante é condicionada pela obtenção de aproveitamento escolar, nos termos previstos em legislação especial.

3 — A restante matéria é regulada nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 48.^a

Formação profissional

1 — Os empregadores obrigam-se sempre que necessário a estabelecer os meios de formação profissional, internos e externos, ou facultar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação profissional, traduzidos em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento ou formação para novas funções.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores nos meios de formação referidos será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido a todas as disposições deste CCT sobre a duração do trabalho.

3 — Ao trabalhador deve ser assegurada, no âmbito da formação contínua, um número mínimo de vinte horas anuais de formação certificada.

4 — O número mínimo de horas anuais de formação certificada a que se refere o número anterior é de 35 horas a partir de 2006.

CAPÍTULO XI

Questões gerais e transitórias

Cláusula 49.^a

1 — Todos os casos omissos neste CCT serão regidos pela lei geral do trabalho.

2 — Os casos omissos referentes a categorias profissionais que já tenham constado de contratação colectiva anterior reger-se-ão pelo recurso ao aí previsto quanto à definição de funções, acesso e enquadramento na tabela salarial.

Cláusula 50.^a

Quotização sindical

Os empregadores abrangidos por este CCT obrigam-se a liquidar na sede ou delegações sindicais respectivas, até ao dia 15 de cada mês, as verbas correspondentes à quotização sindical, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

Cláusula 51.^a

Garantias de manutenção de regalias

1 — As disposições do presente CCT consideram-se expressamente, no seu conjunto, mais favoráveis para os trabalhadores que as anteriormente vigentes. Contudo, da aplicação do presente CCT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

2 — A presente revisão altera as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 2005, n.º 36, de 29 de Setembro de 2006, e n.º 48, de 29 de Dezembro de 2008.

Cláusula 52.^a

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 22.^a e 23.^a e as remunerações mínimas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

ANEXO I

A) Trabalhadores de armazém

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena a actividade dos encarregados de armazém que estão sob as suas ordens.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que nos armazéns presta assistência técnica aos diversos serviços, designadamente de engarrafamento, e realiza inspecções sobre a qualidade do trabalho executado e produtividade atingida. Verifica a qualidade dos materiais utilizados, submetendo-os a exames minuciosos, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias encontradas, a fim de se efectuarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena, segundo especificações que lhe são fornecidas, os diversos trabalhos de um armazém de vinhos, orientando os profissionais sob as suas ordens e estabelecendo a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações e equipamentos, controla e regista as entradas e saídas do armazém e mantém actualizado o registo de existências.

Ajudante de controlador de qualidade. — É o trabalhador que coadjuva o controlador de qualidade e o substitui nas ausências.

Encarregado (secção de pintura). — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena a actividade da secção de pintura.

Ajudante de encarregado de armazém. — É o trabalhador que colabora com o encarregado de armazém, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe estão atribuídas e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Chefe de equipa (secção de pintura). — É o trabalhador que para além das funções de chefia de coordenação tem a seu cargo o correcto funcionamento da arca de recozimento.

Operador de máquinas. — É o trabalhador que predominantemente opera e vigia o funcionamento de instalações de refrigeração, pasteurização, centrifugação, gaseificação ou destilação (de bagaço e vinho), competindo-lhe a regulamentação das máquinas, segundo programas superiormente estabelecidos.

Preparador de tinta (secção de pintura). — É o trabalhador que predominantemente tem a seu cargo a preparação das tintas para a linha de pintura.

Preparador de vinhos espumantes. — É o trabalhador que extrai o depósito acumulado sobre a rolha no decurso da preparação dos vinhos espumosos.

Operador de empilhador. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas empilhadoras.

Profissional de armazém. — É o trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinho e serviços complementares de armazém.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Operador de linha de pintura (secção de pintura). — É o trabalhador que predominantemente tem a seu cargo a alimentação; enforna, desenforna e escolha das garrafas após a pintura.

Chefe do sector de enchimento. — Coordena e controla as tarefas referentes ao funcionamento do sector de enchimento; vigia o funcionamento das linhas, verifica pressões, temperaturas e ritmos, supervisiona os operadores de linha de enchimento, a fim de garantir a rentabilidade e ou qualidade do produto e dar cumprimento aos programas de enchimento, elabora escalas de pessoal, avalia as necessidades de materiais e preenchimento de requisições e elabora mapas de controlo de produção.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que recebe, armazena, entrega e zela pela conservação de matérias-primas, ferramentas, materiais, produtos acabados e outros artigos, providenciando pela manutenção dos níveis de existências, arruma-os de modo a facilitar a sua conservação e acesso, confere e entrega os produtos pedidos pelos sectores, registando a respectiva saída e confere periodicamente os dados relativos às existências inventariadas e os respectivos registos e orienta, quando necessário, cargas e descargas.

Operador-chefe de linha de enchimento. — É o trabalhador que numa linha de enchimento coordena e controla os serviços dos operadores de linha, podendo simultaneamente exercer as funções de operador.

Operador de linha de enchimento. — É o trabalhador que opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação destinada ao enchimento em recipientes próprios. Acciona os sistemas de alimentação, bombas e outros dispositivos, de modo a preparar e assegurar o funcionamento de máquinas do sector.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que desempenha tarefas de ordem predominantemente manual, nomeadamente transporte e manuseamento de recipientes com produtos ou matéria-prima, podendo utilizar carrinhas porta-paletas ou outros meios não motorizados, procede à escolha e selecção de vasilhame cheio ou vazio; participa na limpeza das zonas de trabalho e procede às várias operações manuais nas empresas cujos processos de enchimento não sejam mecanizados.

B) Tanoeiros

Tanoeiro. — É o trabalhador responsável pela construção de vasilhas até 800 l, com acabamentos perfeitos, estanques e sem nós e repasses. Emenda madeira que se parta durante a construção ou se estrafila. Faz acertos de medição, quando não correspondam às medidas exigidas.

Barrileiro. — É o trabalhador que, após o período de aprendizagem, terá de construir vasilhas de capacidade inferior a 300 l, com madeira devidamente aparelhada que lhe é entregue.

C) Caixeiros

Caixeiro chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento com um mínimo de três profissionais.

Caixeiro. — É o trabalhador com condições de chefia habilitado a desempenhar em absoluto todas as funções que, segundo os usos e costumes, são inerentes a tal categoria.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

D) Fogueiros

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento de Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular de fornalhas e condutas, devendo ainda providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador. — É o trabalhador também designado de ajudante ou aprendiz de fogueiro que sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exercem legalmente as funções, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro.

E) Motoristas

Motorista. — É profissional que conduz e zela pela sua conservação.

F) Empregados de garagem

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção e limpeza do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e carga e procede à sua entrega nos domicílios, podendo ainda fazer a cobrança das mercadorias.

Servente de viaturas de carga. — É o trabalhador que carrega e descarrega as mercadorias transportadas nos veículos de carga e faz entregas de volumes nos locais indicados pela firma.

G) Trabalhadores electricistas

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

H) Metalúrgicos

Serralheiro mecânico. — É o profissional que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedam à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucatas.

Torneiro mecânico. — É o profissional que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça, modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Lubrificador. — É profissional que, predominantemente, lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

I) Trabalhadores da construção civil

Trolha ou pedreiro de acabamento. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou bloco, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, para o que poderá utilizar ferramentas mecânicas ou manuais apropriadas.

Pedreiro. — É o que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenaria de tijolo, pedra ou blocos, podendo fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras da empresa.

Marcador de madeira. — É o trabalhador que, predominantemente, marca a madeira através de tipos de letras e gravuras metálicas previamente aquecidas e por meio de uma prensa adaptada para o efeito.

Carpinteiro de embalagem ou caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as

por pregagem ou outro processo e confecciona ou coloca tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens material derivado de madeira ou cartão.

Servente. — É o trabalhador que, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, trabalha nas obras ou na oficina, ou em qualquer local onde se justifique a sua presença, e que tenha mais de 18 anos de idade.

J) Trabalhadores químicos

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas que exigem conhecimentos técnicos elevados no domínio da química laboratorial ou industrial. Ensaia e determina os tratamentos físico-químicos a fazer aos vinhos e seus derivados.

Analista (químico). — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade de matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Estagiário (químico). — É o trabalhador que realiza um estágio de adaptação às funções de analista.

Preparador (químico). — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos sob a orientação de um assistente analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

L) Trabalhadores hoteleiros

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa, fiscaliza o trabalho do pessoal do sector, é o responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados, contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz as encomendas, compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.), verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros, verifica e confere as existências, organiza mapas e estatísticas das refeições servidas, fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho, vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina e dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, elabora ou contribui para a composição das ementas, recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os e garante-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessário, e executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que alimenta o balcão *self-service* de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc., coloca copos, talheres e guardanapos, requisita ao ecónomo ou despenseiro os víveres e bebidas de que necessita, prepara saladas e carnes frias, recebe e confere o pão, controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de

viveres e de receitas, guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Controlador-caixa. — É o trabalhador que controla e regista na caixa registadora, parceladamente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe o valor em dinheiro ou senhas; presta conta dos valores recebidos, prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc.; ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector.

Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e lavar os legumes, descasca batatas, cenouras, cebolas e outros, alimenta o balcão do *self-service* de sopas e pratos quentes, entrega dietas e extras, lava tabuleiros, limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salão restaurante; recebe e envia à copa suja os tabuleiros e as louças sujas dos utentes e pode, eventualmente, também colocar nas mesas as refeições.

M) Serviços auxiliares

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que devem dirigir-se; por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — É o trabalhador maior de 21 anos de idade que assegura a defesa e conservação das instalações e outros valores que lhe sejam confiados.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que executa unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

ANEXO II

Condições de admissão — Quadros e acessos

A) Trabalhadores de armazém

1 — Condições de admissão — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — Acesso:

2.1 — O profissional de armazém maior de 18 anos de idade terá um período de adaptação de um ano, incluindo o período experimental.

2.2 — Se o profissional de armazém vier de outra empresa deste sector onde já tiver adquirido a categoria de profissional de armazém, esse período de adaptação será reduzido a seis meses. Para beneficiar desta redução terá de fazer prova, no momento de admissão, dessa anterior situação, mediante apresentação de documento comprovativo, em duplicado, ficando este na posse do trabalhador depois de assinado pela entidade patronal.

2.3 — Se o profissional de armazém, ao fazer 18 anos de idade, ainda não tiver um ano de casa, terá de completar

o tempo suficiente para um ano, o qual funcionará como período de adaptação.

B) Caixeiros

1 — Condições de admissão — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — Dotações mínimas — um caixeiro chefe de secção sempre que o número de profissionais seja igual ou superior a três.

3 — Acesso:

3.1 — O caixeiro-ajudante, após dois anos de permanência nessa categoria, será promovido a caixeiro.

C) Fogueiros

1 — Condições de admissão — idade de 18 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — Dotações mínimas — havendo três ou mais trabalhadores fogueiros, um deles será classificado como encarregado.

D) Motoristas

1 — Condições de admissão — idade de 18 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — Dotações especiais:

2.1 — Todo o motorista profissional, quando no exercício das suas funções em veículos de carga, terá de ser acompanhado por ajudante de motorista, sempre que aquele o solicite e o serviço o justifique.

E) Trabalhadores metalúrgicos

1 — Condições de admissão — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — Acesso:

2.1 — Os profissionais de 3.ª classe que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.

2.2 — Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.

2.3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, conta-se todo o tempo de permanência na mesma classe e empresa.

F) Trabalhadores químicos

1 — Condições mínimas:

1.1 — Analista principal — curso de Química Laboratorial de instituto industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.

1.2 — Analista e estagiário — curso auxiliar de laboratório químico de escola industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.

2 — Acesso — os trabalhadores admitidos para a categoria de estagiário passarão automaticamente à de analista findo o primeiro ano de serviço.

G) Trabalhadores de serviços auxiliares

1 — Condições de admissão — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

2 — Acesso:

2.1 — Os contínuos, guardas e porteiros, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso em trabalho de escritório, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio enquanto não houver vagas nos serviços respectivos. Poderão, no entanto, não ingressar numa dessas categorias se declararem inequivocamente e por escrito que desejam continuar no desempenho das suas funções.

2.2 — Os paquetes serão promovidos a estagiários logo que completem as respectivas habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações e logo que atinjam 18 anos de idade, ascenderão a contínuos ou porteiros.

ANEXO III — A

Remunerações mínimas

| Grupos | Categoria | Total (em euros) | |
|--------|---|------------------|--------|
| | | 2009 | 2010 |
| A | Analista principal (químicos) | 783,50 | 790,50 |
| B | Controlador de qualidade (armazém) Encarregado geral de armazém | 735,50 | 742,50 |
| C | Caixeiro chefe de secção | 688,50 | 695,50 |
| D | Ajudante de controlador de qualidade (armazém) Analista (químicos) Encarregado de armazém Encarregado (secção de pintura de garrafas) Encarregado de refeição Fogueiro de 1.ª Oficial de electricista Serralheiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª | 621 | 628 |
| E | Motorista de pesados | 605,50 | 612,50 |
| F | Ajudante de encarregado de armazém Chefe de equipa (secção de pintura de garrafas) Chefe de sector de enchimento Fiel de armazém Fogueiro de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª | 590,50 | 597,50 |
| G | Analista estagiário Caixeiro Carpinteiro de limpos Cozinheiro Fogueiro de 3.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas (armazém) Pedreiro Preparador de tintas (secção de pintura de garrafas) Pinto (construção civil) Preparador (químicos) Serralheiro mecânico de 3.ª Tanoeiro Torneiro mecânico de 3.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos | 558 | 565 |

| Grupos | Categoria | Total (em euros) | |
|--------|---|------------------|--------|
| | | 2009 | 2010 |
| H | Preparador de vinhos espumantes Marcador de madeiras Operador — chefe de linha de enchimento | 543 | 550 |
| I | Lubrificador (metalúrgico) Operador de empilhador | 527 | 534 |
| J | Ajudante de motorista Barrileiro Caixoteiro ou carpinteiro de embalagens Chegador do 3.º ano Contínuo Controlador — caixa (hoteleiros) Distribuidor (armazém) Empregado balcão Guarda Operador de linha de enchimento Operário de linha de pintura (secção de pin- tura garrafas) Porteiro Profissional de armazém Servente de viaturas de carga Servente (construção civil) | 519,50 | 526,50 |
| L | Caixeiro-ajudante Chegador do 2.º ano | 459 | 484 |
| M | Auxiliar de armazém Chagador do 1.º ano Empregado de refeitório Praticante do 2.º ano (metalúrgico) Profissional de armazém (adaptação) Servente de limpeza | 456,50 | 481,50 |
| N | Praticante do 1.º ano (metalúrgicos) | 450 | 475 |
| O | Paquete de 16 e 17 anos Profissional de armazém de 16 e 17 anos Aprendiz de 16 anos (metalúrgicos) | 450 | 475 |

Lisboa, 22 de Julho de 2010.

Pela ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

Manuel Augusto Dias Pinheiro, mandatário.

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

Ana Isabel Luís Alves Ribeiro, mandatária.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

22 de Julho de 2010. — (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que outorga esta convenção em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 22 de Julho de 2010. — A Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires — Rodolfo José Caseiro.*

Declaração

A FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 21 de Outubro de 2010. — A Direcção Nacional: *Amável Alves — Vítor Pereira.*

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT;
e ainda das associações sindicais:

Credencia Carlos Manuel Dias Pereira, na qualidade de mandatário, com os poderes bastantes para a representar na assinatura do texto final e regulamento de portaria do CCT — Vinhos (trabalhadores de armazém, motoristas, químicos e outros).

E por ser verdade se passa a presente credencial que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta.

Lisboa, 30 de Junho de 2010. — O Secretariado: *Victor Hugo de Jesus Sequeira — Vítor Manuel Sousa Melo Boal.*

Depositado em 8 de Novembro de 2010, a fl. 94 do livro n.º 11, com o n.º 220/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

(com última revisão global publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2005, cuja alteração da última revisão foi feita no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2008.)

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT assinado pelos outorgantes aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

que se dedicam à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório das associações patronais outorgantes.

3 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 246 empregadores e 1486 trabalhadores.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de:

2009 — €3,80;

2010 — €3,90.

Cláusula 45.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de:

Ano de 2009 — €28,60;

Ano de 2010 — €28,89.

Cláusula 50.^a

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 22.^a e 45.^a e as remunerações mínimas mensais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

ANEXO III-A

Remunerações mínimas

| Grupos | Categorias profissionais | Remunerações (em euros) | |
|-----------------------------------|---|-------------------------|-------------|
| | | Ano de 2009 | Ano de 2010 |
| I | Analista de sistemas | 904,50 | 911,50 |
| | Chefe de escritório | | |
| | Director de serviços | | |
| II | Chefe de departamento | 855 | 862 |
| | Contabilista | | |
| | Tesoureiro. | | |
| III | Chefe de secção | 725,50 | 732,50 |
| | Chefe de vendas | | |
| | Guarda-livros | | |
| | Programador. | | |
| IV | Correspondente em línguas estrangeiras | 670 | 677 |
| | Inspector de vendas | | |
| | Secretário de direcção | | |
| V | Caixa | 634,50 | 641,50 |
| | Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras | | |
| | Primeiro-escriturário | | |
| | Promotor de vendas (sem comissão) | | |
| | Prospector de vendas (sem comissão) | | |
| Vendedor (sem comissão) | | | |
| VI | Cobrador | 606,50 | 613,50 |
| | Demonstrador. | | |
| | Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa | | |
| | Perfurador-verificador | | |
| | Segundo-escriturário | | |
| VII | Telefonista de 1. ^a | 537 | 544 |
| VIII | Contínuo. | 498 | 505 |
| | Porteiro. | | |
| | Telefonista de 2. ^a | | |
| IX | Dactilógrafo do 2. ^o ano | 457 | 482 |
| | Estagiário do 2. ^o ano | | |
| X | Contínuo (menos de 21 anos) | 450 | 475 |
| | Dactilógrafo do 1. ^o ano | | |
| | Estagiário do 1. ^o ano | | |
| | Promotor de vendas (com comissão) | | |
| | Prospector de vendas (com comissão) | | |
| Servente de limpeza | | | |
| Vendedor (com comissão) | | | |
| XI | Paquete (até 17 anos) | 450 | 475 |

Lisboa, 22 de Julho de 2010.

Pela ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

Manuel Augusto Dias Pinheiro, mandatário.

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

Ana Isabel Luís Alves Ribeiro, mandatária.

Pela FEPCEC — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Texto consolidado

(com última revisão global publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 2005, cuja alteração da última revisão foi feita no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2008.)

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT assinado pelos outorgantes aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

que se dedicam à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório das associações patronais outorgantes.

3 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 246 empregadores e 1486 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá uma vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano.

3 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em

relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

4 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.

5 — Enquanto não entrar em vigor outro texto de revisão mantém-se em vigor o contrato a rever.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais, admissão, quadros e acessos

Cláusula 3.^a

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das diferentes profissões abrangidas pelo presente CCT são as enumeradas no anexo II para o respectivo sector profissional.

2 — As habilitações exigidas não serão obrigatórias no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino ou desde que o candidato comprove já ter exercido estas funções.

3 — Quando o exercício de determinada profissão esteja condicionado à posse de carteira profissional, devem os empregadores observar as disposições legais e regulamentares sobre essa matéria.

Cláusula 5.^a

Dotações mínimas e acessos

1 — As dotações mínimas e acessos são os focados no anexo II para cada um dos respectivos sectores profissionais.

2 — Quando os empregadores tenham dependências, sucursais ou filiais num ou mais distritos, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações, sem prejuízo das proporções em cada secção desse empregador.

3 — Para os efeitos do quadro de dotações mínimas, só é permitida a inclusão de elementos patronais nesses quadros desde que exerçam, efectivamente e a tempo integral, as funções inerentes à sua categoria.

4 — Sempre que os empregadores necessitem de promover trabalhadores a lugares de chefia, observarão as seguintes preferências:

a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;

b) Maiores habilitações literárias e profissionais;

c) Antiguidade.

5 — No preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal, deverá o empregador atender prioritariamente

aos trabalhadores existentes na empresa, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à mesma quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualidades requeridas para o desempenho da função.

Cláusula 6.^a

Período experimental

1 — Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado o período experimental tem a seguinte duração:

a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenhem funções de confiança;

c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

2 — Durante o período experimental qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização, salvo acordo em contrário; porém, se o período experimental tiver durado mais de 60 dias, o empregador, para denunciar o contrato, tem de dar um aviso prévio de 7 dias.

3 — A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

4 — O período experimental pode ser excluído por acordo escrito das partes.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 7.^a

Deveres do empregador

São deveres do empregador:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;

b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;

c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;

e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;

f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes e doença;

j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação

dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias;

k) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCT.

Cláusula 8.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

d) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

e) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

f) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;

g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 9.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido ao empregador:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei e neste CCT;

e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;

f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de trabalho (vendedores), salvo nos casos previstos na lei, neste CCT, ou quando haja acordo;

g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores

exercem os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;

h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;

i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 10.^a

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 — O empregador, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição em que se integra, havendo a sua componente variável (comissões) por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

3 — O empregador custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 11.^a

Transmissão da empresa ou estabelecimento

1 — Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade da empresa, do estabelecimento ou de parte da empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmite-se para o adquirente a posição jurídica do empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores.

2 — Toda a restante matéria relacionada com esta cláusula será regulada nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 12.^a

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será de 40 horas, de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo de menor duração já em prática nas empresas.

2 — Desde que haja acordo escrito do trabalhador e dentro dos parâmetros definidos no número anterior podem ser organizados horários de trabalho semanais de quatro dias, podendo, nestas circunstâncias, o período de trabalho diário ser de 10 horas.

3 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os traba-

lhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 13.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar, que tem carácter excepcional, só pode ser prestado dentro dos condicionalismos legais e dá direito a retribuição especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % na primeira hora;
- b) 100 % na segunda hora e seguintes ou nocturnas;
- c) 150 % em dias feriados e de descanso semanal.

3 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

4 — Para os efeitos do cálculo da remuneração hora utiliza-se a fórmula seguinte:

$$RH = \frac{12 \times \text{vencimento mensal}}{52 \times \text{horário de trabalho semanal}}$$

5 — Se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal ou feriados, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, ou noutros prazos superiores, desde que haja acordo escrito do trabalhador.

6 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.

7 — O descanso compensatório referido no número anterior vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes, ou noutro prazo inferior, desde que haja acordo escrito do empregador.

8 — O limite máximo de trabalho suplementar é de 200 horas por ano.

Cláusula 14.^a

Isenção do horário de trabalho

1 — Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será concedida retribuição especial correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.

2 — O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.

3 — Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

Cláusula 15.^a

Descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.

2 — São considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes: a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal onde o trabalho é prestado, com

excepção dos distritos de Lisboa e do Porto, nos quais são estabelecidos os dias 13 e 24 de Junho, respectivamente.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 16.^a

Princípios gerais

1 — As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes dos anexos III-A e III-B.

2 — Sempre que o trabalhador aufera uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á unicamente garantida como retribuição certa mínima a prevista no grupo x, acrescendo a esta a parte variável correspondente às comissões de vendas.

3 — A retribuição mista referida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste CCT.

4 — Quando o trabalhador rescindir o contrato de trabalho, com os pressupostos e consequências legais, terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição em que se integra, havendo a sua componente variável (comissões) por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 17.^a

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

1 — Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

2 — Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de 90 dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.

3 — O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.

4 — Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a 30 horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano exceder 150 horas.

Cláusula 18.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de 180 dias, o substituto manterá o direito à retribuição da categoria do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 19.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de:

- Ano de 2009 — €3,80;
Ano de 2010 — €3,90.

2 — O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.

3 — O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — Não se aplica o disposto nos números anteriores aos empregadores que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições compartilhadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 20.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 — No ano de admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a admissão.

3 — Cessando o contrato de trabalho, receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido desde a admissão.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço prestado nesse ano;

b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

5 — Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio de Natal será calculado na base da retribuição média dos últimos 12 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.

Cláusula 21.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço serão assegurados os seguintes direitos:

a) Retribuição que auferiram no local de trabalho habitual;

b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;

c) Pagamento das viagens de ida e volta, desde o local onde se encontram deslocados até à sua residência;

d) Um suplemento de 15 % sobre a retribuição normal, nos casos em que a deslocação se prolongue para além de uma semana ou quando compreenda um fim-de-semana.

2 — Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo serão pagas as despesas de deslocação, incluídas as refeições impostas pela mesma ou em casos especiais quando impostas pelo próprio serviço.

3 — Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço do empregador, este pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço mais elevado do litro da gasolina sem chumbo por cada quilómetro percorrido.

4 — O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 anteriores não se aplica quando o empregador tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.

5 — Os trabalhadores enquanto em serviço, ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo os empregadores efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 22.^a

Período de férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito em cada ano civil ao gozo de 22 dias úteis de férias, sem prejuízo da sua retribuição normal.

2 — Para efeito de férias, são úteis os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3 — A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;

b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;

c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.

4 — O gozo das licenças por maternidade e paternidade não afecta o aumento da duração do período de férias previsto no número anterior.

5 — Para efeitos do n.º 3 são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

6 — O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

7 — No ano da admissão, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

8 — O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.

9 — Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores.

10 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

11 — Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação especial.

12 — O gozo do período de férias pode ser interpolado por acordo entre empregador e trabalhador e desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

13 — O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

14 — O aumento da duração do período de férias previsto no n.º 3 desta cláusula não tem consequências no montante do subsídio de férias.

Cláusula 23.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito às férias nos termos previstos no n.º 6 da cláusula 22.^a

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

4 — Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 24.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o trabalhador tem ainda direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.

3 — Da aplicação do disposto nos números anteriores ao contrato cuja duração não atinja, por qualquer causa, 12 meses não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do vínculo, sendo esse período considerado para efeitos de retribuição, subsídio e antiguidade.

Cláusula 25.^a

Violação do direito a férias

Caso o empregador, com culpa, obste ao gozo das férias nos termos previstos nas cláusulas anteriores, o trabalhador recebe, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 26.^a

Subsídio de férias

1 — Antes do início das férias, os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100% da respectiva retribuição mensal.

2 — Para os trabalhadores com retribuição variável (comissões), a retribuição e respectivo subsídio de férias serão calculados na base da retribuição média dos últimos 12 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.

3 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores tem direito à indemnização correspondente ao período de férias vencido e ao respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e ao respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 27.^a

Definição de faltas

1 — Por falta entende-se a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, caso os períodos de trabalho diário não sejam uniformes, considera-se sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

Cláusula 28.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula 29.^a;

c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei e em legislação especial;

f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei;

h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

- i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- j) As que por lei forem como tal qualificadas;
- k) As dadas por nascimento de filhos, durante cinco dias úteis, seguidos ou interpolados.

3 — São consideradas injustificadas as faltas não previstas do número anterior.

Cláusula 29.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 da cláusula 28.^a, o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta;

b) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral.

2 — Aplica-se o disposto na alínea *a*) do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos em legislação especial.

Cláusula 30.^a

Comunicação da falta justificada

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

3 — A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Cláusula 31.^a

Prova da falta justificada

1 — O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida na cláusula anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

2 — A prova da situação de doença prevista na alínea *d*) do n.º 2 da cláusula 28.^a é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração no centro de saúde ou por atestado médico.

3 — A doença referida no número anterior pode ser fiscalizada por médico, mediante requerimento do empregador dirigido à segurança social.

4 — No caso de a segurança social não indicar o médico a que se refere o número anterior no prazo de 24 horas, o empregador designa um médico para efectuar a fiscalização, não podendo este ter qualquer vínculo contratual anterior ao empregador.

5 — Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida a intervenção de junta médica.

6 — Em caso de incumprimento das obrigações previstas na cláusula anterior e nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, bem como de oposição, sem motivo atendível, à fiscalização referida nos n.ºs 3, 4 e 5, as faltas são consideradas injustificadas.

7 — A apresentação ao empregador de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento.

Cláusula 32.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea *j*) do n.º 2 da cláusula 28.^a, quando superiores aos limites de crédito de horas seguintes:

44 horas por mês para dirigentes sindicais; e

14 horas por mês para delegados sindicais ou membros de comissão de trabalhadores;

d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

e) As dadas por nascimento de filhos.

3 — Nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 2 da cláusula 28.^a se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — No caso previsto na alínea *h*) do n.º 2 da cláusula 28.^a as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de 48 horas.

Cláusula 33.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 34.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se tratar de férias no ano de admissão.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 35.^a

Causas e regime

O contrato de trabalho só pode cessar por qualquer das formas e segundo os termos previstos na lei geral.

Cláusula 36.^a

Sanções disciplinares

1 — Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário e culposo, quer conste de acção quer de omissão, que viole os deveres decorrentes da lei e deste CCT.

2 — As sanções disciplinares que poderão ser aplicadas são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Perda de dias de férias;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- e) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

3 — Para a graduação da sanção a aplicar deve atender-se à natureza e à gravidade da infracção, à categoria e à posição hierárquica do trabalhador e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

4 — A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis de férias.

5 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 30 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

6 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

7 — Iniciado o procedimento disciplinar, pode o empregador suspender o trabalhador se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

8 — A sanção disciplinar deverá ser executada até ao limite de 30 dias após ter sido comunicada ao trabalhador.

Cláusula 37.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar o cumprimento de ordens a que não deva obediência, nos termos da lei;

c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos de representação de trabalhadores;

d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Presume-se abusiva qualquer sanção aplicada ao trabalhador, nos termos do n.º 1 desta cláusula, e ainda dentro dos prazos legais em que esta garantia se mantém.

Cláusula 38.^a

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de quaisquer sanções abusivas nos termos da cláusula anterior obriga o empregador a indemnizar o trabalhador nos termos gerais do direito, com as alterações seguintes:

a) Se a sanção for o despedimento, a indemnização por que o trabalhador venha a optar não será inferior ao dobro da fixada na lei;

b) Tratando-se de sanção de suspensão, a indemnização não deve ser inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida;

c) As indemnizações previstas nas alíneas anteriores incluem, havendo, a componente variável da retribuição (comissões).

Cláusula 39.^a

Exercício do poder disciplinar

1 — O poder disciplinar exerce-se através de processo disciplinar.

2 — O processo disciplinar incluirá, obrigatoriamente, uma nota de culpa, de que será enviada cópia ao trabalhador por carta registada com aviso de recepção, com a descrição fundamentada dos factos que lhe são imputados.

3 — O trabalhador dispõe de um prazo de 10 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para sua defesa, nomeadamente o rol de testemunhas.

4 — O trabalhador pode requerer a presença de um representante do seu sindicato em todas as diligências, processuais posteriores ao envio da nota de culpa.

5 — Enquanto decorrer o processo disciplinar, poderá o empregador suspender preventivamente o trabalhador nos casos previstos na lei, assegurando-lhe, no entanto, todos os direitos e regalias que auferiria se estivesse ao serviço.

6 — São requisitos essenciais o envio da nota de culpa, a audição das testemunhas arroladas e a realização de diligências solicitadas pelo trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Segurança social

Cláusula 40.^a

Princípio geral

Os empregadores e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este CCT contribuirão para as instituições

de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 41.^a

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pela entidade patronal.

2 — O empregador é obrigado a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas, em todas as fases da actividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos factores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO X

Direitos especiais

Cláusula 42.^a

Direitos da mulher trabalhadora

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos:

a) A trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

b) É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto;

c) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período é suspenso, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;

d) A licença prevista na alínea a), com a duração mínima de 14 e máxima de 30 dias, é atribuída à trabalhadora em caso de aborto espontâneo, bem como nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal;

e) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que amamentem os seus filhos;

f) No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai têm direito, por decisão conjunta, à dispensa

referida no número anterior para aleitação, até o filho perfazer 1 ano;

g) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição;

Cláusula 43.^a

Direitos dos trabalhadores menores

1 — Os empregadores e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

2 — Os empregadores devem cumprir, em relação aos menores ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativo a aprendizagem e formação profissional.

3 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas dos empregadores, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

4 — Pelo menos uma vez por ano os empregadores devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal

5 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 44.^a

Trabalhadores-estudantes — Noção

1 — Considera-se trabalhador-estudante aquele que presta uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequenta qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação, em instituição de ensino.

2 — A manutenção do estatuto do trabalhador-estudante é condicionada pela obtenção de aproveitamento escolar, nos termos previstos em legislação especial.

3 — A restante matéria é regulada nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 45.^a

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de €28,60 desde 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 2009 e de €28,89 desde 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 2010. Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 46.^a

Formação profissional

1 — Os empregadores obrigam-se, sempre que necessário, a estabelecer os meios de formação profissional,

internos e externos, ou facultar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação profissional, traduzidos em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento ou formação para novas funções.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores nos meios de formação referidos será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido a todas as disposições deste CCT sobre a duração do trabalho.

3 — Ao trabalhador deve ser assegurada, no âmbito da formação contínua, um número mínimo de 20 horas anuais de formação certificada.

4 — O número mínimo de horas anuais de formação certificada a que se refere o número anterior é de 35 horas a partir de 2006.

CAPÍTULO XI

Questões gerais e transitórias

Cláusula 47.^a

1 — Todos os casos omissos neste CCT serão regidos pela lei geral do trabalho.

2 — Os casos omissos referentes a categorias profissionais que já tenham constado de contratação colectiva anterior reger-se-ão pelo recurso ao aí previsto quanto a definição de funções, acesso e enquadramento na tabela salarial.

Cláusula 48.^a

Quotização sindical

Os empregadores abrangidos por este CCT obrigam-se a liquidar na sede ou delegações sindicais respectivas, até ao dia 15 de cada mês, as verbas correspondentes à quotização sindical, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

Cláusula 49.^a

Garantias de manutenção de regalias

1 — As disposições do presente CCT consideram-se expressamente, no seu conjunto, mais favoráveis para os trabalhadores que as anteriormente vigentes. Contudo, da aplicação do presente CCT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

2 — A presente revisão altera as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 2005, 33, de 8 de Setembro de 2006, e 48, de 29 de Dezembro de 2008.

Cláusula 50.^a

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 22.^a e 45.^a e as remunerações mínimas mensais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

ANEXO I

A) Serviços administrativos e correlativos

Director de serviços ou chefe de escritório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços de escritório.

Chefe de departamento, chefe de divisão e chefe de serviços. — É o trabalhador que dirige ou chefia um sector dos serviços; são equiparados a esta categoria os trabalhadores que exerçam as funções de técnico de contas e tenham sido indicados, nessa qualidade, à Direcção-Geral dos Impostos.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custo e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona os registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A perante a Direcção-Geral dos Impostos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritório em que haja departamento próprio, tendo responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam; pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, e consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos e determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua tes-

tes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Programador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o estudo e programação dos planos dos computadores e das máquinas mecanográficas.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou que dirige um departamento de serviços.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, pode preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Secretário da direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar a resposta; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização

das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informações da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva o escriturário ou que se prepara para esta função.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados por outros meios [imprime, por vezes, papéis matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos]. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Cobrador. — É o trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; faz recados, estampilha e entrega correspondência e executa diversos serviços análogos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que executa unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

B) Trabalhadores técnicos de vendas

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de vendas da empresa.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores (viajantes e praticistas); visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes e informa-se das suas necessidades, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça e programas cumpridos. Pode por vezes aceitar encomendas, que transmitirá ao vendedor da zona respectiva, a quem será creditada a respectiva comissão.

Vendedor. — É o trabalhador que diligencia e realiza vendas fora do estabelecimento e envia relatórios sobre as vendas efectuadas, podendo ter as seguintes designações: caixeiro de praça, se actua na área do concelho onde se encontra instalada a sede ou delegação da empresa a que se encontra adstrita e concelhos limítrofes; caixeiro-viajante, se actua numa zona geográfica determinada fora daqueles concelhos.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que promove vendas sem as concretizar, colaborando em exposições ou noutras formas de promoção.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios reais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz a demonstração do produto e só o poderá vender em local fixo.

ANEXO II

Condições de admissão, dotações, acessos e outras condições específicas

A) Condições de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste CCT são as seguintes:

1) Trabalhadores de escritório — as habilitações do 9.º ano de escolaridade e os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho das funções comerciais ou cursos equivalentes;

2) Telefonistas — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais;

3) Serviços auxiliares de escritório — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais;

4) Técnicos de vendas — as habilitações do 9.º ano de escolaridade ou equivalente e idade de 18 anos.

B) Dotações mínimas

1 — Na elaboração do quadro de pessoal de escritório abrangido por este CCT observar-se-ão as seguintes regras:

a) É obrigatória a existência de um trabalhador com a categoria de chefe de escritório nos escritórios em que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;

b) Sendo obrigatória a existência de chefe de escritório, este terá de ter sob as suas ordens, pelo menos, um chefe de departamento;

c) Por cada grupo de 15 trabalhadores de escritório e correlativos é obrigatória a existência de um trabalhador com a categoria de chefe de departamento;

d) Nos escritórios com um mínimo de cinco trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de secção ou equiparado; porém, o número de chefes de secção não pode ser inferior a 10% do número de trabalhadores de escritório e correlativos;

e) Na classificação de escriturários observar-se-ão as proporções de 45 % de primeiros-escriturários e de 55 %

de segundos-escriturários, podendo o número de primeiros-escriturários ser superior àquela percentagem.

Quando da aplicação das proporções previstas no parágrafo anterior resultarem valores fraccionários, estes serão arredondados para o número inteiro mais próximo, excepto quando houver um, que será primeiro-escriturário;

f) O número de estagiários e dactilógrafos tomados no seu conjunto não poderá exceder 50 % do número de escriturários.

2 — Para os efeitos deste anexo, entende-se por correlativos os trabalhadores das seguintes profissões: cobradores, telefonistas, contínuos, porteiros, paquetes e serventes de limpeza.

C) Acesso dos trabalhadores de escritório

1 — Os estagiários, logo que completem dois anos de estágio ou atinjam 24 anos de idade, serão promovidos a escriturários ou a categoria equivalente.

2 — Os dactilógrafos ingressarão no quadro dos escriturários nas mesmas condições dos escriturários, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio.

3 — Os telefonistas, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso no grupo de pessoal de escritório, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio. Poderão não ingressar numa dessas categorias se declararem, inequivocamente e por escrito, que desejam continuar no desempenho das funções.

4 — Os contínuos e porteiros, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso no grupo do pessoal de escritório, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio enquanto não houver vagas nos serviços respectivos. Poderão, no entanto, não ingressar numa dessas categorias se declararem, inequivocamente e por escrito, que desejam continuar no desempenho das suas funções.

5 — Os paquetes serão promovidos a escriturários logo que completem as respectivas habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações e logo que atinjam 18 anos de idade ascenderão a contínuos ou porteiros.

6 — Para os efeitos deste anexo, conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato na categoria, não podendo, porém, naquela data haver mais de uma promoção pela aplicação desta cláusula.

7 — Sempre que os empregadores, independentemente das promoções previstas nos números anteriores, tenham necessidade de promover a categorias superiores a segundo-escriturário ou equiparado, observarão as seguintes preferências:

a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarem por serviços prestados;

b) Maiores habilitações literárias e profissionais;

c) Antiguidade.

8 — Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 deste anexo, as categorias dos trabalhadores só contarão para efeitos do quadro de dotações mínimas quando desempenhem funções correspondentes à nova categoria.

D) Condições específicas dos técnicos de vendas**Zonas de trabalho para vendedores**

1 — Compete ao empregador, em colaboração com o respectivo chefe e o trabalhador visado, a definição da sua zona de trabalho.

2 — A alteração da zona de trabalho sem o prévio consentimento do trabalhador obriga o empregador a garantir-lhe a retribuição média e demais regalias que vinha auferindo.

3 — Todos os pedidos em directo ou telefonados serão creditados ao trabalhador da respectiva zona, salvo prática ou acordo escrito em contrário.

Comissões

1 — O pagamento dos valores correspondentes a comissões sobre vendas terá de ser efectuado até ao dia 30 do mês subsequente àquele em que se efectuou a venda, salvo acordo em contrário.

2 — Os empregadores fornecerão mensalmente aos trabalhadores de vendas externas nota discriminativa das respectivas vendas facturadas, salvo no período de Novembro a Janeiro, em que essa nota deverá ser entregue até ao fim de Fevereiro.

ANEXO III-A**Remunerações mínimas**

| Grupos | Categorias profissionais | Remunerações (em euros) | |
|--------|---|-------------------------|-------------|
| | | Ano de 2009 | Ano de 2010 |
| I | Analista de sistemas | 904,50 | 911,50 |
| | Chefe de escritório | | |
| | Director de serviços | | |
| II | Chefe de departamento | 855 | 862 |
| | Contabilista | | |
| | Tesoureiro | | |
| III | Chefe de secção | 725,50 | 732,50 |
| | Chefe de vendas | | |
| | Guarda-livros | | |
| | Programador | | |
| IV | Correspondente em línguas estrangeiras | 670 | 677 |
| | Inspector de vendas | | |
| | Secretário de direcção | | |
| V | Caixa | 634,50 | 641,50 |
| | Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras | | |
| | Primeiro-escriurário | | |
| | Promotor de vendas (sem comissão) | | |
| | Prospector de vendas (sem comissão) | | |
| VI | Vendedor (sem comissão) | 606,50 | 613,50 |
| | Cobrador | | |
| | Demonstrador | | |
| | Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa | | |
| | Perfurador-verificador | | |
| VII | Segundo-escriurário | 537 | 544 |
| | Telefonista de 1.ª | | |
| VIII | Contínuo | 498 | 505 |
| | Porteiro | | |
| | Telefonista de 2.ª | | |

| Grupos | Categorias profissionais | Remunerações (em euros) | |
|--------|---------------------------------------|-------------------------|-------------|
| | | Ano de 2009 | Ano de 2010 |
| IX | Dactilógrafo do 2.º ano | 457 | 482 |
| | Estagiário do 2.º ano | | |
| X | Contínuo (menos de 21 anos) | 450 | 475 |
| | Dactilógrafo do 1.º ano | | |
| | Estagiário do 1.º ano | | |
| | Promotor de vendas (com comissão) | | |
| | Prospector de vendas (com comissão) | | |
| | Servente de limpeza | | |
| XI | Vendedor (com comissão) | 450 | 475 |
| | Paquete (até 17 anos) | | |

Lisboa, 21 de Julho de 2010.

Pela ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

Manuel Augusto Dias Pinheiro, mandatário.

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

Ana Isabel Luís Alves Ribeiro, mandatária.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Declaração**Lista de Sindicatos filiados na FEPCES**

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho.

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas.

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas.

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

Lisboa, 22 de Julho de 2010. — (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Direcção Nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 22 de Julho de 2010. — A Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires — Rodolfo José Caseiro.*

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 30 de Junho de 2010. — O Secretariado: *Victor Hugo de Jesus Sequeira — Vítor Manuel Sousa Melo Boal.*

Depositado em 8 de Novembro de 2010, a fl. 94 do livro n.º 11, com o n.º 219/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

ASSIFECO — Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial — Alteração.

Alteração aprovada em assembleia geral realizada em 2 de Outubro de 2010 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2005.

No artigo 2.º, «Ambito geográfico», onde se lê «A ASSIFECO tem a sua sede em Aveiro e exerce a sua actividade em todo o território nacional. Por deliberação da Assembleia-Geral, pode a sede social ser transferida para outro local.» deve ler-se «A ASSIFECO tem a sua sede em Coimbra e exerce a sua actividade em todo o território nacional. Por deliberação da assembleia geral, pode a sede social ser transferida para outro local.»

Registados em 3 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 82, a fl. 133 do livro n.º 2.

ASCEF — Associação Sindical das Chefias Inter-médias de Exploração Ferroviária — Alteração.

Alterações aprovadas em assembleia geral de 26 de Outubro de 2010 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 29, de 1 de Agosto de 2001 e 15, de 22 de Abril de 2007.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO IV

Artigo 36.º

Competências da direcção

Compete à direcção, em especial:

n) Deliberar sobre a suspensão, aumento ou diminuição da percentagem da quotização adstrita ao fundo de greve e

de solidariedade, pelo prazo que entender por conveniente, e consequente alteração da percentagem da quotização sindical;

o) Deliberar sobre a reposição da percentagem adstrita ao fundo de greve e de solidariedade e consequente alteração da percentagem da quotização sindical quando ocorra a suspensão da mesma.

CAPÍTULO IX

Artigo 47.º

Quotização

2 — A percentagem da quotização sindical destinada ao fundo de greve poderá ser suspensa, aumentada ou diminuída por deliberação da direcção, dentro dos parâmetros estabelecidos no n.º 1, sendo proporcionalmente diminuída ou aumentada a quotização mensal.

Registados em 3 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 81, a fl. 133 do livro n.º 2.

Associação Sindical dos Profissionais da Polícia — ASPP/PSP — Nulidade parcial dos estatutos.

Por sentença proferida no processo ordinário que o Ministério Público moveu contra a Associação Sindical dos Profissionais da Polícia — ASPP/PSP, que correu termos na 1.ª Secção da 11.ª Vara Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa, sob o n.º 3502/08.7TVLSB, foi declarada a nulidade das disposições constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 42.º dos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de Novembro de 2008, «na parte em que prevêm o modo de nomeação para a escolha do cargo de delegado sindical», por violarem o disposto no n.º 9 do artigo 447.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

II — DIRECÇÃO

Sindicato dos Médicos da Zona Centro

Direcção eleita em 30 de Setembro de 2010 para mandato de três anos.

Efectivos:

Sérgio Augusto da Costa Esperança, Hospital do Infante D. Pedro — Aveiro.

José Alberto Fonseca da Costa Pena, Hospitais da Universidade de Coimbra.

José Manuel Geraldo Gouvêa, USP Baixo Mondego I.
Carlos Manuel Agostinho Prior, Centro de Saúde Fernão de Magalhães.

Ana Sofia Silva Pinto, Hospital de Santo André, E. P. E.
João Nunes Rodrigues, USF Serra da Lousã.

Vasco Miguel Mendonça Nogueira, Hospitais da Universidade de Coimbra.

Arinda Sofia de Figueire, Centro de Saúde de Aveiro.

António Joaquim Marinho da Silva, Hospitais da Universidade de Coimbra.

Jorge Augusto Marques Tudela de Azevedo, Centro Hospitalar Psiquiátrico de Coimbra.

Júlio Gomes Reis Alves, Hospital Pediátrico de Coimbra.

Maria João Carvalho Neto, Centro Hospitalar de Coimbra — Hospital Geral.

Noel Édén Loureiro Carrilho, Hospital de São Teotónio.

Rui Manuel de Freitas Dias, Hospitais da Universidade de Coimbra.

Carla Maria dos Santos Silva, Centro de Saúde de Condeixa.

José Manuel da Costa Melo, Centro de Saúde de Montemor-o-Velho.

Catarina Isabel dos Santos Matias, Centro de Saúde de Eiras.

João António Lapo Vicente, Hospital de São Teotónio.

Bruno Américo Afonso Moreno, USF Serra da Lousã.

Ana Marta Mendes Garcia, Centro de Saúde Fernão de Magalhães.

Suplentes:

Nuno Miguel Lopes Andrade Almeida Devesa, Hospitais da Universidade de Coimbra.

Maria Victória Barbosa Martins, Centro Hospitalar de Coimbra — Hospital Geral.

Paulo Jorge Pereira Costa, USF Serra da Lousã.

Luís António Lopes Boavida Fernandes, USP Baixo Mondego I.

Fátima Maria Rios Peralta, Maternidade Bissaya Barreto.

Sindicato dos Professores Portugueses nas Comunidades Lusíadas (SPCL)

Direcção eleita em 19 de Setembro de 2010 para mandato de três anos.

Efectivos:

Duarte Neiva Antunes, sócio n.º 212, filho de João Cerqueira Antunes e de Maria da Conceição da Costa Neiva,

nascido em 8 de Março de 1950, natural de Salvador, Ponte de Barca, solteiro, residente em 185, Boulevard Vincent Auriol, 75013 Paris, França, professor do ensino secundário, portador do bilhete de identidade n.º 1793120, emitido em 22 de Dezembro de 2003 pelo arquivo de identificação de Braga, vitalício.

Irene Maria Soares Rodrigues Lemos, sócia n.º 173, filha de Sílvio Duarte Rodrigues e de Amélia Soares Rodrigues, nascida em 20 de Fevereiro de 1962, natural de Angola, casada, residente em 27, Rue des Romains, 4777 Pétange, Luxemburgo, professora do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, portadora do bilhete de identidade n.º 8901953, emitido em 9 de Junho de 2000 pelo arquivo de identificação de Lisboa e válido até 9 de Abril de 2011.

Joaquim Ferreira de Oliveira, sócio n.º 208, filho de Luís Gonçalves de Oliveira e de Joana Ferreira Pereira, nascido em 4 de Março de 1965, natural de Moreira, Braga, divorciado, residente na Rua de Salgueiral, 5, 2.º B, 32300 O Barco de Valdeorras, Espanha, professor do 1.º ciclo, portador do bilhete de identidade n.º 7857963, emitido em 9 de Agosto de 2002 pelo arquivo de identificação de Braga e válido até 9 de Abril de 2013.

Jorge Leonel Rodrigues Lemos, sócio n.º 102, filho de Agostinho Marques de Lemos e de Maria da Trindade Rodrigues de Lemos, nascido em 17 de Abril de 1957, natural de Mões, Castro Daire, casado, residente em 27, Rue des Romains, 4777 Pétange, Luxemburgo, professor do 1.º ciclo do ensino básico, portador do bilhete de identidade n.º 3591464, emitido em 12 de Julho de 2010 pelo arquivo de identificação de Lisboa e válido até 12 de Maio de 2021.

Maria da Graça Dias Coimbra Lourenço, sócia n.º 402, filha de Manuel Lourenço e de Fernanda Maria Dias Coimbra Lourenço, nascida em 4 de Dezembro de 1950, natural de Luanda, Angola, solteira, residente em Via del Canvetto, 3, 6900 Lugano, Suíça, professora do ensino secundário, portadora do bilhete de identidade n.º 5343100, emitido em 23 de Dezembro de 2005 pelo arquivo de identificação de Lisboa, vitalício.

Maria Teresa Nóbrega Duarte Soares, sócia n.º 401, filha de José Manuel Freire Bandeira Duarte Soares e de Elisa Nóbrega Quintal Vieira Ramos, nascida em 9 de Agosto de 1954, natural de Sintra, solteira, residente em Kesslerplatz, 10, 90489 Nuremberga, Alemanha, professora do ensino secundário, portadora do bilhete de identidade n.º 2329000, emitido em 17 de Maio de 2008 pelo arquivo de identificação de Lisboa e válido até 17 de Janeiro de 2019.

Amélia Maria Damas Matias, sócia n.º 218, filha de Carlos Nuno Matias e de Lúcia Carvalheiro Damas, nascida em 26 de Fevereiro de 1958, natural de Sobreiros, Aldeia Gavinha, solteira, residente em Pasaje San Juan Bosco, 3, 6100 Olivença, Espanha, professora do 1.º ciclo do ensino básico, portadora do bilhete de identidade n.º 5076930, emitido em 8 de Fevereiro de 2008 pelo arquivo de identificação de Lisboa e válido até 8 de Janeiro de 2019.

Maria Felisberta Moreno Santos Mendes, sócia n.º 211, filha de Melo dos Santos Neto e de Maria Sacramento Moreno, nascida em 12 de Maio de 1959, natural de São Tomé e Príncipe, casada, residente em Calle las Lillas, 6,

24100 Villablino León, Espanha, professora do 1.º ciclo do ensino básico, portadora do cartão de cidadão n.º 11663349, emitido em Lisboa e válido até 19 de Julho de 2015.

Maria de Fátima Araújo Teixeira Barbosa, sócia n.º 214, filha de Francisco José Teixeira e de Maria das Dores Araújo, nascida em 16 de Agosto de 1955, natural de Guimarães, casada, residente em Calle Pedras Negras, 17, 36980 Suicente, O Grove, Espanha, professora do 1.º ciclo do ensino básico, portadora do cartão de cidadão n.º 3325157, emitido no Porto e válido até 26 de Novembro de 2013.

Rute Lopes Venâncio, sócia n.º 404, filha de José Luís da Silva Venâncio e de Elvira Salada Lopes dos Santos Venâncio, nascida em 4 de Outubro de 1974,

natural de Beja, Santiago Maior, solteira, residente em Via del Canvetto, 5, 6900 Lugano, Suíça, professora do 1.º ciclo do ensino básico, portadora do cartão de cidadão n.º 11480400, emitido em Leiria e válido até 26 de Agosto de 2014.

Isabel Maria Santana Fernandes, sócia n.º 506, filha de Joaquim Costa Fernandes e Isabel dos Prazeres Santana, nascida em 16 de Agosto de 1954, natural de Loulé, solteira, residente em Sechselbergerstrasse, 14, 70374 Estugarda, Alemanha, professora do ensino secundário, portadora do bilhete de identidade n.º 4581840, emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa em 2 de Novembro de 2004 e válido até 2 de Janeiro de 2015.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

CIP — Confederação Empresarial de Portugal — Alteração

Alterações, aprovadas nas assembleias gerais realizadas em 29 de Julho e em 26 de Outubro de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2010.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Denominação, natureza, âmbito, objecto e atribuições

1 — A CIP — Confederação Empresarial de Portugal, abreviadamente designada por CIP, é uma associação de empregadores, de direito privado e sem fins lucrativos, de âmbito nacional, constituída por tempo indeterminado ao abrigo dos artigos 440.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e que se rege pelos presentes estatutos.

2 — A CIP tem por objecto:

- a) Representar, interna e externamente, a actividade económica nacional;
- b) Contribuir para o progresso da economia de mercado e da iniciativa privada;
- c) Apoiar as empresas de todas as dimensões e sectores, com autonomia e independência;

d) Ser o porta-voz das empresas, assumir e defender os seus interesses e propostas junto das instâncias económicas, políticas e sociais, aí incluídas também as organizações sindicais, a nível nacional, europeu e internacional;

e) Ser um parceiro essencial do diálogo social e negociar, em nome das empresas, com os parceiros sociais e o poder político, tanto a nível nacional como europeu e internacional;

f) Ser um agente de mudança em diálogo com a sociedade civil, promovendo e assegurando o crescimento sustentável das empresas e da economia portuguesa, no quadro da globalização.

3 — A CIP integra as confederações, federações, uniões, associações e câmaras de comércio e indústria em que se organizem as empresas, bem como empresas de todos os sectores de actividade, que a ela adiram, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

4 — São atribuições da CIP:

a) Garantir a permanente e eficaz representação das empresas e dos sectores junto do poder político e das organizações económicas e sociais, aí incluídas também as sindicais, nacionais, europeias e internacionais;

b) Estabelecer relações ou filiar-se em organizações de empregadores, a nível europeu ou internacional;

c) Exercer todas as actividades que, no âmbito dos presentes estatutos e da lei, contribuam para o progresso da economia de mercado e da iniciativa privada;

d) Representar as empresas e sectores no âmbito do diálogo social, a nível nacional, europeu e internacional, celebrando acordos e outras formas e tomadas de posição que se mostrem ajustadas;

e) Intervir em negociações colectivas de trabalho e celebrar convenções colectivas nos termos da lei e do mandato que lhe vier a ser outorgado pelas entidades integradas;

f) Participar na elaboração da legislação do trabalho nos termos legalmente previstos;

g) Cooperar com os poderes públicos e com as organizações sindicais em ordem à realização de iniciativas de interesse conjunto, de acordo com o princípio do tripartismo defendido pela OIT;

h) Estudar e divulgar temas que interessem às actividades representadas e cuja correcta perspetivação contribua para o seu desenvolvimento;

i) Desenvolver acções de *lobby* fortes e eficazes, em defesa dos interesses empresariais, junto dos diversos interlocutores nacionais, europeus e internacionais;

j) Contribuir para modernizar e reestruturar o universo empresarial português. Reorganizar o movimento associativo, em torno das representações sectoriais e regionais;

k) Apoiar as empresas nas acções de internacionalização e IDE, conjugando a nossa matriz europeia com o desenvolvimento das relações com outros espaços, nomeadamente com os países da CPLP, da América Latina e da Zona Atlântica;

l) Dinamizar acções dirigidas aos seus associados, particularmente às PME, promovendo a articulação escolas/universidades, sob a forma de parcerias;

m) Contribuir para o aperfeiçoamento da diplomacia económica através de acções de concertação estratégica entre a CIP, o MEI — Ministério da Economia e Inovação e o MNE — Ministério dos Negócios Estrangeiros e estabelecer parcerias com instituições congéneres em países prioritários para o desenvolvimento de negócios para as empresas portuguesas;

n) Produzir e fornecer informação estratégica através de uma ampla rede de cooperação internacional, por forma a permitir que as empresas portuguesas ajustem a sua oferta à evolução da procura mundial;

o) Pensar o futuro, reflectir sobre a evolução da economia, elaborar análises de conjuntura e estudos estratégicos para o País;

p) Exercer todas as demais actividades que estejam compreendidas no seu âmbito de representação e que não sejam expressamente vedadas por lei.

5 — Na definição da sua estratégia de acção e das suas linhas de actuação, a CIP orienta-se pela defesa do interesse nacional, da economia de mercado, da iniciativa privada e dos interesses das empresas e dos empresários.

Cláusula 2.^a

Sede e outras formas de representação territorial

1 — A CIP tem sede em Lisboa, uma delegação principal no distrito do Porto e uma representação em Bruxelas.

2 — Por simples deliberação do conselho geral, a CIP pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação territorial em Portugal ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Associados e entidades contribuintes

Cláusula 3.^a

Qualidade de associado e entidade contribuinte

1 — São associados da CIP os actuais associados da CIP — Confederação da Indústria Portuguesa.

2 — Poderão ser associados da CIP:

a) Os actuais associados da AEP — Associação Empresarial de Portugal e da AIP-CE — Associação Industrial Portuguesa — Confederação Empresarial, cuja natureza jurídica seja associação empresarial, sectorial e regional, união e federação empresarial e associação e federação patronal, que manifestem o propósito de aderir a esta Confederação;

b) A AEP e a AIP-CE, enquanto câmaras de comércio e indústria;

c) As demais confederações, federações, uniões, associações e câmaras de comércio e indústria e as empresas não representadas directamente em associações de empregadores e cujo volume de negócios seja igual ou superior a 50 milhões de euros que manifestem o seu interesse e propósito de aderir e filiar-se na CIP.

3 — Às entidades referidas no n.º 1 e às referidas no n.º 2, desde que, neste último caso, requeiram a sua admissão na CIP no prazo de um ano após a data de aprovação dos presentes estatutos, ser-lhes-á atribuído o estatuto de associados fundadores.

4 — Até à formalização da sua adesão, as confederações de empregadores com assento na CPCS poderão, se assim o desejarem e durante o período de seis meses após a formalização dos presentes estatutos da CIP, participar nas reuniões dos órgãos de consulta, sem direito de voto, devendo o presidente do conselho geral com elas reunir para análise e discussão de matérias de interesse comum.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 405.º e do n.º 2 do artigo 446.º, ambos do Código do Trabalho, podem ser admitidas como entidades contribuintes empresas e outras pessoas colectivas, públicas ou privadas, filiadas ou não nos associados da CIP que manifestem o seu interesse em dar o seu contributo financeiro para a CIP.

Cláusula 4.^a

Aquisição da qualidade de associado e entidade contribuinte

1 — A admissão de associados e entidades contribuintes é da competência do conselho geral ou da direcção, por delegação daquele, a solicitação dos interessados.

2 — O conselho geral ou a direcção, conforme o caso, verificará a conformidade legal e estatutária do pedido de filiação.

Cláusula 5.^a

Direitos, deveres e perda da qualidade de associado e de entidade contribuinte

1 — São direitos dos associados:

a) Participar na actividade da CIP, incluindo os de eleger ou ser eleito para os órgãos sociais, nos termos dos estatutos;

b) Participar nos conselhos sectoriais, regional e coordenador associativo, e comissões ou grupos de trabalho cuja criação esteja prevista nos presentes estatutos ou venha a ser decidida pelos órgãos sociais;

c) Beneficiar dos serviços, apoios e formas de representação estabelecidos em regulamento interno.

2 — São direitos das entidades contribuintes os previstos nas alíneas b) e c) do número anterior e no n.º 2 da cláusula 10.^a

3 — São deveres dos associados:

a) Pagar pontualmente a jóia, as quotas e as demais contribuições;

b) Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares.

4 — É dever das entidades contribuintes contribuir financeiramente para a CIP nos termos estabelecidos no Regulamento de Jóia, Quotas e Contribuições.

5 — Perdem a qualidade de associado e de entidade contribuinte:

a) Aqueles que voluntariamente expressem essa vontade e notifiquem a CIP, por carta registada com aviso de recepção, fax ou correio electrónico, dirigido ao conselho geral ou à direcção, com um pré-aviso de 60 dias;

b) Aqueles que forem excluídos na sequência de processo disciplinar;

c) Aqueles que tenham cessado actividade ou se tenham extinguido;

d) Aqueles que, tendo em atraso quotas referentes a um período superior a 12 meses ou outros encargos de valor equivalente ao da quota ou contribuição mínima anual, não procedam ao seu pagamento no prazo que lhes for fixado, por escrito, pelo conselho geral ou pela direcção, nos termos previstos em regulamento interno.

Cláusula 6.^a

Regime disciplinar

1 — Constitui infracção disciplinar, punível com sanção disciplinar, a violação culposa por parte dos associados e entidades contribuintes dos seus deveres.

2 — O procedimento disciplinar é escrito, dispondo o arguido do prazo de 20 dias contados da notificação dos factos de que é acusado para apresentar a sua defesa por escrito e solicitar a realização das diligências probatórias que considere adequadas.

3 — As sanções disciplinares são, consoante a gravidade da infracção e o grau de culpa do arguido:

a) A censura;

b) A multa até ao montante da quotização anual;

c) A exclusão.

4 — A sanção prevista na alínea c) do número anterior só é aplicável aos casos de grave violação de deveres fundamentais, por deliberação do conselho geral ou da direcção, por delegação daquele, e requer o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

5 — Da deliberação referida no número anterior cabe recurso para a assembleia geral.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 7.^a

Órgãos sociais

São órgãos sociais da CIP:

a) A assembleia geral;

b) O conselho geral;

c) A direcção;

d) O conselho fiscal.

Cláusula 8.^a

Eleição e exercício de cargos sociais

1 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos trienalmente, por escrutínio secreto.

2 — Nenhum associado pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um órgão social, salvo no caso dos membros da direcção que emanam directamente do conselho geral.

3 — Não é admitida a reeleição dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e do presidente do conselho geral para um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo ou órgão social.

4 — As eleições respeitam o processo definido em regulamento eleitoral, sendo fiscalizadas por uma comissão eleitoral constituída para o efeito, nos termos legais.

5 — Os cargos sociais são sempre exercidos por indivíduos; quando uma pessoa colectiva seja proposta para o exercício de um cargo social, tal proposta será acompanhada da identificação do indivíduo que, em sua representação, exercerá o cargo.

6 — Cessando, por qualquer motivo, o vínculo entre o titular do cargo social e a pessoa colectiva por si representada, ou querendo esta substituir aquele titular, cessam automaticamente as suas funções, procedendo a pessoa colectiva à indicação do respectivo substituto, que deverá merecer a aprovação maioritária dos membros do órgão social respectivo.

7 — No caso da vacatura de órgãos ou cargos sociais, por virtude de destituição, regulada na cláusula seguinte, ou por morte, incapacidade permanente, renúncia, expressa ou tácita, dos seus titulares ao mandato, que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento de cargos vagos até ao termo do mandato efectua-se dentro dos 60 dias subsequentes à ocorrência da vacatura.

8 — No caso de morte, incapacidade permanente ou outro impedimento definitivo do presidente do conselho geral, será o mesmo substituído pelo primeiro vice-presidente, decidindo a direcção, nos 30 dias subsequentes à ocorrência, a manutenção da situação até ao final do mandato ou a realização de eleições para todos os órgãos sociais, a efectuarem-se dentro dos 90 dias subsequentes à verificação da substituição.

9 — O exercício dos cargos sociais, enquanto tal, não é remunerado, excepto no caso do presidente da direcção, do director-geral, se existir, e do revisor oficial de contas que integre o conselho fiscal.

Cláusula 9.^a

Destituição de membros dos órgãos sociais

1 — Os membros dos órgãos sociais, individualmente ou em conjunto, ou os seus representantes, podem ser destituídos antes do final do mandato quando ocorra motivo grave.

2 — A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer dos seus membros só pode ter lugar em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito e, para ser válida, requer um número de votos favoráveis superior a metade dos votos de todos os associados presentes.

3 — Se a destituição abranger mais de um terço dos membros do órgão social, deve a mesma assembleia geral deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições e posse dos eleitos.

4 — Se a destituição abranger a totalidade do conselho geral, a assembleia geral designa imediatamente uma comissão administrativa composta por cinco membros, à qual compete a gestão corrente da CIP até à realização de novas eleições e posse dos eleitos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Cláusula 10.^a

Composição e funcionamento

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 — As entidades contribuintes podem participar na assembleia geral sem direito a voto.

3 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

4 — Cada associado deve assegurar a sua participação na assembleia geral por representantes, até ao máximo de três, sendo o direito de voto exercido por um deles, devidamente credenciado para o efeito.

5 — O atraso no pagamento da quotização por período superior a seis meses ou a falta de credencial impedem o exercício do direito de voto, salvo, quanto à falta de credencial, autorização da assembleia geral.

6 — Sem prejuízo do previsto no número seguinte, para efeitos do disposto no n.º 1 será afixada na sede e delegações da CIP, até três dias depois daquele em que for feita a convocação, a lista dos sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

7 — Nos casos previstos no n.º 19 desta cláusula, a lista dos sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral, será afixada na sede e delegações da CIP até 15 dias depois daquele em que for feita a convocação.

8 — Eventuais reclamações relativas à lista de sócios deverão ser apresentadas, no prazo de dois dias, ao presidente da mesa da assembleia geral e decididas até ao dia anterior ao designado para a assembleia.

9 — A lista de sócios referida no n.º 6, depois de introduzidas as rectificações resultantes da procedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

10 — Salvo em assembleias eleitorais, é permitida a representação dos associados por procuração passada a outro associado, não podendo, no entanto, nenhum associado representar mais de três outros associados.

11 — Cada associado tem direito ao número de votos que lhe for atribuído pelo Regulamento de Jóia, Quotas e Contribuições, respeitada a proporção máxima de 1 para 10 legalmente prevista.

12 — A assembleia geral reúne, ordinariamente, no 1.º trimestre de cada ano, para apreciar e votar o relatório e contas e o parecer do conselho fiscal relativos ao exercício anterior, e, no último trimestre de cada ano, para aprovar o plano de actividades e o orçamento do exercício seguinte, e ainda, quando for o caso, para proceder a eleições.

13 — Extraordinariamente, a assembleia geral reúne sempre que convocada pelo presidente da respectiva mesa a pedido do conselho geral, da direcção, do conselho fiscal ou de associados que representem, no mínimo, 20% dos direitos de voto.

14 — A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos seus associados representativos de, no mínimo, metade do número total de votos.

15 — Não se verificando as presenças referidas no número anterior, a assembleia geral funciona, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada, com os associados que estiverem presentes.

16 — Nos casos em que a assembleia geral tenha sido convocada a requerimento de associados, só pode funcionar, mesmo em segunda convocatória, se estiverem presentes pelo menos dois terços dos associados requerentes.

17 — A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral é feita por meio de aviso postal, expedido para o endereço de cada associado, com a antecedência mínima de 15 dias, com indicação da data, hora, local da reunião, bem como da respectiva ordem do dia, ou, alternativamente, mediante publicação do respectivo aviso, nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais.

18 — Nas reuniões da assembleia geral não podem ser adoptadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

19 — Se da ordem de trabalhos constar qualquer proposta de alteração dos estatutos ou do regulamento eleitoral, a convocatória e o respectivo projecto têm de ser enviados com a antecedência mínima de 30 dias.

20 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 9.^a, n.º 2, 25.^a e 26.^a, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes.

21 — A votação não é secreta, excepto quando respeite a eleições ou a matérias disciplinares ou naquelas em que essa forma de votação seja requerida por associados que representem, no mínimo, 10% dos direitos de voto.

22 — No acto da votação, cada associado entrega um número de boletins de voto igual ao número de votos que lhe competir.

Cláusula 11.ª

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, o conselho geral, a direcção, o conselho fiscal e os respectivos membros e proceder à sua destituição, nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Definir as linhas gerais da política associativa da CIP;
- c) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anual da CIP, sob proposta do conselho geral;
- d) Aprovar o relatório e contas do exercício e o parecer do conselho fiscal;
- e) Aprovar o Regulamento de Jóia, Quotas e Contribuições, mediante proposta do conselho geral ou da direcção, por delegação daquele;
- f) Aprovar o regulamento eleitoral, mediante proposta do conselho geral ou da direcção, por delegação daquele;
- g) Aprovar a composição, as competências e o Regulamento do Conselho Coordenador Associativo, mediante proposta do conselho geral ou da direcção, por delegação daquele;
- h) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- i) Deliberar sobre a extinção, dissolução e consequente liquidação da CIP;
- j) Aprovar a alienação ou oneração de bens imóveis;
- k) Aprovar o Regulamento de Condecorações e Louvores;
- l) Atribuir louvores ou outros títulos honoríficos sob proposta fundamentada do conselho geral;
- m) A definição das eventuais remunerações do presidente da direcção, do director-geral, se existir, e do revisor oficial de contas que integre o conselho fiscal, podendo delegar esta competência numa comissão de remunerações, com a composição e competências definidas na cláusula 15.ª;
- n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos estatutos e as que não sejam da competência de outros órgãos sociais.

SECÇÃO III

Conselho geral

Cláusula 12.ª

Composição, funcionamento, vinculação e competência

1 — O conselho geral é composto por 57 membros, dos quais 25 são associações empresariais regionais e câmaras de comércio e indústria, 25 são associações sectoriais e 7 são empresas e individualidades.

2 — Dos 57 membros que compõem o conselho geral, 1 será o seu presidente e os restantes 56 vice-presidentes.

3 — Sempre que se filie na CIP uma estrutura associativa empresarial de cúpula que integre alguma(s) das associações/federações e confederações empresariais associadas da CIP, estas associações/federações e confederações empresariais indicarão, como seu representante em órgão social da CIP que integrem, quem com aquela estrutura associativa empresarial de cúpula acabada de se filiar acordarem.

4 — O conselho geral delega na direcção todas as suas competências de natureza executiva.

5 — O conselho geral reúne quadrimestralmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 6.ª, as deliberações do conselho geral são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

7 — Os membros do conselho geral são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas.

8 — O conselho geral só poderá validamente deliberar:

a) Desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros;

b) Nas reuniões extraordinárias, convocadas sem a antecedência mínima de cinco dias, se estiverem presentes ou representados, no mínimo, a maioria dos seus membros.

9 — A falta não justificada de um elemento do conselho geral a três reuniões consecutivas ou a cinco interpoladas no decurso do mesmo ano civil implica a vacatura do respectivo cargo.

10 — Para vincular a CIP são necessárias duas assinaturas, sendo uma a assinatura do presidente do conselho geral e de um membro da direcção ou, na ausência do presidente do conselho geral, a assinatura de dois membros da direcção.

11 — O conselho geral pode delegar, em funcionários qualificados ou mandatários, actos de vinculação, através de procuração genérica ou especial para cada caso, de que conste expressamente a competência delegada.

12 — Compete ao conselho geral:

a) Representar a CIP em juízo e fora dele;

b) Definir, orientar e fazer executar a actividade da CIP, de acordo com as linhas gerais traçadas pela assembleia geral;

c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;

d) Aprovar o plano estratégico e o plano anual de actividades e o orçamento da direcção;

e) Aprovar os financiamentos, e respectiva negociação e contratação, necessários ao desenvolvimento das actividades da CIP;

f) Analisar as actividades desenvolvidas pela direcção no 1.º semestre de cada ano e emitir recomendações/orientações para as actividades a desenvolver por aquela no 2.º semestre desse mesmo ano;

g) Analisar e dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;

h) Apresentar à assembleia geral todas as propostas que julgue necessárias ou que sejam determinadas pelos estatutos;

i) Definir as competências da direcção e dos seus membros;

j) Submeter à aprovação da assembleia geral a proposta de composição, de competências e de Regulamento do Conselho Coordenador Associativo;

k) Criar, quando tal se justifique, conselhos sectoriais e regionais e conselhos estratégicos nacionais e proceder à extinção dos existentes, bem como definir-lhes os objectivos e atribuições e aprovar os respectivos regulamentos;

l) Analisar e, sendo caso disso, adoptar as propostas de decisão, recomendações e pareceres que lhes sejam submetidas pelos conselhos sectoriais, regional, empresarial e coordenador associativo e pelos conselhos estratégicos nacionais;

m) Criar grupos de trabalho, permanentes ou temporários, definir-lhes os objectivos e atribuições e aprovar os respectivos regulamentos;

n) Elaborar e propor à assembleia geral o Regulamento de Jóia, Quotas e Contribuições;

o) Fixar anualmente o valor da jóia, das quotas e das contribuições a pagar pelos associados e pelas entidades contribuintes, dentro dos limites e no exercício de atribuição que se encontrarem definidos no Regulamento de Jóia, Quotas e Contribuições;

p) Deliberar sobre a admissão de associados e de entidades contribuintes e declarar a perda de qualidade de associado e de entidade contribuinte, nos casos previstos no n.º 5 da cláusula 5.ª, e ainda, no caso da alínea d) desse número, autorizar a sua readmissão, uma vez pagas as quantias em atraso;

q) Aprovar a substituição nos termos e para os efeitos do n.º 6 da cláusula 8.ª;

r) Deliberar sobre a instauração de processos disciplinares e a aplicação das sanções;

s) Aprovar o regulamento interno da CIP;

t) Constituir mandatários para acto expresso ou determinado;

u) Propor a alteração dos estatutos e ou regulamentos, submetendo-os à discussão e votação da assembleia geral;

v) Atribuir e propor à assembleia geral a concessão de louvores ou outros títulos honoríficos, nos termos do Regulamento de Condecorações e Louvores;

w) Elaborar o Regulamento de Condecorações e Louvores;

x) Criar, organizar e dirigir os serviços internos da CIP;

y) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei, pelos estatutos ou pelo regulamento interno e não reservadas a outros órgãos sociais.

13 — Compete, em especial, ao presidente do conselho geral:

a) Exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites impostos por lei, pelos estatutos e pela assembleia geral;

b) Representar a CIP em juízo e fora dele, bem como em todos os actos em que, por deliberação expressa do conselho geral, não tenha sido estabelecida uma mais ampla representação;

c) Propor ao conselho geral as linhas gerais de orientação estratégica para o desenvolvimento das actividades da CIP;

d) Convocar e presidir às reuniões do conselho geral;

e) Representar institucionalmente a CIP;

f) Pronunciar -se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral, pelo conselho fiscal ou pelo conselho geral;

g) Zelar pelos interesses e prestígio da CIP e pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à CIP;

h) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo conselho geral, pelos presentes estatutos e pelo regulamento interno.

14 — Compete aos vice-presidentes, pela ordem em que figuram na lista eleita, substituir o presidente do conselho geral nas suas faltas e impedimentos.

15 — O presidente do conselho geral pode delegar nos vice-presidentes parte das competências que lhe estão cometidas, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

16 — Na falta ou impedimento definitivo do presidente, a sua substituição será efectuada nos termos do n.º 8 da cláusula 8.ª destes estatutos.

SECÇÃO IV

Direcção

Cláusula 13.ª

Composição, funcionamento, vinculação e competência

1 — A direcção é composta por 19 membros, dos quais 1 é o presidente, e que é, simultaneamente, o presidente do conselho geral, 2 ou 4 são vice-presidentes e os restantes são vogais.

2 — Os membros da direcção emanam directamente do conselho geral, sendo sete associações empresariais regionais e câmaras de comércio e indústria, sete associações sectoriais e quatro empresas e individualidades.

3 — A direcção pode delegar numa comissão executiva e ou num director-geral parte das suas competências.

4 — Os membros da comissão executiva e ou o director-geral são designados de entre os membros da direcção.

5 — Compete à direcção desempenhar todas as atribuições que lhe forem expressamente delegadas pelo conselho geral.

6 — A direcção reúne ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, só podendo deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros e sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos titulares presentes.

7 — Nas reuniões da direcção poderão participar quaisquer outros membros do conselho geral ou do conselho fiscal, sempre que a direcção entenda necessária e conveniente a sua presença e os convide para o efeito.

8 — Cada membro da direcção disporá de um voto, tendo o presidente voto de qualidade.

9 — Compete, em particular, ao presidente da direcção:

a) Preparar as reuniões da direcção;

b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;

c) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo conselho geral.

10 — Para obrigar a CIP em actos de gestão corrente é suficiente a assinatura do presidente da direcção.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Cláusula 14.ª

Composição, funcionamento e competência

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente, um vogal efectivo e um vogal suplente.

2 — Um dos membros efectivos do conselho fiscal e o vogal suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 — O conselho fiscal reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, para apreciação e verificação das contas, ou pela maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção.

4 — A convocatória para qualquer reunião do conselho fiscal será feita com a antecedência mínima de 10 dias.

5 — O conselho fiscal só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

6 — Em caso de empate, o presidente disporá de voto de qualidade.

7 — Compete ao conselho fiscal:

a) Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares;

b) Fiscalizar os actos do conselho geral e ou da direcção respeitantes à matéria financeira;

c) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório e contas do exercício a submeter à discussão e votação da assembleia geral;

d) Emitir parecer sobre as propostas orçamentais apresentadas pelo conselho geral, bem como sobre os esquemas de quotização e outras contribuições financeiras dos associados;

e) Examinar, sempre que entenda, a escrita da CIP e os serviços de tesouraria;

f) Pronunciar-se sobre a alienação ou oneração de bens imóveis, bem como sobre a contracção de empréstimos;

g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral, pelo conselho geral ou pela direcção;

h) Requerer a convocação da assembleia geral quando, no âmbito das suas competências, o julgue necessário;

i) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei, pelos estatutos ou pelo regulamento interno.

SECÇÃO VI

Comissão de remunerações

Cláusula 15.^a

Composição e competências

1 — A comissão de remunerações é constituída pelos presidentes da assembleia geral, que preside à mesma, e do conselho fiscal e por um elemento designado pelo conselho geral de entre os seus membros, não podendo tal designação recair no seu presidente.

2 — A comissão de remunerações fixará as remunerações do presidente da direcção, do director-geral, se existir, e do revisor oficial de contas que integre o conselho fiscal, considerando a actividade por aqueles exercida e a efectiva prestação de serviços.

SECÇÃO VII

Órgãos de consulta

Cláusula 16.^a

Conselhos sectoriais

1 — Os conselhos sectoriais integram associados representativos do mesmo sector de actividade económica ou que com ele tenham relações privilegiadas.

2 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 12.^a, n.º 12, alínea k), são conselhos sectoriais:

a) O conselho da indústria portuguesa;

b) O conselho do comércio português;

c) O conselho dos serviços de Portugal;

d) O conselho do turismo português;

e) O conselho português da construção e do imobiliário.

3 — Os conselhos sectoriais escolhem o seu presidente de entre os seus membros.

4 — Aos conselhos sectoriais compete elaborar propostas de decisão, recomendações ou pareceres a submeter ao conselho geral e ou direcção sobre matérias do interesse do respectivo sector de actividade.

Cláusula 17.^a

Conselho associativo regional

1 — O conselho associativo regional integra associados representativos de regiões.

2 — O conselho associativo regional escolhe o seu presidente de entre os seus membros.

3 — Ao conselho associativo regional compete elaborar propostas de decisão, recomendações e pareceres a submeter ao conselho geral e ou direcção sobre matérias do interesse das regiões neles representadas.

Cláusula 18.^a

Conselho empresarial

1 — O conselho empresarial integra as empresas associadas e as entidades contribuintes.

2 — O conselho empresarial escolhe o seu presidente de entre os seus membros.

3 — Ao conselho empresarial compete elaborar propostas de decisão, recomendações e pareceres a submeter ao conselho geral e ou direcção sobre matérias relativas à actividade empresarial em geral.

Cláusula 19.^a

Conselho das câmaras de comércio e indústria

1 — O conselho das câmaras de comércio e indústria integra as câmaras de comércio e indústria associadas da CIP.

2 — O conselho das câmaras de comércio e indústria escolhe o seu presidente de entre os seus membros.

3 — Ao conselho das câmaras de comércio e indústria compete elaborar propostas de decisão, recomendações e pareceres a submeter ao conselho geral e ou direcção sobre matérias relativas à actividade destas entidades em prol da actividade empresarial em geral.

Cláusula 20.^a

Conselho coordenador associativo

1 — O conselho coordenador associativo é um órgão de debate e reflexão que tem por objectivo:

a) Analisar e debater as principais questões relativas à actividade empresarial e à promoção da competitividade da economia nacional e emitir recomendações e pareceres com vista a apoiar o conselho geral e a direcção;

b) Promover acções que tenham por objecto o reforço, a dinamização e reestruturação do associativismo empresarial.

2 — O conselho coordenador associativo é composto pelo presidente do conselho geral da CIP, que preside, pelos presidentes da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal, pelos presidentes dos conselhos sectoriais, associativo regional e empresarial, das câmaras de comércio e indústria, e por personalidades de reconhecido mérito.

3 — O presidente do conselho coordenador associativo pode escolher, de entre os seus membros, até seis vice-presidentes.

4 — O presidente do conselho coordenador associativo pode delegar num dos vice-presidentes a responsabilidade pela área de reforço e dinamização do associativismo empresarial.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a composição, as competências e o Regulamento do Conselho Coordenador Associativo são aprovados em assembleia geral, mediante proposta a apresentar pelo conselho geral no prazo de 120 dias após a sua tomada de posse.

Cláusula 21.^a

Conselhos estratégicos nacionais

1 — Os conselhos estratégicos nacionais integram associados e entidades contribuintes agrupados em função de áreas temáticas.

2 — Aos conselhos estratégicos nacionais compete elaborar recomendações e pareceres a submeter ao conselho geral e à direcção sobre matérias da respectiva área temática.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Cláusula 22.^a

Exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Cláusula 23.^a

Receitas

Constituem receitas da CIP:

a) O produto das jóias, quotas e outras contribuições pagas pelos associados e pelas entidades contribuintes;

b) O produto de doações, heranças, legados e quaisquer outras contribuições e donativos postos à disposição da CIP;

c) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;

d) Os valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual ou administrativa lhe sejam atribuídos, a título gratuito ou oneroso;

e) A prestação de serviços aos associados, nos termos legais.

Cláusula 24.^a

Despesas

Constituem despesas da CIP:

a) As resultantes do pagamento das retribuições ao pessoal dos seus diversos departamentos, bem como as remunerações dos órgãos sociais, nos termos destes estatutos;

b) As resultantes do pagamento de material, serviços e outros custos necessários à instalação, funcionamento e execução das suas atribuições, devidamente orçamentadas e autorizadas;

c) As despesas de representação dos membros dos órgãos sociais, no exercício dos respectivos cargos, devidamente documentadas;

d) As despesas de filiação em organismos ou instituições nacionais ou internacionais;

e) Todas as outras que se revelem indispensáveis à prossecução do fim da CIP e que, se não orçamentadas em orçamento ordinário, são obrigatoriamente reflectidas em orçamento suplementar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Cláusula 25.^a

Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral

1 — A alteração dos estatutos da CIP só pode ser feita em assembleia geral expressamente convocada para o efeito e necessita do voto favorável de, pelo menos, três quartos do número dos associados presentes.

2 — A alteração do regulamento eleitoral fica sujeita ao disposto no número anterior.

Cláusula 26.^a

Extinção, dissolução e liquidação

1 — A CIP só pode ser extinta em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mediante o voto favorável de três quartos do número total de associados e mais de metade dos votos dos associados fundadores.

2 — A assembleia geral que delibere a extinção da CIP decide sobre a forma e o prazo de liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o seu património, os quais não podem ser distribuídos pelos associados que não sejam associações.

3 — Na mesma reunião é designada uma comissão liquidatária que passa a representar a CIP em todos os actos exigidos pela liquidação.

Registado em 8 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 66, a fl. 99 do livro n.º 2.

Associação Empresarial da Serra da Estrela (AESE) — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral realizada em 31 de Maio de 2010 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2010

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e afins

Artigo 1.º

Denominação

A Associação Comercial e Industrial do Concelho de Seia passa a denominar-se Associação Empresarial da Serra da Estrela (AESE).

Artigo 2.º

Sede e âmbito

1 — A Associação tem a sua sede na cidade de Seia e abrange toda a zona geográfica da Serra da Estrela, podendo criar delegações nas sedes de concelhos que façam parte da referida zona geográfica e que, futuramente, nela se pretendam integrar.

2 — É constituída por pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais ou de serviços.

Artigo 3.º

Fins

A Associação tem por objecto social a defesa dos direitos e legítimos interesses dos seus associados, designadamente:

a) Representar os seus associados, mormente na defesa de interesses comuns;

b) Desenvolver uma acção visando o progresso económico em geral;

c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso e de uma justa paz social;

d) Contribuir para o desenvolvimento cultural e profissional de todos os seus associados.

Artigo 4.º

Competências

1 — No cumprimento dos objectivos traçados no artigo anterior, compete, especialmente, à Associação:

a) A afirmação e salvaguarda dos valores empresariais, culturais e sociais dos concelhos da sua área de intervenção;

b) A representatividade dos associados junto das entidades e organizações profissionais do comércio, indústria, turismo e serviços nacionais e estrangeiros, e junto das associações sindicais e da opinião pública;

c) A colaboração com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores representados;

d) A solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos diferentes ramos de actividade que representa;

e) A promoção dos estudos necessários para se obterem soluções colectivas, em questões de interesse geral, nomeadamente, nas contratações de trabalho;

f) A promoção dos produtos locais e regionais e dos saberes tradicionais, desenvolvendo para isso as acções necessárias para a defesa desse património, nomeadamente através da sua certificação, visando o reconhecimento da importância de tais produções na economia regional;

g) A promoção ou participação na constituição de fundações, associações, institutos, cooperativas, sociedades ou ente jurídico autónomo equiparado, que visem a prossecução de interesses regionais ou o desenvolvimento de projectos;

h) A promoção de acções de formação profissional próprias ou organizadas pelos seus associados;

i) O estudo e a proposta das pretensões dos associados, em matéria de segurança social;

j) A criação de uma biblioteca especializada para uso dos associados;

l) A publicação de um boletim informativo periódico, que sirva, principalmente, de elo de ligação entre a Associação e os seus associados;

m) A organização de serviços de interesse comum para os associados, designadamente, de consulta e assistência jurídica, fiscal e económica, sobre assuntos ligados, em exclusivo, ao seu ramo de actividade;

n) A integração em uniões, federações, etc., com fins idênticos aos da Associação;

o) A promoção e organização de feiras, certames, exposições, congressos, conferências, colóquios e quaisquer outras manifestações que contribuam para a realização dos seus objectivos.

2 — No caso da alínea g) a participação deverá cingir-se a empresas com objecto social afim e desde que a Associação não detenha uma posição maioritária ou de controlo.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

Condição do associado

1 — Podem ser sócios da Associação todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, sob qualquer das suas variadas formas, exerçam actividades comerciais, industriais e de serviços.

Artigo 6.º

Admissão, rejeição e recursos

1 — A admissão dos sócios da Associação far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio.

2 — As deliberações sobre a admissão ou rejeição dos sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até 30 dias após a entrada do pedido e afixadas na sede para conhecimento geral dos associados.

3 — Da referida deliberação o interessado poderá apresentar recuso para a assembleia geral, no prazo máximo de 15 dias contados após a afixação da deliberação da direcção que motivou o recurso.

4 — O recurso apresentado terá efeitos suspensivos.

5 — O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta Associação, quer daquelas em que venha a filiar-se.

6 — As sociedades deverão indicar à Associação a sua forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que as representa.

Artigo 7.º

Direitos dos sócios

São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para qualquer dos órgãos sociais;

b) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;

c) Participar e convocar reuniões da assembleia geral nos termos do artigo 15.º, n.º 2;

d) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;

e) Utilizar e beneficiar dos serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas;

f) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;

g) Fazerem-se representar pela Associação ou por outra estrutura associativa de maior representatividade, em que esta delegue em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;

h) Desistir da qualidade de sócio, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão.

Artigo 8.º

Deveres dos sócios

São deveres dos associados:

a) Colaborar na prossecução dos fins da Associação;

b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;

c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;

d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;

e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;

f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins da Associação;

g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de associados:

a) Os que deixarem de exercer actividades representadas por esta Associação;

b) Os que se demitirem;

c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante seis meses consecutivamente e as não liquidarem dentro do prazo que, para o efeito, lhes for comunicado por carta registada, com aviso de recepção;

d) Os que sejam expulsos pela direcção.

§ único. Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção, com pelo menos 30 dias de antecedência, sem prejuízo de a Associação poder exigir o pagamento da quotização correspondente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Órgãos associativos

1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

2 — Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.

3 — Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, que nomeará uma comissão para os substituir na gestão da Associação até à realização de novas eleições.

Artigo 11.º

Processo eleitoral

1 — A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.

2 — As listas de candidatura para os órgãos associativos devem ser subscritos pelos candidatos no pleno gozo dos seus direitos e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral (eleitoral) até dois dias antes da data designada para a realização das eleições.

3 — A data da assembleia geral eleitoral será fixada pela mesa com, pelo menos, 15 dias de antecedência e anunciada na imprensa regional, na sede da Associação e alguns lugares públicos. Os associados serão igualmente informados por comunicação postal até 10 dias anteriores à realização da assembleia.

4 — A votação é individual, directa e secreta.

5 — Feito o apuramento, serão logo proclamados eleitos os candidatos da lista mais votada para cada órgão, os quais entrarão em exercício de funções a partir da data de posse, que deverá ter lugar nos 15 dias seguintes, perante a mesa da assembleia geral cessante.

6 — A duração dos mandatos da mesa da assembleia, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, sendo permitida a reeleição.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 12.º

Composição

1 — A assembleia geral é o órgão máximo deliberativo da Associação e é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 13.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos em reunião plenária;
- c) Definir as linhas gerais da actuação da Associação;
- d) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- e) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e da aplicação de multas pela direcção;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, quanto ao montante das jóias e das quotas;
- g) Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

Artigo 14.º

Convocatória e agenda

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, e por meio de comunicação postal e de anúncio publicado na imprensa regional, com a antecedência mínima de 10 dias, ou de 3 em caso urgente, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 11.º, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente:

- a) No 1.º trimestre, de preferência no mês de Fevereiro, de três em três anos, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- b) No 1.º trimestre de cada ano, de preferência no mês de Fevereiro, para o efeito do disposto na alínea d) do artigo 13.º

2 — Extraordinariamente, a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção ou do conselho fiscal, ou ainda a requerimento de, pelo menos, 25 sócios em pleno gozo dos seus direitos.

3 — A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

4 — Na assembleia geral cada associado tem direito a um voto.

5 — Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que um mandato.

6 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa

o voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos.

§ único. Salvo o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 11.º, a votação será feita por braços levantados, podendo, por proposta de qualquer associado, seguir-se outra forma de votação, incluindo a do voto secreto.

Artigo 16.º

Atribuições do presidente

1 — Incumbe ao presidente:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem das sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar os livros de actas dos órgãos da Associação, nomeadamente, da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

2 — Aos vice-presidentes compete cooperarem com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

Artigo 17.º

Atribuições dos secretários

Compete aos secretários:

- a) Preparar, fazer expedir e mandar publicar os avisos convocatórios;
- b) Auxiliar o presidente na orientação da assembleia;
- c) Ler e elaborar o expediente da assembleia;
- d) Redigir as actas;
- e) Informar os sócios das deliberações da assembleia;
- f) Servir de escrutinadores nas assembleias eleitorais;
- g) Substituir o presidente ou o vice-presidente na ausência ou impedimento destes.

§ único. Sempre que a Associação tenha serviços de secretaria com pessoal privativo, poderão os secretários remeter para estes as tarefas consignadas nas alíneas a) a d).

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 18.º

Composição

1 — A direcção é composta por nove membros, sendo um presidente, dois vice-presidentes, um secretário, um tesoureiro e quatro vogais, eleitos pela assembleia geral.

2 — Se por qualquer motivo a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação exercida por uma comissão nomeada pela assembleia geral, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, até à realização de novas eleições.

Artigo 19.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de sócios;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral, salvo recurso;
- e) Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- f) Propor à assembleia geral a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da associação;
- g) Criar delegações nas sedes de concelho ou noutras localidades onde porventura se venham a justificar;
- h) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns;
- i) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, dentro dos limites que lhe forem conferidos, e defender, por si ou através dos serviços adequados, todos os seus associados, face às entidades referidas na alínea b) do artigo 4.º;
- j) Contrair empréstimos em nome da Associação, mediante aprovação da assembleia geral;
- k) Adquirir e alienar bens imóveis, mediante aprovação da assembleia geral;
- l) Elaborar propostas de regulamentos internos;
- m) Aplicar sanções, nos termos do artigo 31.º;
- n) Exercer todas as demais funções nos termos que lhe sejam atribuídos pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

Artigo 20.º

Reuniões e deliberações

1 — A direcção da Associação reunirá sempre que o julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez por mês.

2 — As deliberações serão sempre tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e regulamentos da Associação.

4 — São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

§ único. A votação será feita por braços levantados, podendo por proposta de qualquer membro ser utilizada outra forma de votação, incluindo a do voto secreto.

Artigo 21.º

Quórum constitutivo

Para que o órgão de direcção se constitua validamente são necessários pelo menos cinco dos nove membros da direcção.

Artigo 22.º

Atribuições do presidente da direcção

1 — Compete, especialmente, ao presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhes sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

2 — Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 23.º

Atribuições do secretário

Compete ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da direcção, assiná-las e submetê-las à aprovação e assinatura dos outros membros;
- b) Elaborar o relatório anual das actividades da direcção.

§ único. Sempre que a Associação tenha serviços de secretaria com pessoal privativo, poderá o secretário remeter a estes as tarefas consignadas nas alíneas a) e b).

Artigo 24.º

Atribuições do tesoureiro

Compete ao tesoureiro:

- a) Zelar pelo património da Associação;
- b) Arrecadar receitas e depositá-las;
- c) Realizar o pagamento das despesas devidamente processadas;
- d) Superintender na contabilidade da Associação;
- e) Assinar os documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 29.º;
- f) Organizar os balanços e proceder ao fecho das contas;
- g) Informar a direcção sobre o atraso no pagamento das quotas e providenciar para que tal não se verifique.

§ único. Sempre que a Associação tenha serviços da secretaria com pessoal privativo, poderá o tesoureiro remeter a estes as tarefas consignadas nas alíneas a), b), c), d), f) e g).

Artigo 25.º

Vinculação

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente e do tesoureiro ou substitutos legais.

2 — Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 26.º

Composição

O conselho fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um relator e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 27.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Examinar os livros de contabilidade e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;
- d) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais a sua conformidade aos presentes estatutos e examinar todos os documentos da Associação;
- e) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- f) Pedir a reunião da assembleia geral em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as outras funções que lhes sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 28.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção da Associação.

2 — As deliberações do conselho fiscal serão sempre tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, no caso de empate, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — A votação será feita por braços levantados, podendo, por proposta de qualquer membro, ser utilizada outra forma de votação, incluindo a do voto secreto.

§ único. O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação, tomando parte na discussão dos assuntos a tratar, mas sem direito a voto.

Artigo 29.º

Quórum constitutivo

Para que o conselho fiscal se constitua validamente são necessários pelo menos três dos cinco membros do referido conselho.

Artigo 30.º

Atribuições do presidente

Compete, especialmente, ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Exercer todas as outras funções que lhes sejam atribuídas pelos estatutos e regulamento da Associação.

§ único. Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

Artigo 31.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Associação:

- a) Os produtos das jóias e quotas pagos pelos associados;
- b) Os juros de depósitos e outros rendimentos dos capitais e bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

2 — As receitas cobradas, superiores a €2,50, serão sempre depositadas à ordem da Associação em qualquer instituição bancária com sede, filial, delegação ou agência na cidade de Seia.

3 — Os levantamentos serão feitos por meios de cheques ou impressos próprios assinados pelo presidente e pelo tesoureiro ou pelos seus substitutos legais.

Artigo 32.º

Despesas

1 — Constituem despesas da Associação:

- a) As que provierem da execução dos presentes estatutos e seus regulamentos;
- b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas, para realização dos fins e das tarefas associativas autorizadas pela direcção.

2 — O pagamento de subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto, deverá ser sempre autorizado pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 33.º

Sanções

1 — As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou, ainda, a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a) Censura;
- b) Advertência;
- c) Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
- d) Multa no valor de um a cinco anos de quotização;
- e) Expulsão.

2 — A aplicação das penas previstas no número anterior do presente artigo é da competência da direcção, as quais

deverão ser graduadas de acordo com a infracção ou falta cometida.

Artigo 34.º

Defesa dos arguidos

1 — Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a 10 dias, para apresentar a sua defesa.

2 — Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar testemunhas ou qualquer outro meio de prova.

3 — Da aplicação das penas previstas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral.

4 — A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação de sanções previstas no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo da consignada na alínea *c)* do artigo 9.º e do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

Artigo 35.º

Pagamento de multas

Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 33.º, no prazo que for fixado pela direcção, haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 36.º

Regime disciplinar

1 — O procedimento disciplinar deve obrigatoriamente ser escrito sob pena de nulidade.

2 — A sanção de expulsão apenas poderá ser aplicada no caso de violação de direitos fundamentais.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 37.º

Disposições gerais

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

3 — A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, 21 dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

Artigo 38.º

Dissolução

1 — A Associação poderá ser dissolvida por deliberação da maioria de três quartos do número total dos associados inscritos e no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2 — A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino a dar ao património

disponível, depois de pagas em primeiro lugar as despesas e dívidas.

3 — Em nenhuma situação os bens poderão ser distribuídos pelos associados.

Artigo 39.º

Casos omissos

Os casos omissos destes estatutos serão resolvidos pelas leis gerais em vigor, e, na sua falta, serão eles e, bem assim, as dúvidas proeminentes da interpretação e execução dos presentes estatutos e seus regulamentos resolvidos em reunião da direcção da Associação.

CAPÍTULO VII

Artigo 40.º

Disposições finais

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e nas condições expressas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º

Registados em 4 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 65, a fl. 99 do livro n.º 2.

Liga Portuguesa de Futebol Profissional Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 11 de Agosto de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 6, de 30 de Março de 2010

CAPÍTULO I

Denominação, insígnias, sede, duração e fins

Artigo 1.º

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional é uma associação de direito privado, que se rege pelos presentes estatutos, pelos regulamentos que de acordo com eles forem emitidos e pela legislação aplicável.

Artigo 2.º

A Liga adopta a seguinte denominação: Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Artigo 3.º

A Liga tem a sua sede na Rua da Constituição, 2555, no concelho do Porto.

Artigo 4.º

A Liga dura por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

1 — A Liga tem por fins principais:

a) O exercício, nos termos da lei, dos poderes e das competências legalmente conferidos à Federação Portuguesa de Futebol com referência às competições profissionais de futebol;

b) A promoção e defesa dos interesses comuns dos seus membros e a gestão dos assuntos inerentes à organização e prática do futebol profissional e das suas competições;

c) A organização e regulamentação das competições de carácter profissional que se disputem no âmbito da FPF;

d) A negociação, gestão e supervisão, no interesse e por conta dos seus associados, da exploração comercial das competições profissionais, nos termos previstos no n.º 3, sem prejuízo da liberdade de contratação dos mesmos nas matérias que só a eles digam individualmente respeito.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d)* do n.º 1, deve entender-se por exploração comercial a comercialização de todos os direitos e produtos inerentes ou conexos com as competições de carácter profissional, seja directamente pela Liga, seja através de cessão, total ou parcial, a terceiros, ou associação com outras pessoas singulares ou colectivas.

3 — Todos os direitos relativos à exploração comercial das competições profissionais de futebol pertencem colectivamente aos clubes e sociedades desportivas que nelas participem, àqueles pertencendo também o resultado dessa exploração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O saldo positivo da prestação de contas da exploração comercial das competições profissionais de futebol, apurado em cada época desportiva, será imputado aos clubes e sociedades desportivas que nelas tenham participado nessa mesma época, de acordo com os critérios que vierem a ser deliberados pela assembleia geral, com prevalência pelo critério do mérito desportivo, depois de efectuadas as seguintes deduções:

a) Uma parcela correspondente a 5% destinada ao Fundo de Equilíbrio Financeiro previsto no artigo 66.º;

b) Uma parcela correspondente a 10% destinada ao orçamento da Liga, para financiamento das suas despesas gerais de funcionamento.

Artigo 6.º

1 — Para a prossecução dos fins previstos no artigo anterior, são competências exclusivas da Liga as seguintes:

a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional;

b) Aprovar os requisitos, designadamente de carácter económico e de organização, dos clubes e sociedades desportivas que pretendam participar nessas competições;

c) Aprovar normas sobre publicidade nos equipamentos desportivos utilizados pelos clubes ou sociedades desportivas, nos quadros das disposições estabelecidas a esse respeito pelos organismos internacionais de futebol;

d) Aprovar normas sobre o ingresso nos recintos desportivos dos clubes ou sociedades desportivas assim como de qualquer outra questão relacionada com esta matéria;

e) Estabelecer o modelo oficial da bola, no respeito das leis do jogo;

f) Fixar o número máximo de praticantes profissionais inscritos por cada clube ou sociedade desportiva;

g) Determinar a forma e requisitos de inscrição dos futebolistas contratados pelos clubes e sociedades desportivas, assim como os seus períodos de realização;

h) Registrar os contratos de trabalho desportivo e de formação dos respectivos praticantes;

i) Aprovar o número de jogadores não comunitários que poderão ser inscritos nos clubes e sociedades desportivas tendo em conta os critérios e as normas estabelecidas pelos organismos internacionais da modalidade;

j) Determinar os horários dos jogos;

k) Determinar os critérios de subidas e descidas entre a I Liga e II Liga, mediante informação prévia à Federação Portuguesa de Futebol;

l) Fixar, em coordenação com a Federação Portuguesa de Futebol, o número de descidas e subidas entre a II Liga e o Campeonato Nacional da II Divisão;

m) Elaborar e aprovar, em articulação com a Federação Portuguesa de Futebol, o calendário de jogos da I Liga e da II Liga;

n) Estabelecer os critérios e condições relativos às transmissões por rádio ou televisão dos jogos das competições de carácter profissional e conceder as respectivas autorizações;

o) Executar as deliberações dos órgãos da justiça e disciplina desportiva proferidas no âmbito das matérias das suas atribuições e competências;

p) Exercer, relativamente aos clubes seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão, definindo, nomeadamente, as regras de gestão e fiscalização das contas aplicáveis aos clubes e sociedades desportivas enquanto participantes nas competições de natureza profissional;

q) Gerir as receitas provenientes das competições profissionais, definindo os respectivos critérios de afectação;

r) Elaborar e aprovar, nos termos legalmente previstos, os regulamentos de competições, de arbitragem e disciplinar aplicáveis no âmbito das competições de carácter profissional;

s) Promover acções de formação dos agentes desportivos em colaboração com as respectivas associações de classe e a Federação Portuguesa de Futebol;

t) Definir, por contrato celebrado com a Federação Portuguesa de Futebol, o regime aplicável em matéria de relações desportivas, financeiras e patrimoniais entre a Liga e os órgãos federativos;

u) Estabelecer a sua organização interna;

v) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe advenham da prossecução do seu objecto ou que lhe sejam conferidas pelos seus associados, assim como aquelas que devam considerar-se como subordinadas ou complementares das competências supra-enunciadas.

2 — Para a prossecução dos interesses comuns e para a plena realização do objecto social da Liga, cabem-lhe também as seguintes competências:

a) Representar o conjunto dos associados junto de todas as entidades perante as quais tenham interesses

comuns, na prossecução e defesa desses interesses e em especial junto da Administração Pública, das organizações desportivas nacionais e organizações estrangeiras congéneres, do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, da Associação Nacional de Treinadores de Futebol, dos sindicatos, e demais associações sócio-profissionais, que integrem outras pessoas ligadas aos clubes e sociedades desportivas por contrato de trabalho e dos órgãos de comunicação social, podendo negociar e concluir acordos, contratos ou convenções vinculativas para os clubes membros, designadamente convenções colectivas de trabalho;

b) Definir e impor comportamentos uniformes dos seus membros perante as entidades referidas na alínea anterior, em matérias estritamente desportivas;

c) Participar activamente nas reformas das estruturas do futebol português de molde a garantir a sua constante adequação às necessidades do futebol em geral e das competições profissionais em particular;

d) Promover, em conjugação com todas as partes interessadas, a criação do estatuto dos praticantes, treinadores e demais agentes do futebol profissional e colaborar na definição do regime das apostas mútuas desportivas e distribuição das respectivas receitas;

e) Definir as regras e as orientações gerais com vista à rentabilidade das competições profissionais;

f) Organizar e regulamentar a Taça da Liga, bem como outros torneios ou jogos de âmbito oficial ou de natureza particular;

g) Fixar regras de sã convivência entre os associados, podendo servir de mediano entre estes, quando desavindos, e resolver, por via arbitral, os litígios que surjam no âmbito da associação, nos termos do artigo 54.º dos presentes estatutos;

h) Fomentar a prática do futebol e colaborar com todos os intervenientes interessados no jogo;

i) Auxiliar os associados na promoção e defesa dos seus interesses, prestando-lhes assistência, designadamente na área da assessoria económico-financeira, da informação jurídica de carácter geral, através dos respectivos serviços jurídicos, e de informação e documentação;

j) Associar-se com pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista a prestação de serviços ou a comercialização de direitos e produtos conexos com o futebol e, em geral, todas as actividades necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 7.º

1 — São associados da Liga os clubes ou sociedades desportivas que disputem competições de futebol de natureza profissional, tal como definidas nos termos da lei.

2 — Mantêm a qualidade de associados todos os clubes filiados na Liga no início da época desportiva de 1996-1997, independentemente de se encontrarem a disputar competições de futebol de natureza profissional.

Artigo 8.º

1 — A qualidade de associado adquire-se:

a) Pela subscrição do título de constituição da Liga;

b) Por adesão, na sequência da admissão da candidatura apresentada pelo clube ou sociedade desportiva nos termos dos números seguintes.

2 — A candidatura à participação nas competições profissionais de futebol por parte dos clubes ou sociedades desportivas que não sejam associados da Liga apenas será admitida se vier acompanhada de uma declaração de candidatura à inscrição como associado na Liga, sem prejuízo dos demais elementos exigidos nos termos legais e regulamentares.

3 — A declaração de candidatura será escrita e deve incluir a menção de adesão integral e sem reservas aos presentes estatutos e de aceitação dos direitos e deveres que destes resultam para os associados da Liga, sendo assinada por quem legalmente disponha dos poderes de vinculação do clube ou sociedade candidata, com reconhecimento dessa qualidade nos termos das leis notariais.

4 — A admissão da candidatura a associado da Liga resulta automaticamente e sem dependência de qualquer formalidade adicional da admissão à participação em competição profissional de futebol.

Artigo 9.º

1 — São direitos dos associados os seguintes:

a) O direito de requerer e tomar parte nas reuniões da assembleia geral e nas suas deliberações e o de eleger os órgãos da Liga, desde que se mostrem pagas todas as quotas vencidas, nos termos fixados pelo regulamento geral;

b) O direito de examinar, na sede da Liga, toda a informação operacional e financeira da gestão da Liga, nomeadamente as contas da gerência;

c) O direito de receber da Liga a assistência que for regulamentarmente estabelecida, nomeadamente ao nível económico-financeiro e jurídico, nos termos da lei e dos presentes estatutos;

d) O direito a que os órgãos da Liga e os restantes clubes membros cumpram a lei, os presentes estatutos, os regulamentos internos, as deliberações que forem tomadas, bem como os acordos, contratos ou convenções que os vinculem;

e) O direito de recorrer à arbitragem, nos termos destes estatutos e dos regulamentos da Liga;

f) O direito de lhes serem afectos os resultados da exploração comercial nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º destes estatutos;

g) Quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por deliberação da assembleia geral.

2 — Os associados a que se reporta o n.º 2 do artigo 7.º que não disputem as competições de natureza profissional, como tal definidas em diploma legal adequado, ficam automaticamente suspensos do exercício de todos os seus direitos, com excepção dos seguintes:

a) O direito de ser representado junto do conjunto das entidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e particularmente nas matérias respeitantes à contratação colectiva de trabalho;

b) O direito de receber da Liga a assessoria prevista nos presentes estatutos;

c) O direito de solicitar a intervenção da Liga em todos os assuntos que entenda ser do seu interesse e que caibam no âmbito do objecto social da Liga;

d) O direito de recorrer à arbitragem nos termos destes estatutos e dos regulamentos da Liga;

e) Quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por deliberação da assembleia geral.

Artigo 10.º

1 — Constituem obrigações dos associados:

a) Respeitar escrupulosamente todos os compromissos assumidos para com a Liga ou para com outros membros, no âmbito daquela, bem como todos os acordos, contratos ou convenções que os vinculem;

b) Respeitar em todas as circunstâncias a ética desportiva;

c) Proceder lealmente para com os restantes membros da Liga, contribuindo para uma sã convivência entre todos os clubes;

d) Não discutir publicamente diferendos ou litígios com a Liga ou outros clubes membros;

e) Prestar aos órgãos da Liga a colaboração que for solicitada e prestar as informações que forem pedidas, desde que umas e outras caibam no objecto da Liga, e submeter-se às necessárias averiguações, no caso de suspeita da prática de infracções disciplinares;

f) Acatar as deliberações da comissão arbitral, constituída ao abrigo do contrato colectivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol;

g) Contribuir para as despesas da Liga, pagando pontualmente as quotas e outros encargos que sejam fixados;

h) Acatar as deliberações dos órgãos da Liga, procedendo em conformidade com elas.

2 — O incumprimento das obrigações referidas na alínea g) do número anterior determina a suspensão imediata do exercício dos direitos consignados nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 11.º

1 — A qualidade de associado perde-se:

a) Quando cessar a verificação do requisito previsto no n.º 1 do artigo 7.º, com excepção dos associados referidos no n.º 2 do mesmo artigo;

b) Por declaração do clube associado de que quer abandonar a Liga;

c) A título de sanção, nos termos previstos nos artigos 67.º e 68.º

2 — A declaração referida na alínea b) do n.º 1 deve ser dirigida ao presidente da assembleia geral da Liga em escrito assinado por quem legalmente vincule o associado.

3 — A cessação da qualidade de associado por qualquer dos fundamentos referidos no n.º 1 deste artigo não exime o clube ou sociedade desportiva do dever de pagar a quota anual relativa ao ano em que a cessação se verificar.

4 — A cessação da qualidade de associado pelo fundamento referido na alínea b) do n.º 1 não exime o clube ou sociedade desportiva do dever de pagar as quotas res-

peitantes aos três meses seguintes ao da cessação, se a quotização for mensal.

CAPÍTULO III

Órgãos da Liga

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

São órgãos da Liga:

a) A assembleia geral, sua mesa e o presidente;

b) O presidente da Liga;

c) O conselho de presidentes;

d) A comissão executiva;

e) O conselho fiscal;

f) A comissão arbitral;

g) A comissão disciplinar.

Artigo 13.º

1 — Salvo quanto à assembleia geral e ao conselho de presidentes, os titulares dos órgãos da Liga são pessoas singulares no pleno gozo da sua capacidade jurídica.

2 — Os membros do conselho de presidentes são os associados da Liga, representados pelos presidentes dos respectivos órgãos de direcção ou administração.

3 — Caso, por força da lei, o presidente do órgão de direcção ou administração de um associado esteja impedido de participar em reunião do conselho de presidentes, deve comunicar por escrito ao presidente da Liga o membro do respectivo órgão de direcção ou administração que o substitui.

Artigo 14.º

1 — Salvos os casos em que os estatutos estabeleçam outro processo de designação, os titulares dos órgãos da Liga são eleitos, sendo o período de duração de mandato de quatro anos e, preferencialmente, coincidente com o mandato dos órgãos federativos.

2 — Os titulares dos órgãos da Liga são reelegíveis por uma ou mais vezes, dentro dos limites estabelecidos na lei.

3 — Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos órgãos eleitos.

4 — O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da assembleia geral cessante, ou seu substituto, e, nos casos de eleições intercalares para os demais órgãos da Liga e de nomeação de vogais da comissão executiva, perante o presidente da assembleia geral.

5 — A tomada de posse tem lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição ou, no caso dos vogais da comissão executiva, até ao 10.º dia posterior à respectiva nomeação.

6 — Caso a posse não seja conferida no prazo previsto no número anterior, os titulares entrarão em exercício de funções independentemente da tomada de posse, salvo se tiver sido intentada impugnação judicial do acto eleitoral e lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Artigo 15.º

Os titulares dos órgãos eleitos em assembleia geral cessam as suas funções nos casos seguintes:

- a) Termo do mandato, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º;
- b) Perda do mandato;
- c) Renúncia;
- d) Destituição.

Artigo 16.º

1 — Os titulares dos órgãos da Liga perdem o seu mandato nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica, duradoura ou permanente, para desempenhar o cargo;
- b) Faltas injustificadas a três reuniões seguidas ou seis alternadas;
- c) Condenação definitiva em sanção disciplinar desportiva de gravidade igual ou superior à de suspensão por factos cometidos no exercício das suas funções;
- d) Ocorrência superveniente de situação de inelegibilidade a apreciar e decidir pelo presidente da mesa da assembleia geral;
- e) Condenação cível ou penal, transitada em julgado, por delitos cometidos contra a Liga ou qualquer dos seus órgãos;
- f) Perda da qualidade de associado com os fundamentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º

2 — Compete ao respectivo órgão apreciar e decidir sobre a justificação das faltas e dar conhecimento ao presidente da mesa da assembleia geral logo que o número de faltas atingido implique a perda de mandato.

Artigo 17.º

Os titulares dos órgãos da Liga podem renunciar ao mandato desde que o expressem, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, ou, no caso dos vogais da comissão executiva, ao presidente da Liga.

Artigo 18.º

1 — A assembleia geral poderá destituir os titulares dos órgãos da Liga por si eleitos, ocorrendo justa causa.

2 — A proposta de destituição deverá ser fundamentada e vir subscrita por clubes membros que representem um quinto do universo eleitoral e só poderá ser discutida e votada 15 dias depois de ter sido remetida ao visado e distribuída por todos os associados ou de ter sido apresentada em assembleia geral.

3 — O visado terá direito de defesa tanto por escrito dirigido aos clubes membros como oralmente, na reunião da assembleia geral em que a proposta for debatida.

Artigo 19.º

1 — Não podem ser reeleitos ou novamente designados os titulares dos órgãos da Liga que tenham sido judicialmente declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos, por esse facto, dos lugares que ocupavam durante, pelo menos, cinco anos.

2 — A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade absoluta das listas de candidatura.

Artigo 20.º

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de 10 dias após o conhecimento de alguma das situações referidas no n.º 1 do artigo 16.º, declarar a perda do mandato dos titulares dos órgãos.

2 — Compete ainda ao presidente da mesa da assembleia geral, aquando da declaração de perda, renúncia de mandato, ou destituição, chamar ao exercício de funções os respectivos suplentes, os quais têm de ser empossados no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 21.º

1 — Em caso de vacatura do cargo de presidente da assembleia geral, o vice-presidente assume automaticamente esse cargo.

2 — Vagando o cargo de vice-presidente da mesa da assembleia geral, a assembleia geral designa um novo vice-presidente.

3 — A vacatura dos cargos de secretário da mesa da assembleia geral é preenchida por designação da assembleia geral.

4 — A vacatura do cargo de presidente da Liga é preenchida mediante eleição intercalar para o período de mandato restante, convocada no prazo de 10 dias úteis.

5 — Se o restante período de mandato do presidente da Liga for inferior a um ano, a eleição convocada visa completar o mandato restante e o mandato completo subsequente.

6 — As vagas que se verifiquem no conselho fiscal, na comissão arbitral e na comissão disciplinar são preenchidas do seguinte modo:

a) Tratando-se do respectivo presidente, pelo respectivo vice-presidente ou, na sua falta, pelo primeiro vogal efectivo do órgão;

b) Nos demais casos, pelos suplentes segundo a ordem de precedência na lista.

7 — Se algum dos órgãos referidos no número anterior ficar sem quórum de funcionamento, proceder-se-á, no prazo de 10 dias úteis, à convocação de eleição intercalar para o período de mandato restante, competindo ao presidente da assembleia geral designar, interinamente, membros em número necessário para assegurar o regular funcionamento dos órgãos até à posse dos eleitos.

Artigo 22.º

1 — Os titulares dos órgãos da Liga são conjuntamente responsáveis pelas respectivas deliberações, salvo quando hajam feito declaração de voto da sua discordância, registada em acta da sessão em que a deliberação for tomada ou da primeira a que assistam, se não tiverem estado presentes naquela.

2 — As responsabilidades a que se refere o número anterior cessarão logo que em assembleia geral sejam aprovadas tais deliberações, salvo se, posteriormente, se verificar terem sido praticadas com dolo ou fraude.

3 — Cada um dos membros dos órgãos sociais pode requerer certidão da acta, ou da parte da mesma em que conste a sua declaração de voto e o assunto a que esta se refere.

Artigo 23.º

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, é gratuito o exercício de funções nos órgãos da Liga.

2 — As funções de presidente da Liga são exercidas em regime de exclusividade e são remuneradas.

3 — As funções de vogal da comissão executiva são exercidas em regime de exclusividade e são remuneradas.

4 — O presidente da assembleia geral e demais membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho fiscal, da comissão arbitral e da comissão disciplinar têm direito a senhas de presença, a ajudas de custo e ao reembolso de despesas de transporte por cada reunião a que compareçam, cujo valor é fixado anualmente pela comissão executiva.

5 — O valor das remunerações referidas nos n.ºs 2 e 3 é fixado anualmente por uma comissão de remunerações, composta pelo presidente da assembleia geral, que preside, pelo presidente do conselho fiscal e por um elemento designado pelo conselho de presidentes, de entre os seus membros, para o período correspondente ao mandato dos órgãos da Liga.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 24.º

A assembleia geral é formada por todos os associados no pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 25.º

1 — Os associados disporão, nas reuniões da assembleia geral, de um número de votos consoante a posição que, à data da assembleia ocupem nas competições profissionais de futebol, nos seguintes termos:

a) Clubes ou sociedades desportivas participantes na I Liga — dois votos por cada um;

b) Clubes ou sociedades desportivas participantes na II Liga — um voto por cada um.

2 — Participam, ainda, na assembleia geral, mas sem direito a voto:

- a) O presidente da Liga;
- b) Os presidentes dos restantes órgãos;
- c) Os vogais da comissão executiva;
- d) O secretário-geral.

3 — Poderão assistir às assembleias gerais, sem direito a voto nem de intervenção na discussão da ordem de trabalhos, salvo se o presidente da assembleia geral lhes conceder o uso da palavra:

a) Clubes ou sociedades desportivas previstos no n.º 2 do artigo 7.º que não participem nas competições profissionais de futebol;

- b) Entidades convidadas pelo presidente da Liga;
- c) Membros dos demais órgãos da Liga;
- d) Um assessor de cada associado de pleno direito.

Artigo 26.º

A assembleia geral constitui o órgão supremo da Liga, podendo tomar deliberações sobre todas as matérias compreendidas no objecto da associação, excepto aquelas que por estes estatutos são reservadas aos demais órgãos.

Artigo 27.º

Compete exclusivamente à assembleia geral:

a) Eleger e destituir o seu presidente, os membros da mesa, o presidente da Liga, bem como os membros do conselho fiscal, da comissão arbitral, da comissão disciplinar e da comissão de arbitragem prevista no artigo 77.º;

b) Proceder à designação de novos secretários de mesa, até ao termo do mandato deste órgão, em caso de vacatura destes lugares;

c) Eleger os delegados representativos dos clubes e sociedades desportivas na assembleia geral da Federação Portuguesa de Futebol;

d) Discutir e aprovar o relatório de contas apresentado pela comissão executiva e os orçamentos geral e suplementar, visto o parecer do conselho fiscal;

e) Apreciar, discutir e votar as alterações aos estatutos e regulamento geral;

f) Elaborar e aprovar os regulamentos de competições, de arbitragem e disciplinar aplicáveis às competições profissionais de futebol;

g) Aprovar os demais regulamentos internos da Liga;

h) Fixar o valor da jóia para a admissão na Liga e a tabela das quotas devidas pelos associados;

i) Deliberar a extinção da Liga;

j) Confirmar a pena de exclusão de associados, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º;

k) Autorizar a Liga a demandar o presidente da Liga, os demais vogais da comissão executiva e os membros do conselho fiscal por actos praticados no exercício dos cargos;

l) Autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis;

m) Criar delegações da Liga;

n) Deliberar sobre todos os recursos que se encontrem expressamente previstos nos estatutos ou nos regulamentos internos.

o) Aprovar critérios de distribuição das receitas previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º dos presentes estatutos.

Artigo 28.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída pelo seu presidente, um vice-presidente e dois secretários.

2 — Compete ao presidente da assembleia geral:

a) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos;

b) Rubricar os livros de actas e assinar os termos de abertura e encerramento;

c) Dar posse aos titulares dos órgãos da Liga;

d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade dos candidatos;

e) Admitir e dar andamento aos recursos interpostos para a assembleia geral;

f) Exercer os poderes e atribuições que lhe sejam conferidos pela lei, estatutos, regulamento geral ou deliberações da assembleia geral.

3 — Ao vice-presidente compete auxiliar o presidente nas suas funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

4 — Faltando o vice-presidente, será substituído pelo clube associado mais antigo nessa condição, ou mais antigo na sua existência, de entre os mais antigos associados.

5 — Se entre os pontos de ordem do dia figurar a destituição do presidente da mesa, a assembleia geral será presidida pelo vice-presidente.

6 — Aos secretários compete providenciar quanto ao expediente, coadjuvar na elaboração das actas das reuniões e auxiliar o presidente no exercício das suas funções.

Artigo 29.º

1 — As reuniões da assembleia geral são ordinárias ou extraordinárias.

2 — A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, para, respectivamente, apreciar o relatório e contas, bem como o parecer do conselho fiscal, e o orçamento apresentados pela comissão executiva.

3 — A eleição dos órgãos da Liga, quando for caso disso, tem lugar em reunião ordinária durante o mês de Junho.

4 — A assembleia geral reúne extraordinariamente quando para tal convocada pelo seu presidente, sempre que tal for requerido pelo presidente da Liga, pelo conselho fiscal ou por 20 % do número total de associados no pleno exercício dos seus direitos, e ainda no caso previsto no n.º 4 do artigo 21.º

5 — A reunião extraordinária deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção do requerimento da respectiva convocatória.

6 — A reunião extraordinária da assembleia geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode funcionar se, além de cumpridos os requisitos gerais de funcionamento, estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

7 — Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta de número de associados, ficam os que faltarem inibidos, pelo prazo de dois anos, de requererem reuniões extraordinárias da assembleia geral e são obrigados a pagar as despesas de convocação.

8 — A ordem de trabalhos da assembleia geral ordinária será fixada pelo seu presidente e, quando se trate de reunião em sessão extraordinária, a sua fixação compete aos proponentes.

9 — No caso referido no número anterior, o presidente da assembleia geral poderá fazer incluir os pontos que considere oportunos e tenham relação com o objecto da convocatória.

Artigo 30.º

1 — As reuniões da assembleia geral serão convocadas por comunicação escrita para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias.

2 — No aviso indicar-se-á precisamente o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem do dia, bem como os documentos necessários para serem presentes na assembleia geral.

3 — Não podem ser tomadas deliberações sobre a matéria estranha à ordem do dia, salvo se estiverem presentes à reunião ou representados todos os associados no pleno exercício dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão os associados tecer considerações sobre quaisquer assuntos de interesse para a Liga e debatê-los no período depois da ordem do dia, com a duração máxima de uma hora.

5 — A presença de todos os associados sana quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 31.º

Os associados designarão um ou dois delegados às assembleias gerais, cujos poderes serão verificados pelo presidente daquele órgão.

Artigo 32.º

Os associados não podem ser representados nas reuniões da assembleia geral por outros associados.

Artigo 33.º

As comunicações e credenciais respeitarão sempre e apenas a ordem de trabalhos da convocatória da assembleia geral, valendo para as suas prorrogações, salvo revogação.

Artigo 34.º

1 — A assembleia geral não pode funcionar, em primeira convocatória, sem a presença de, pelo menos, metade dos associados, podendo-o fazer, trinta minutos depois, com qualquer número dos mesmos.

2 — As assembleias gerais extraordinárias convocadas para a dissolução da Liga e alterações de estatutos só podem funcionar estando presentes três quartos de todos os associados com direito a nelas participarem.

Artigo 35.º

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As deliberações que envolvem alterações dos estatutos têm de ser aprovadas por três quartos do número total de votos de todos os associados.

3 — As deliberações sobre a dissolução da Liga requerem a aprovação de três quartos do número total dos associados.

4 — As votações na assembleia geral fazem-se por voto secreto e, sempre que possível, com recurso a meios electrónicos, nos termos e com as excepções previstas no regulamento geral.

Artigo 36.º

1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões da assembleia geral lavrar-se-á uma acta que será assinada pela mesa da assembleia geral, depois de aprovada na reunião seguinte devendo, para isso, a respectiva minuta ser previamente enviada a todos os associados.

2 — No fim de cada reunião far-se-á constar de minuta, assinada pelos membros da mesa da assembleia geral, o teor das deliberações tomadas e respectivas declarações de voto que sobre elas recaíram, bem como a menção dos resultados das votações. Esta minuta vale, para todos os efeitos, como acta até aprovação desta em assembleia geral.

SECÇÃO III
Presidente da Liga

Artigo 37.º

1 — O presidente da Liga é o órgão executivo unipessoal da associação.

2 — O presidente da Liga é eleito em candidatura uninominal, considerando-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

Artigo 38.º

1 — Compete ao presidente representar a Liga, assegurar o seu regular funcionamento e promover a colaboração entre os seus órgãos.

2 — Compete ainda e em especial ao presidente:

a) Representar a Liga perante a FPF, as organizações de futebol nacional e internacional, a Administração Pública e todas as demais entidades públicas e privadas;

b) Representar a Liga em juízo e em todos os actos oficiais;

c) Convocar e presidir às reuniões da comissão executiva e do conselho de presidentes e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Nomear e exonerar livremente os vogais da comissão executiva;

e) Assegurar a execução das deliberações da comissão executiva.

3 — O presidente da Liga pode delegar as suas competências num vogal da comissão executiva.

4 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente da Liga pode designar substitutos em função dos actos a praticar, que poderão ser vogais da comissão executiva.

5 — Na falta de designação, o presidente da Liga é substituído pelo vogal mais antigo da comissão executiva nessas funções e, em caso de igual antiguidade, pelo de maior idade.

6 — Durante a vacatura do cargo, as competências do presidente da Liga são exercidas, em regime de substituição, pelo vogal mais antigo da comissão executiva nessas funções e, em caso de igual antiguidade, pelo de maior idade, que apenas pode praticar actos de administração ordinária.

SECÇÃO IV
Conselho de presidentes

Artigo 39.º

1 — O conselho de presidentes é um órgão colegial de natureza essencialmente consultiva.

2 — Compõem o conselho de presidentes:

a) O presidente da Liga, que preside com voto de desempate;

b) Os clubes ou sociedades desportivas da I Liga, representados pelos seus presidentes, de entre os quais será eleito o primeiro vice-presidente;

c) Os clubes ou sociedades desportivas da II Liga, representados pelos seus presidentes, de entre os quais será eleito o segundo vice-presidente.

3 — Os vice-presidentes do conselho de presidentes são eleitos por voto secreto e, sempre que possível, com recurso a meios electrónicos.

4 — Participam, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de presidentes:

a) O presidente da assembleia geral;

b) O secretário-geral, que secretariará;

c) Entidades convidadas pelo presidente da Liga.

Artigo 40.º

1 — Compete ao conselho de presidentes:

a) Emitir parecer sobre os projectos dos regulamentos da Liga, bem como sobre alterações aos seus estatutos;

b) Emitir parecer sobre o plano anual de actividades e sobre o orçamento;

c) Emitir parecer sobre a vinculação da Liga a instrumentos de regulação colectiva de trabalho e sobre as directrizes relativas à sua negociação;

d) Emitir parecer nas matérias respeitantes às atribuições da Liga nas suas vestes de associação patronal representativa dos clubes e sociedades desportivas de futebol profissional;

e) Emitir parecer sobre qualquer questão que lhe seja submetida pelo presidente da Liga;

f) Nomear um membro para a comissão de remunerações prevista no artigo 23.º;

g) Emitir parecer sobre a nomeação e exoneração dos vogais da comissão executiva.

2 — Os pareceres do conselho de presidentes são obrigatórios e não vinculativos.

Artigo 41.º

1 — O conselho de presidentes reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que para tal seja convocado pelo seu presidente ou a requerimento de um mínimo de oito membros do órgão.

2 — As deliberações do conselho de presidentes são adoptadas por maioria simples, estando presentes a maioria dos seus membros.

3 — A cada membro corresponde um voto, tendo o presidente da Liga, ou quem o substituir, direito de voto apenas em caso de empate.

SECÇÃO V
Comissão executiva

Artigo 42.º

1 — A comissão executiva é o órgão colegial de administração e gestão da Liga.

2 — Compõem a comissão executiva o presidente da Liga, que preside, e dois ou quatro vogais.

3 — Os vogais da comissão executiva são livremente nomeados e exonerados pelo presidente da Liga, por despacho exarado no livro dos termos de posse dos órgãos sociais, e após cumprimento do previsto na alínea g) do artigo 40.º

4 — O mandato dos vogais da comissão executiva cessa com a respectiva exoneração, nos termos do número an-

terior, bem como com o termo do mandato do presidente da Liga, mantendo-se porém em funções até à posse dos novos titulares.

Artigo 43.º

1 — Compete à comissão executiva:

a) Assegurar a gestão e administração da Liga, decidindo sobre todos os assuntos que não estejam expressamente atribuídos a outro órgão;

b) Explorar comercialmente as competências de natureza profissional;

c) Elaborar anualmente e submeter à aprovação da assembleia geral, depois de obtido o parecer do conselho fiscal, o orçamento anual, o balanço e o relatório e a conta de gerência;

d) Aprovar a estrutura orgânica dos serviços internos da Liga;

e) Aprovar o quadro de pessoal da Liga e fixar as regras relativas à admissão de pessoal;

f) Exercer a acção disciplinar sobre os trabalhadores da Liga;

g) Autorizar a realização de despesas e encargos com a aquisição de bens e serviços, bem como fixar os patamares dentro dos quais essa autorização pode ser dada individualmente pelos vogais da comissão executiva, no âmbito dos respectivos pelouros, ou pelo secretário-geral, no âmbito dos assuntos de administração corrente;

h) Cumprir e fazer cumprir as decisões dos demais órgãos da Liga, as decisões jurisdicionais da comissão arbitral, bem como as deliberações dos órgãos de justiça e disciplina desportiva;

i) Exigir o pagamento das quotas e demais prestações aos associados nos termos previstos nos presentes estatutos e no regulamento geral;

j) Em geral, exercer as competências da Liga relativas à organização e gestão das competições profissionais de futebol que não tenham sido atribuídas ao presidente da Liga ou a outros órgãos sociais;

k) Registar os contratos de trabalho e de formação dos praticantes desportivos;

l) Fixar os valores das senhas de presença e das ajudas de custo referidas no artigo 23.º

2 — A comissão executiva pode delegar poderes no presidente da Liga, nos seus vogais ou no secretário-geral, designadamente como modo de atribuição de pelouros específicos.

3 — A comissão executiva pode, para a prossecução das suas tarefas, criar comissões específicas, que funcionam na sua dependência, incluindo uma comissão de auditoria económico-financeira dos clubes ou sociedades desportivas.

Artigo 44.º

1 — A comissão executiva reúne ordinariamente com periodicidade quinzenal e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocada pelo presidente da Liga.

2 — As deliberações da comissão executiva são adoptadas por maioria simples, estando presentes a maioria dos membros efectivos.

3 — O presidente da Liga tem voto de qualidade.

4 — O secretário-geral participa nas reuniões da comissão executiva.

Artigo 45.º

A Liga obriga-se pela assinatura conjunta do presidente da Liga e de um vogal da comissão executiva ou do secretário-geral.

Artigo 46.º

1 — Os serviços da Liga estão organizados segundo uma estrutura vertical mediante unidades orgânicas e departamentos submetidos ao poder de direcção hierárquica da comissão executiva.

2 — A estrutura orgânica dos serviços da Liga é aprovada pela comissão executiva.

3 — Ao secretário-geral compete, sob a supervisão da comissão executiva:

a) Preparar e despachar os assuntos correntes da Liga;

b) Dirigir os serviços da Liga e coordenar os dirigentes das respectivas unidades orgânicas;

c) Proceder à gestão dos recursos humanos do pessoal ao serviço da Liga;

d) Participar e secretariar as reuniões do conselho de presidentes e da comissão executiva;

e) Emitir certidões das actas e deliberações dos órgãos da Liga.

SECÇÃO VI

Conselho fiscal

Artigo 47.º

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente, três vogais e dois suplentes, os quais devem possuir habilitações adequadas.

2 — Na falta ou impedimento do presidente, assume a presidência o vice-presidente e na ausência de ambos, o conselho fiscal não poderá deliberar.

3 — Quando um dos membros do conselho fiscal não tenha tal qualidade, as contas da Liga são obrigatoriamente certificadas por um revisor oficial de contas antes da sua aprovação pela assembleia geral.

Artigo 48.º

O conselho fiscal reúne por convocatória do seu presidente ou do vice-presidente, no caso de impedimento ou ausência daquele, e ainda a pedido da maioria em exercício dos seus membros, só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 49.º

Compete ao conselho fiscal:

a) Fiscalizar a administração da Liga;

b) Vigiante pela observância da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos;

c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes sirvam de suporte;

d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à Liga ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

- e) Verificar a exactidão do balanço;
- f) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela comissão executiva conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre os projectos de orçamento, o relatório, contas e propostas apresentadas pela comissão executiva e sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos da Liga submetam à sua apreciação;
- h) Convocar a assembleia geral quando o respectivo presidente o não faça, estando vinculado à convocação;
- i) Ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções;
- j) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei, pelos estatutos e pelos regulamentos internos.
- k) Participar, através do seu presidente, sem direito a voto nas reuniões da comissão executiva.

Artigo 50.º

São aplicáveis ao conselho fiscal e seus membros, com as necessárias adaptações, as normas legais que, em cada momento, regulem a fiscalização das sociedades e não possam, pela sua natureza ou disposição da lei, aplicar-se apenas a estas.

SECÇÃO VII

Comissão arbitral

Artigo 51.º

A comissão arbitral é formada por um presidente e nove vogais efectivos e três suplentes.

Artigo 52.º

1 — Em tudo o que não estiver expressamente consagrado nos presentes estatutos, o funcionamento e as formas de processo na comissão arbitral serão estabelecidas no regulamento geral.

2 — Os membros da comissão arbitral devem ser licenciados em Direito, preferencialmente magistrados.

3 — É aplicável aos membros da comissão arbitral, com as necessárias adaptações, o regime dos impedimentos e suspeições previsto no Código de Processo Civil para os juizes.

4 — A qualidade de membro da comissão arbitral é incompatível não só com a de titular de qualquer outro órgão da Liga como com o exercício de funções em órgão ou nos serviços de clube desportivo.

5 — O termo do mandato dos membros da comissão arbitral não faz cessar o poder dos árbitros relativamente ao julgamento dos processos em que já tenham tido visto.

6 — No caso de impedimento duradouro ou de vacatura do cargo de presidente, o mesmo é preenchido por cooptação.

Artigo 53.º

Compete à comissão arbitral:

a) Julgar os recursos interpostos das deliberações disciplinares da comissão disciplinar, nas matérias estritamente respeitantes às infracções disciplinares previstas no capítulo v dos presentes estatutos;

b) Dirimir os litígios entre a Liga e os clubes membros ou entre estes, compreendidos no âmbito da associação.

Artigo 54.º

A Liga e os clubes seus associados reconhecem expressamente a jurisdição da comissão arbitral, com exclusão de qualquer outra, para dirimir todos os litígios compreendidos no âmbito da associação e emergentes, directa ou indirectamente, dos presentes estatutos e regulamento geral.

Artigo 55.º

O acto de associação na Liga determina para o clube associado a aceitação de todas as regras dos presentes estatutos e regulamentos e a renúncia aos recursos sobre as decisões da comissão arbitral, aceitando-se o recurso destas apenas para o plenário da comissão arbitral.

Artigo 56.º

1 — As decisões da comissão arbitral proferidas no uso da competência referida na alínea a) do artigo 53.º não são susceptíveis de recurso.

2 — Das decisões proferidas no exercício da competência prevista na alínea b) do mesmo artigo caberá recurso, nos casos e termos previstos no regulamento geral.

SECÇÃO VIII

Comissão disciplinar

Artigo 57.º

1 — A comissão disciplinar é constituída por um presidente e quatro vogais e dois suplentes, todos licenciados em Direito, preferencialmente magistrados.

2 — A comissão disciplinar pode funcionar em secções nos termos a definir em regulamento disciplinar.

Artigo 58.º

Compete à comissão disciplinar exercer o poder disciplinar sobre os clubes e sociedades desportivas associados da Liga, instaurando, instruindo e julgando os processos disciplinares pela prática das infracções previstas no capítulo v dos presentes estatutos e aplicando as correspondentes sanções.

CAPÍTULO IV

Do regime económico e financeiro

Artigo 59.º

1 — Constituem receitas da Liga:

a) O produto das jóias de admissão e das quotizações dos associados;

b) O produto de multas, indemnizações ou percentagens sobre estas, custas, emolumentos, preparos e cauções;

c) As receitas que lhe couberem nos jogos em que intervenham clubes associados ou que pela Liga sejam organizados;

d) Os bens e direitos que receber a título gratuito;

e) O rendimento dos seus bens e o produto da alienação destes;

f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam ou venham a ser atribuídas.

2 — Não constituem receitas da Liga, os resultados da exploração comercial previstos no n.º 4 do artigo 5.º dos presentes estatutos, com excepção do disposto nas alíneas a) e b) do mesmo número.

Artigo 60.º

Constituem encargos da Liga:

a) Os de instalação, manutenção dos serviços e pagamento ao pessoal ou outros colaboradores;

b) Os de remuneração do presidente e dos vogais da comissão executiva;

c) Os relativos ao pagamento dos subsídios de representação, despesas de transporte e ajudas de custo dos titulares dos respectivos órgãos;

d) Os resultantes da assistência aos clubes associados, prevista da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º;

e) Os de organização de provas;

f) Os resultantes de contratos, operações de crédito ou decisões jurisdicionais;

g) Os gastos eventuais, realizados de acordo com as disposições destes estatutos e dos regulamentos.

Artigo 61.º

O ano fiscal e associativo coincidem com a época desportiva.

Artigo 62.º

1 — A comissão executiva organizará anualmente o projecto de orçamento ordinário respeitante a todos os serviços e actividades da Liga, submetendo-o à aprovação da assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal.

2 — Tanto as receitas como as despesas serão classificadas em ordinárias e extraordinárias.

Artigo 63.º

1 — Uma vez aprovado, o orçamento ordinário só poderá ser alterado por meio de orçamentos suplementares, os quais carecem de parecer do conselho fiscal.

2 — Os orçamentos suplementares terão como contrapartida, em receitas, novas receitas ou sobras de rubricas de despesas ou ainda saldos de gerência anteriores.

Artigo 64.º

1 — Os actos de gestão da Liga serão registados em livros próprios e comprovados por documentos devidamente legalizados, ordenados e guardados em arquivos.

2 — O sistema de contabilidade será organizado de acordo com os planos contabilísticos em vigor e deverá permitir um conhecimento claro e rápido da situação financeira e patrimonial da Liga.

3 — A contabilidade será ainda organizada de forma a reflectir autónoma e separadamente os resultados da exploração comercial exercida sob mandato, decorrentes do disposto no n.º 4 do artigo 5.º dos presentes estatutos, os quais, não sendo resultados da Liga, serão afectos aos

associados de acordo com os critérios a estabelecer nos termos do mesmo número.

Artigo 65.º

1 — Os clubes e sociedades desportivas associados da Liga contribuem para as despesas de funcionamento da associação através do pagamento de quotas.

2 — As quotas devidas pelos associados são fixadas periodicamente pela assembleia geral e compreendem:

a) Uma quota de valor fixo;

b) Uma quota de valor variável destinada a financiar o orçamento geral da Liga;

c) Uma quota de valor variável destinada ao fundo previsto no artigo seguinte;

d) Quotas suplementares.

3 — O montante da quota de valor fixo poderá ser diverso consoante se trate de associados da I Liga ou da II Liga, podendo ainda ser estabelecidos diferentes escalões quanto aos clubes e sociedades desportivas participantes na I Liga.

4 — A quota de valor variável prevista na alínea b) do n.º 2 deve ser fixada em concreto tendo em consideração a dimensão do associado, o seu volume de negócios, os resultados desportivos por si obtidos e outros critérios idóneos a demonstrar a sua capacidade para contribuir para o funcionamento da Liga.

5 — A quota de valor variável prevista na alínea c) não poderá exceder 10% da quota prevista no número anterior.

6 — Os associados serão ainda devedores de quotas suplementares sempre que usufruírem de direitos, regalias ou serviços sociais que não sejam assegurados de modo contínuo e uniforme, designadamente pela candidatura e inscrição para participação nas competições profissionais de futebol, pelo registo de contratos de trabalho, pela homologação de campos e recintos e pela emissão de licenças ou autorizações de natureza desportiva.

7 — A tabela de quotas será aprovada pela assembleia geral.

Artigo 66.º

1 — A Liga disporá de um fundo de reserva autónomo, designado Fundo de Equilíbrio Financeiro, destinado a acorrer a situações de dificuldade financeira na gestão da actividade operacional de organização das competições profissionais de futebol.

2 — O Fundo é gerido pela comissão executiva da Liga mediante uma escrituração autónoma e independente, sem prejuízo de poder ser incluído nas demonstrações financeiras consolidadas da colectividade.

3 — Constituem receitas do Fundo:

a) Uma parcela correspondente a 5% do resultado líquido positivo da exploração comercial das competições profissionais apurado em cada época desportiva;

b) O produto de uma quota de valor variável para esse efeito cobrada aos associados;

c) O produto das multas e demais sanções disciplinares pecuniárias aplicadas aos associados;

d) Os rendimentos gerados pelos bens e reservas do Fundo;

e) Os bens e direitos que receber a título gratuito para essa finalidade.

4 — A comissão executiva incluirá na conta de gerência da Liga um mapa comprovativo da situação financeira do Fundo, acompanhado de um quadro demonstrativo e justificativo de todos os movimentos no exercício antecedente.

5 — Em caso algum poderão os capitais e reservas do Fundo de Equilíbrio Financeiro ser utilizados para financiar, ainda que sob a forma de empréstimo, clubes e sociedades desportivas, mesmo que não filiados na Liga.

CAPÍTULO V

Das infracções disciplinares e sua sanção

Artigo 67.º

O associado que culposamente violar, por acção ou omissão, os deveres decorrentes da lei, destes estatutos ou do regulamento geral fica sujeito à aplicação de sanções disciplinares.

Artigo 68.º

1 — As sanções disciplinares são:

- a) A repreensão por escrito;
- b) A suspensão do exercício dos direitos sociais por prazo até três anos;
- c) A exclusão;
- d) A multa;
- e) A indemnização.

2 — A suspensão do exercício dos direitos sociais não prejudica a necessidade do clube punido cumprir os seus deveres para com a Liga e os outros membros.

3 — A pena de multa não poderá exceder o valor correspondente a dez vezes a quota de valor fixo devida pelo clube punido.

4 — A sanção indemnizatória terá como limite máximo o valor do dano causado ou o valor do acto em que consistir a infracção, se tiver carácter oneroso, conforme o que for mais elevado.

5 — As sanções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 são cumuláveis com as previstas nas alíneas d) e e) do mesmo número, e estas últimas são cumuláveis entre si.

Artigo 69.º

1 — A pena de exclusão só será aplicada nos casos de violação grave e repetida dos deveres dos associados ou nos de violação de tal modo grave que ponha em causa as condições de regular funcionamento da Liga.

2 — A falta de pagamento de quotas sujeita os clubes associados às sanções previstas no regulamento geral, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º

3 — A sanção indemnizatória será devida nos casos em que a violação dos deveres envolva dano patrimonial para a Liga ou qualquer clube associado.

Artigo 70.º

1 — É da competência da comissão disciplinar a instauração de processos disciplinares, cabendo-lhe a instrução, o julgamento e a aplicação das sanções referidas nos artigos anteriores.

2 — Ao arguido será garantido o direito de defesa e o direito de recurso para a comissão arbitral.

3 — A eficácia da pena de exclusão depende de ratificação pela assembleia geral, que só será requerida depois de a comissão arbitral se haver pronunciado ou decorrido o prazo de recurso sem que este haja sido interposto.

4 — No caso de a assembleia geral não ratificar a exclusão, a pena converte-se automaticamente em suspensão do exercício dos direitos sociais por três anos.

Artigo 71.º

As normas do processo disciplinar constarão do regulamento geral da Liga, o qual poderá também especificar as infracções e limitar o âmbito de aplicação das penas previstas no artigo 68.º, bem como estabelecer regras para a sua graduação.

CAPÍTULO VI

Extinção e liquidação

Artigo 72.º

A Liga extingue-se nos casos e termos previstos na lei.

Artigo 73.º

A liquidação e a partilha dos bens da Liga serão feitas nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 74.º

1 — Uma vez verificado o facto extintivo da Liga, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

2 — Depois de satisfeitas as despesas decorrentes do processo de liquidação, o saldo obtido será aplicado pela seguinte ordem:

- a) Pagamento de dívidas ao estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social;
- b) Pagamento de remunerações e indemnizações devidas aos funcionários da Liga;
- c) Pagamento de outras dívidas a terceiros;
- d) Entrega aos associados dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
- e) Atribuição do remanescente aos associados na proporção das entradas efectivas que cada um haja prestado até à data da verificação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais transitórias

Artigo 75.º

Os presentes estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 76.º

1 — Enquanto o exercício do poder disciplinar desportivo sobre as competições profissionais de futebol não

for transferido para a Federação Portuguesa de Futebol, compete também à comissão disciplinar:

a) Conhecer e julgar, de acordo com a lei e os regulamentos, todas as infracções disciplinares em matéria desportiva imputadas a pessoas singulares ou colectivas que participem nas competições de carácter profissional;

b) Conhecer e julgar os protestos dos jogos das mesmas competições;

c) Exercer o poder disciplinar sobre os clubes e sociedades desportivas que participam nas competições de carácter profissional e sobre os seus dirigentes e administradores, relativamente a infracções sobre matéria financeira ou de organização.

2 — Os processos disciplinares relativos às questões mencionadas no número anterior, pendentes na comissão disciplinar, deverão ser remetidos ao órgão competente para o efeito nos termos dos estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da tomada de posse dos seus membros.

Artigo 77.º

1 — Enquanto as atribuições de gestão da arbitragem nas competições profissionais de futebol não forem transferidas para a Federação Portuguesa de Futebol, a Liga integrará também uma comissão de arbitragem.

2 — A comissão de arbitragem é composta por um presidente e dois vogais, eleitos nos termos do regulamento geral e remunerados nos mesmos termos do disposto no artigo 23.º para a comissão disciplinar.

3 — Compete à comissão de arbitragem:

a) Designar os árbitros para os jogos das competições organizadas pela Liga;

b) Designar, sempre que necessário, os árbitros assistentes que, em cada jogo, devam integrar a equipa de arbitragem;

c) Designar os delegados técnicos do quadro da Liga para observação dos árbitros e árbitros assistentes;

d) Proceder à classificação final dos árbitros de acordo com normas aprovadas em regulamento de arbitragem específico;

e) Promover junto dos árbitros e dos árbitros assistentes do quadro afecto à Liga a divulgação das leis do jogo, regulamentos e os pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;

f) Dar parecer sobre os assuntos relativos à arbitragem sempre que tal seja solicitado pela comissão executiva da Liga.

4 — Os processos relativos às questões mencionadas no número anterior, pendentes na comissão de arbitragem, deverão ser remetidos ao órgão competente para o efeito nos termos dos estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da tomada de posse dos seus membros.

5 — A Comissão de Arbitragem extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de 10 dias previsto no número anterior, independentemente da remessa dos processos.

Artigo 78.º

1 — A entrada em vigor dos presentes estatutos não prejudica o mandato do presidente da Liga, o qual passará a desempenhar as suas funções nos termos do disposto nos presentes estatutos, nem os mandatos do presidente da assembleia geral e demais membros da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho fiscal, da comissão arbitral, da comissão disciplinar, e da comissão de arbitragem.

2 — Com a entrada em vigor dos presentes estatutos cessam automaticamente os mandatos dos membros da direcção e da comissão executiva, mantendo-se estes órgãos interinamente em funções até ao início de funções dos vogais da comissão executiva nomeados nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 79.º

1 — A comissão executiva apresentará à assembleia geral, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da revisão dos presentes estatutos, uma proposta de modificação do regulamento geral de modo a adequá-lo às novas disposições estatutárias.

2 — Até à entrada em vigor da revisão do regulamento geral, as suas disposições são aplicáveis com as adaptações necessárias decorrentes da revisão dos estatutos.

Registado em 10 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 477.º do Código do Trabalho, sob o n.º 67, a fl. 99 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Associação Portuguesa da Hospitalização Privada

Direcção eleita em 31 de Maio de 2010 para mandato de três anos.

Direcção:

Presidente — Casa de Saúde de Guimarães, S. A. — Teófilo
Óscar Ribeiro Gonçalves Leite.

Vogais:

Hospital CUF Infante Santo, S. A. — Pedro Cardoso
Marta de Lucena e Valle.

CLIRIA — Hospital Privado de Aveiro, S. A. — João
Paulo da Cunha Leite Abreu Novais.

Casa de Saúde do Senhor da Serra, L.^{da} — Carlos Jorge
Furtado de Mendonça Alcântara.

Hospital Particular do Algarve, S. A. — João Silvério
Fernandes Bacalhau.

FNOP — Federação Nacional das Organizações de Produtores de Frutas e Hortícolas — Substituição.

Eleição em 12 de Março de 2009 para o mandato de
três anos.

Na direcção, eleita em 12 de Março de 2009, para o
mandato de três anos, publicada no *Boletim do Traba-
lho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2009, a empresa
LUSOMORANGO, L.^{da}, passa a ser representada pelo
Dr. Bernardo Amaral Marques Peters, com o cartão de
cidadão n.º 11230978, com o cargo de vice-presidente.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — ELEIÇÕES

...

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Delphi Automotive Systems — Portugal, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei
n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação
da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalha-
dores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades
do Ambiente do Norte ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da
lei supracitada e recebida na Direcção-Geral do Emprego
e das Relações do Trabalho em 26 de Outubro de 2010,
relativa à promoção da eleição dos representantes dos tra-
balhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa
Delphi Automotive Systems — Portugal, S. A.:

«Pela presente, vem o sindicato Site Norte, comunicar
a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do ar-
tigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no

dia 22 de Janeiro de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo
indicada o acto eleitoral com vista à eleição dos represen-
tantes dos trabalhadores para a área de SST, conforme o dis-
posto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009:

Delphi Automotive Systems — Portugal, S. A.

Morada: Estrada do Paço do Lumiar, lote 4,
1600-545 Lisboa».

General Cable Cel-Cat, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei
n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publica-

ção da comunicação efectuada pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 3 de Novembro de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa General Cable Cel-Cat, S. A.:

«Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º de Lei n.º 102/2009, a associação sindical signatária comunica que vai promover, no dia 9 de Fevereiro de 2011, a eleição dos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho na General Cable Cel-Cat, S. A., com sede na Av. do Marquês de Pombal, 36, em Morelena, Pêro Pinheiro, decorrendo a votação no corredor de acesso aos vestiários».

CABELTE, S. A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 8 de Novembro de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa CABELTE, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da secção II da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 21 de Janeiro de 2011 realizar-se-á na CABELTE, S. A., com sede social na Rua de Espírito Santo, 4405-059 Arcozelo, Vila Nova de Gaia, com o CAE 22320, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho».

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Abb Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L.^{da}

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Abb Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L.^{da}, realizada em 15 de Outubro de 2010.

Efectivos:

Albertina Maria Marques da Graça Martins, cartão de cidadão n.º 10026883.

Paula Cristina Nogueira Martins, cartão de cidadão n.º 8556287.

Daniela Alexandra Moreira dos Santos, cartão de cidadão n.º 11514311.

Suplentes:

Manuel José Oliveira Faria, cartão de cidadão n.º 9503670.

Maria Júlia Martins Oliveira Teixeira, cartão de cidadão n.º 8669258.

Susana Cláudia Gonçalves Novais, cartão de cidadão n.º 10519647.

Registados em 8 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, sob o n.º 91, a fl. 48 do livro n.º 1.

PROPET — Comércio de Animais e Plantas, L.^{da}

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da PROPET — Comércio de Animais e Plantas, L.^{da}, realizada em 14 de Setembro de 2010.

Efectivo:

Mónica Helena Fraga Sousa Barbosa, bilhete de identidade n.º 10151993.

Suplente:

Mariana João Azevedo, bilhete de identidade n.º 12974271.

Registados em 4 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, sob o n.º 90, a fl. 48 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Cantanhede

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Cantanhede, realizada em 20 de Outubro de 2010, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2010.

| | Nome | Número do BI/CC | Data | Arquivo |
|-----|--|-----------------|-----------------------|---------|
| | Efectivos | | | |
| 1.º | Carlos Honório Machado dos Santos..... | 7670852 | 17de Janeiro de 2003 | Coimbra |
| 2.º | Vítor Manuel Cardoso Piedade Silva..... | 6261896 | 2 de Novembro de 1990 | Lisboa |
| 3.º | José Laurindo Ferreira Duarte..... | 6857447 | — | — |
| 4.º | Cláudia Margarida Oliveira Carvalho..... | 9247314 | — | — |

| | Nome | Número do BI/CC | Data | Arquivo |
|-----|--|-----------------|----------------------|---------|
| | Suplentes | | | |
| 1.º | Teresa Paula Gonçalves Ferreira | 10079273 | 5 de Junho de 2008 | Coimbra |
| 2.º | António Paulo Mendes dos Santos | 12525045 | — | — |
| 3.º | Rita Manuela Alcaire Alves | 11475529 | 7 de Janeiro de 2005 | Coimbra |
| 4.º | Francisco Manuel Conceição Guapo | 6230555 | 6 de Junho de 2001 | Coimbra |

Registados em 8 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 194.º do Código do Trabalho, sob o n.º 92, a fl. 48 do livro n.º 1.

**BENTLER, Indústria de Componentes
para Automóveis, L.ª**

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, realizada em 21 de Outubro de 2010, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010.

Efectivos:

Ana Cristina da Silva Wilches, cartão de cidadão n.º 14278313.
João Pedro de Deus, bilhete de identidade n.º 5515497,
de 10 de Janeiro de 2008, de Lisboa.

Registados em 10 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 109/2009, sob o n.º 93, a fl. 48 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, I.P a competência de elaboração e actualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6º daquele diploma legal, as actualizações do Catálogo, são publicadas em separata do Boletim do Trabalho e Emprego, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de actualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

...

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

Integração das Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) relativas ao programa de formação em Competências Básicas (leitura e escrita, cálculo, e uso de tecnologias de informação e comunicação), aprovado pela Portaria nº 1100/2010 de 22 de Outubro.

6737 – Competências Básicas – Leitura e Escrita - Iniciação

6738 - Competências Básicas – Leitura e Escrita - Aprofundamento

6739 - Competências Básicas – Leitura e Escrita - Consolidação

6740 - Competências Básicas – Cálculo – Iniciação

6741- Competências Básicas – Cálculo – Aprofundamento

6742 - Competências Básicas – Sensibilização às Tecnologias de Informação e Comunicação

| 6737 | Competências Básicas – Leitura e Escrita - Iniciação | Carga horária 50h |
|--|---|----------------------|
| Objectivo(s) | <ul style="list-style-type: none"> • Desenvolver a competência comunicativa oral de produção e recepção, considerando as funções de comunicação especificadas nesta unidade de formação de curta duração. • Reconhecer a estrutura silábica das palavras (consoante/ vogal). • Relacionar fonia/ grafia. • Ler e escrever as palavras estudadas. • Ler e escrever as palavras descobertas. • Ler e escrever frases. • Reconhecer e utilizar sinais de pontuação. | |
| Conteúdos | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Funções da comunicação: <ul style="list-style-type: none"> - Pedir → Dar / Recusar um objecto, uma informação, um serviço ou um pedido. - Estabelecer → Manter / Romper um contacto social. • Lista de palavras com as combinações consoante/vogal segundo o código ortográfico português. • Estrutura silábica da palavra (consoante/vogal). • Noção de sílaba. • Relação sistemática entre sons, sílabas e letras. • Correspondência gráfica (das sílabas das palavras dadas). • Uso da letra manuscrita, maiúsculas e minúsculas. • Correspondência gráfica das palavras descobertas. • Noção de frase (frase afirmativa e frase negativa). • Sinais de pontuação: ponto final. | | |

6738

Competências Básicas – Leitura e Escrita - Aprofundamento**Carga horária
50h****Objectivo(s)**

- Desenvolver a competência comunicativa oral de produção e recepção, considerando as funções de comunicação especificadas nesta unidade de formação de curta duração.
- Reconhecer a estrutura silábica das palavras formadas por consoante/ consoante e vogal/ consoante.
- Relacionar fonia/ grafia.
- Ler e escrever as palavras estudadas.
- Ler e escrever frases.
- Reconhecer e utilizar os sinais de pontuação.

Conteúdos

- Funções de comunicação:
 - Relatar → Confirmar / Questionar/ Desmentir um facto, um acontecimento, uma experiência.
- Lista de palavras com as combinações consoante/ consoante e vogal/ consoante segundo o código ortográfico português.
- Estrutura silábica de palavras formadas por consoante/ consoante e vogal/ consoante.
- Relação sistemática entre sons e letras (rr / ss / ç / ...).
- Correspondência gráfica das sílabas.
- Pequenas frases (interrogativas e exclamativas...)
- Sinais de pontuação:
 - Ponto final;
 - Ponto de interrogação;
 - Ponto de exclamação;
 - Dois pontos;
 - Travessão;
 - Vírgula.

6739

Competências Básicas – Leitura e Escrita - Consolidação**Carga horária
50h****Objectivo(s)**

- Desenvolver a competência comunicativa oral de produção e recepção, considerando as funções de comunicação especificadas nesta unidade de formação de curta duração.
- Compreender e produzir pequenos textos informativos, apelativos e narrativos.

Conteúdos

- Funções da comunicação:
 - Expressir → Aprovar / Desaprovar uma ideia, uma opinião, um sentimento.
- Leitura e compreensão de pequenos textos:
 - Informativos;
 - Apelativos;
 - Narrativos.
- Escrita de pequenos textos.
- Leitura de:
 - Imagens;
 - Esquemas;
 - Gráficos.

6740

Competências Básicas – Cálculo - Iniciação**Carga horária
50h****Objectivo(s)**

- Identificar números.
- Representar números.
- Ordenar números.
- Calcular somas de números com um e mais algarismos.
- Calcular diferenças de um número com um e mais algarismos.
- Calcular produtos de um número por outro de um algarismo.
- Calcular o quociente e o resto de uma divisão, no caso de o divisor ser um número de um só algarismo.
- Resolver situações do quotidiano que envolvam as operações estudadas.
- Representar valores monetários.
- Realizar estimativas.
- Resolver situações do quotidiano que envolvam dinheiro.
- Identificar e relacionar as diferentes unidades de tempo.

Conteúdos

- Números inteiros.
- Operações:
 - Adição;
 - Subtração;
 - Multiplicação;
 - Divisão.
- Notas e moedas do Euro.
- Unidades de medida do tempo:
 - Ano;
 - Mês;
 - Semana;
 - Dia;
 - Hora;
 - Minuto;
 - Segundo.

6741

Competências Básicas – Cálculo - Aprofundamento**Carga horária
50h****Objectivo(s)**

- Calcular somas com números com mais de um algarismo.
- Calcular diferenças com números com mais de um algarismo.
- Calcular produtos de um número por outro de dois algarismos.
- Calcular o quociente e o resto de uma divisão, no caso de o divisor ter dois algarismos.
- Calcular produtos de um número por 10, 100, 1000.
- Calcular o quociente de um número por 10; 100; 1000.
- Resolver situações do quotidiano que envolvam as operações supramencionadas.
- Fazer estimativas de resultados de operações aritméticas.
- Identificar e relacionar as unidades de medida de comprimento.
- Identificar e relacionar as unidades de medida de massa.
- Identificar e relacionar as unidades de medida de capacidade.
- Ler e interpretar esquemas e gráficos simples.

Conteúdos

- Operações:
 - Adição;
 - Subtração;

- Multiplicação;
- Divisão.
- Unidades de medida de comprimento do sistema métrico:
 - Quilómetro;
 - Metro;
 - Centímetro.
- Unidades de medida de massa:
 - Quilograma;
 - Grama.
- Unidades de medida de capacidade:
 - Litro;
 - Decilitro;
 - Centilitro;
 - Mililitro.
- Esquemas e gráficos.

6742

Competências Básicas – Sensibilização às Tecnologias de Informação e Comunicação

**Carga horária
50h**

Objectivo(s)

- Reconhecer a importância da utilização de tecnologias no quotidiano.
- Tomar contacto com o computador.
- Utilizar um processador de texto.
- Utilizar a máquina de calcular.
- Utilizar a calculadora do computador.
- Utilizar o telemóvel.

Conteúdos

- Tecnologias:
 - Televisão;
 - Vídeo;
 - Multibanco;
 - Máquinas automáticas: senhas, bilhetes, parquímetros, entre outros;
- Componentes do computador
- Processador de texto:
 - Escrita de palavras, frases e pequenos textos.
- Máquina de calcular e calculadora do computador:
 - Cálculos simples;
 - Verificar e corrigir cálculos efectuados.
- Telemóvel:
 - Menu;
 - Lista de contactos;
 - Sms.

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

Operador/a de Fabrico de Calçado e Componentes

Rectificação dos objectivos e conteúdos da UFCD 1852 – Modelos de calçado, matérias e materiais aplicados, com o objectivo da sua harmonização com os objectivos e conteúdos constantes noutros referenciais de formação que também integram esta UFCD (**anexo 1**).

Costureira/Modista

Rectificação dos conteúdos da UFCD 1782 – Modelação de calças, com o objectivo da sua harmonização com os conteúdos constantes noutro referencial de formação que também integra esta UFCD (**anexo 2**).

Modelista de Vestuário

Rectificação dos objectivos e conteúdos da UFCD 2284 – Princípios básicos de modelação, com o objectivo da sua harmonização com os objectivos e conteúdos constantes noutro referencial de formação que também integra esta UFCD (**anexo 3**).

Rectificação da designação, objectivos e conteúdos das UFCD 5915 – Construção de molde base, análise e correcção de camisa, com o objectivo da sua harmonização com os objectivos e conteúdos constantes noutro referencial de formação que também integra esta UFCD (**anexo 4**).

Técnico/a de Tecelagem

Rectificação dos objectivos e conteúdos da UFCD 4637 - Pneumática, com o objectivo da sua harmonização com os objectivos e conteúdos constantes noutros referenciais de formação que também integram esta UFCD (**anexo 5**).

Técnico/a de Manutenção Industrial de Metalurgia e Metalomecânica

Rectificação dos objectivos e conteúdos da UFCD 4637 - Pneumática, com o objectivo da sua harmonização com os objectivos e conteúdos constantes noutros referenciais de formação que também integram esta UFCD (**anexo 5**).

Electromecânico/a de Manutenção Industrial

Rectificação dos objectivos e conteúdos da UFCD 4637 - Pneumática, com o objectivo da sua harmonização com os objectivos e conteúdos constantes noutros referenciais de formação que também integram esta UFCD (**anexo 5**).

Técnico/a de Gestão da Produção de Calçado e Marroquinaria

Rectificação dos conteúdos da UFCD 1062 – Gestão de materiais, com o objectivo da sua harmonização com os conteúdos constantes noutro referencial de formação que também integra esta UFCD (**anexo 6**).

Anexo 1:

| 1852 | Modelos de calçado, matérias e materiais aplicados | Carga horária 25 horas |
|--|--|---------------------------|
| Objectivo(s) | <ul style="list-style-type: none"> • Caracterizar modelos de calçado, descrevendo peças componentes e a sua construção. • Caracterizar modelos de marroquinaria, descrevendo peças componentes e a sua construção. • Estabelecer a correspondência entre os diversos sistemas de tamanhos utilizados no calçado. • Caracterizar o desenvolvimento de medida do cinto. • Reconhecer e caracterizar diferentes matérias-primas e sua aplicabilidade. • Calcular o consumo de materiais para fabricação de modelos. | |
| Conteúdos | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Caracterização de modelos de calçado - <i>Derby, Richelieu, Mocassins, Decotado, Carlos IX e Bota Alta</i> <ul style="list-style-type: none"> - Composição - Construção dos diferentes modelos <ul style="list-style-type: none"> • Peças constituintes • Técnicas de construção • Gama operatória • Caracterização de modelos de marroquinaria - <i>pequena marroquinaria, acessórios, cintos, carteiras, pastas</i> <ul style="list-style-type: none"> - Composição - Construção dos diferentes modelos <ul style="list-style-type: none"> • Peças constituintes • Técnicas de construção • Gama operatória • Sistema de tamanhos utilizados no calçado - francês, inglês e americano <ul style="list-style-type: none"> - Equivalências • Sistema de tamanhos utilizados no cinto • Matérias-primas - características físicas e de utilização <ul style="list-style-type: none"> - Couro - Peles - Têxteis - Sintéticos • Técnicas de seleccionar peles <ul style="list-style-type: none"> - Qualidade - Definição - Finalidade • Cálculo de consumo de matérias-primas para modelos <ul style="list-style-type: none"> - Unidades de medida - Tecnologia do equipamento utilizado - Coeficiente de desperdício - Coeficiente de corte • Materiais complementares ao produto e ao fabrico <ul style="list-style-type: none"> - Caracterização - Aplicação | | |

Anexo 2:

1782

Modelação de calças

Carga horária
50 horas

Objectivo(s) • Realizar moldes de calças.

Conteúdos

Modelação de calças

- Molde base com tabela de medidas
- Medidas
- Moldes da calça à medida
- Transformação de moldes de base
 - Noções de gradação

Anexo 3:

2284

Princípios básicos de modelação

Carga horária
25 horas

Objectivo(s) • Aplicar técnicas básicas de modelação para a execução de moldes.
• Interpretar a tabela de medidas com as respectivas especificações.

Conteúdos

Noções básicas de geometria

- Linhas
- Concordância de linhas
- Ângulos
- Figuras geométricas

Ferramentas e materiais

- Nomenclatura e função
- Técnicas de utilização

Conceitos básicos de moldes

- Molde base
- Transformação do molde base
- Molde final
- Tipos de costura e respectivos valores
- Tipos de bainha e respectivos valores

Medidas

- Medidas anatómicas
- Tabela de medidas

Procedimentos básicos de modelação

- Regras de sequência de procedimentos
- Construção
- Transformação
- Gradação do molde base

Anexo 4:

| | | |
|---|--|-----------------------------------|
| 5915 | Construção de molde base, análise e correcção de camisa | Carga horária 25 horas |
| Objectivo(s) | <ul style="list-style-type: none"> • Identificar e interpretar a tabela de medidas. • Elaborar uma tabela com medidas próprias. • Executar os traçados dos moldes base e pormenores específicos de camisa. • Aplicar as técnicas de desenho e métodos inerentes aos processos de construção. • Analisar a fisionomia do corpo tendo em conta as medidas tiradas. • Executar as correcções no molde utilizando as técnicas adequadas e métodos inerentes às características anatómicas. | |
| Conteúdos | | |
| Medidas | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Tabela de medidas • Como tirar medidas | | |
| Construção da camisa | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Camisa • Camisa desportiva <ul style="list-style-type: none"> - Trespases e abotoamentos - Golas - Colarinhos - Escapulários e pormenores de costas - Bolsos - Paletas - Punhos - Aberturas com e sem carcela • Transcrição dos moldes base para cartão ou papel | | |
| Configurações anatómicas | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Análise comparativa de várias figuras anatómicas | | |
| Correcção dos defeitos de vestibilidade das peças | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Linha de ombro, costas, peito e cintura | | |

Anexo 5:

| | | |
|---|--|-----------------------------------|
| 4637 | Pneumática | Carga horária 25 horas |
| Objectivo(s) | <ul style="list-style-type: none"> • Ler, interpretar e estabelecer um circuito pneumático simples. • Caracterizar componentes e utilizar equipamentos básicos de uma rede de ar comprimido. | |
| Conteúdos | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Regras de segurança com o manuseamento de equipamentos pneumáticos • Produção de ar comprimido (tipos de compressores) • Tratamento de ar comprimido • Simbologia pneumática • Elementos pneumáticos de trabalho e de comando • Circuitos pneumáticos básicos repartidos | | |

Anexo 6:

| | | |
|---------------------|--|-----------------------------------|
| 1062 | Gestão de materiais | Carga horária 50 horas |
| Objectivo(s) | <ul style="list-style-type: none">• Planear e gerir os materiais e capacidades com ferramentas manuais ou informáticas apropriadas.• Caracterizar a importância dos aprovisionamentos no sistema logístico. | |
| Conteúdos | <ul style="list-style-type: none">• Recepção de materiais• Aprovisionamentos• Redução do número de fornecedores• Envolvimento dos fornecedores• Partilha de informação e comunicação• Gestão económica de <i>stocks</i>• Razões para a constituição e não constituição de <i>stocks</i>• Modelos de gestão de <i>stocks</i>• Planeamento da produção• O JIT e seu impacto na logística• Localização das instalações• Organização dos armazéns• Equipamento e movimentação• Controlo de indicadores de “performance”• Classificação e codificação de movimentação | |